



Cascais
Câmara Municipal

**CARTA DE
DESPORTO**
DO CONCELHO DE CASCAIS

MANUAL
DE PROCEDIMENTOS
JUNHO 2010



PERCURSO



Cascais
Câmara Municipal

**CARTA
DE DESPORTO
DE CASCAIS**

**MANUAL DE
PROCEDIMENTOS**



**1. CRITÉRIOS BÁSICOS DE PROGRAMAÇÃO
DE EQUIPAMENTOS DESPORTIVOS**



estudos e processos de investigação e de
engenharia social, Lda

1. CRITÉRIOS BÁSICOS DE PROGRAMAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DESPORTIVOS

1.1 CONCEITOS



O Quadro 1 introduz os principais conceitos que estão na base dos indicadores utilizados na Carta de Desporto de Cascais

Quadro 1: Conceitos base

Conceito	Definição
Área de Influência	Delimitada pelos pontos do território cujo afastamento ao equipamento corresponde ao valor da irradiação. Para a delimitação da Área de Influência, a medição da irradiação é feita sobre as vias de comunicação, tendo em atenção tanto as condições físicas do território (morfologia), como a rede de transportes públicos. A área de influência poderá corresponder ao bairro ou localidade, mas também poderá abranger o total do território nacional. Em muitos casos a área de influência será o espaço da localidade e o vínculo existente faz-se pela via da residência dos utilizadores ou pela via do local de trabalho, embora possa ser utilizado um critério diferente.
Complexo desportivo	Conjunto de instalações de diferentes tipos, localizadas no mesmo espaço que podem ser complementadas por serviços de apoio (bar, restauração, áreas de lazer, ou outras)
Crítérios de Dimensionamento	Indicadores que permitem calcular as dimensões dos equipamentos. Com os critérios de dimensionamento deve poder obter-se, pelo menos, a área de terreno e a área de construção: <ul style="list-style-type: none"> - Área desportiva útil (ADU) – área do espaço efectivamente destinada à prática desportiva em cada recinto, sendo delimitada pelo traçado do jogo ou prática, acrescida das áreas de segurança mínimas necessárias. - Área de implantação (AI) – compreende a dimensão funcional útil acrescida das áreas para serviços de apoio e circulações interiores. - Área de reserva urbanística (ARU) – corresponde à área mínima de terreno a prever para a implementação do equipamento, incluindo edifícios e áreas livres envolventes.
Crítério de Localização	Define as condições a ter em conta na escolha e na da localização dos equipamentos. Essas condições referem-se sobretudo a complementaridades e incompatibilidades com outros estabelecimentos, bem como a características especiais a que os locais deverão obedecer.
Entidades de suporte	<ul style="list-style-type: none"> - Entidade Proprietária – é a entidade que detém a propriedade do equipamento, isto é, da estrutura física a partir da qual se desenvolvem os serviços desportivos. - Entidade Gestora – é a entidade que gere os vários serviços desportivos que são prestados a equipamento. <p>Na maior parte dos casos a Entidade Proprietária e a Entidade Gestora do equipamento são as mesmas. No entanto, existem casos em que a gestão dos equipamentos é entregue pelo proprietário a instituições especializadas para o efeito.</p>

Conceito	Definição
Instalação Desportiva	<p>Espaços de acesso público organizados para a prática de actividades desportivas, constituídos por espaços naturais ou adaptados, ou espaços artificiais ou edificados, incluindo as áreas de serviços anexos e complementares. Exemplo: um espaço desportivo, composto por uma ou mais unidades desportivas (sala de desporto, grande campo, piscina, etc.) e respectivos anexos (gabinetes, vestiários, bar, etc.).</p> <p>As instalações desportivas podem ser:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Integradas, quando se encontrem inseridas num estabelecimento de ensino, num complexo habitacional (com habitações na sua envolvente), num complexo turístico (espaço de lazer) ou num complexo desportivo/recreativo (espaço com duas ou mais instalações desportivas/recreativas). - Autónomas quando constituídas pelos espaços desportivos isolados.
Irradiação	<p>Valor máximo de tempo de percurso ou da distância percorrida pelos utilizadores desde o local de origem (em geral a residência) e o equipamento (destino), a pé ou utilizando transportes públicos. A irradiação mede-se em minutos ou em quilómetros.</p>
População base	<p>A população – base é a população que serve de suporte a uma “unidade mínima” de equipamento cujas dimensões e características representam o limiar a partir do qual se verificam condições de viabilidade económica e funcional. Valor de população a partir do qual se justifica a criação de determinado equipamento. Este valor pode ser indicado, de um modo genérico, em número de habitantes, ou mais detalhadamente, num seu subconjunto, um determinado estrato populacional, ou mesmo em número de utentes do equipamento.</p>
Recinto desportivo	<p>Área de prática desportiva, incluindo os seus anexos funcionais (arrecadações, balneários, etc);</p>
Taxa de Cobertura	<p>Indicador de qualidade da cobertura territorial por equipamentos desportivos traduzida na relação ADU/Hab aplicada a uma determinada área</p>

1.1.2 INDICADORES DE LOCALIZAÇÃO

A localização de um **equipamento desportivo** deve ter em atenção diversos indicadores como:

- **Área de influência e irradiação,**
- **População-base,**
- **Critérios de programação,**
- **Critérios de dimensionamento,**
- **Critérios de localização** correspondentes às **características morfológicas, demográficas e socio-económicas** da zona em referência, tornando indispensável um conhecimento o mais completo possível da área sobre a qual se pretende intervir.

1.1.3 NATUREZA DAS ENTIDADES SUPORTE DOS EQUIPAMENTOS

Relativamente à sua natureza, geralmente, os equipamentos colectivos são assegurados por **entidades públicas** que, no entanto, podem coexistir com **entidades privadas**.



No caso dos equipamentos desportivos, as **entidades privadas** desdobram-se em **entidades associativas**, quando se referem a **associações, colectividades ou cooperativas sem fins lucrativos**, ou **comerciais** quando se revestem de natureza empresarial que visam o lucro.

Assim, consideram-se:

- Equipamentos colectivos de natureza pública,
- Equipamentos colectivos de natureza privada, associativos ou comerciais.

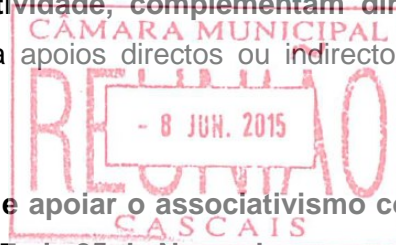
1.1.4 PLANEAMENTO DE EQUIPAMENTOS DE NATUREZA PÚBLICA

Quanto aos equipamentos colectivos de natureza pública, o seu planeamento baseia-se em estudos de caracterização, quer da actividade quer da população, competindo à administração pública a planificação, construção, manutenção e gestão dos equipamentos integrados nesta categoria.

1.1.5 DELEGAÇÃO

Existem situações em que a falta de disponibilidade financeira ou de capacidade para garantir a qualidade pretendida na construção, na manutenção ou na gestão de alguns equipamentos fazem com que algumas destas tarefas sejam delegadas em entidades privadas, não deixando por isso de ser um equipamento colectivo reconhecidamente de interesse público integrante das redes públicas de equipamentos.

Neste caso, as entidades em que se procede esta delegação são **associações, cooperativas ou outras instituições que, pela sua natureza e actividade, complementam directamente a acção da Administração Pública**, recebendo desta apoios directos ou indirectos para a sua actividade.



Aliás, cabe à Administração o dever de promover e apoiar o associativismo como base da prática desportiva, como decorre do Dec. Lei 137/97, de 25 de Novembro.

1.1.6 EQUIPAMENTOS DE NATUREZA COMERCIAL

Os equipamentos de natureza comercial surgem como resposta ao mercado, regendo-se pelas regras da oferta pública, mas muitas vezes suprimindo insuficiências da cobertura territorial dos equipamentos colectivos de natureza pública.

É esta situação que permite a oferta privada, cada vez maior, e que possibilita a alguns estratos da população, em geral aqueles com maiores possibilidades financeiras, de aceder a bens ou serviços fornecidos pelos equipamentos colectivos privados.

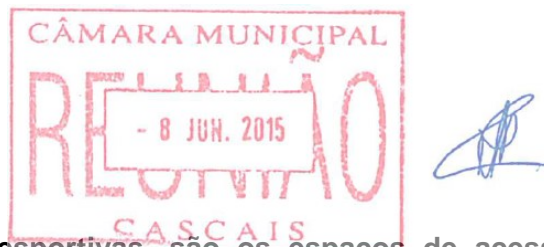
Por outro lado, esta situação permite diminuir o número de população para a qual a existência da rede pública é imprescindível e tornando um pouco mais fácil o seu acesso.

1.1.7 PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

A cada vez maior importância que assume os equipamentos de iniciativa empresarial, reforçando a resposta à crescente procura da prática desportiva, sobretudo em novos tipos de procura, justifica o estabelecimento de parcerias público-privadas com estes equipamentos, integrando-os na rede de equipamentos desportivos do Concelho e libertando a administração pública e municipal para a cobertura de áreas e segmentos populacionais mais desguarnecidos.

1.2 EQUIPAMENTOS COLECTIVOS DESPORTIVOS: A SUA TIPOLOGIA E FUNÇÃO

1.2.1 GRANDES TIPOS DE EQUIPAMENTOS



Os equipamentos desportivos, ou instalações desportivas, são os espaços de acesso público organizados para a prática de actividades desportivas.

De um modo geral, os equipamentos colectivos onde se realizam actividades desportivas podem ser agrupados em duas dimensões globais:

- espaços naturais ou adaptados
- espaços construídos, artificiais.

1.2.2 TIPOLOGIAS

O Dec. Lei 317/97, que regula “o regime de instalação e funcionamento das instalações desportivas de uso público, independentemente da sua titularidade”, refere na Secção II do Capítulo I (art.os 2º a 6º) as tipologias dos Equipamentos Colectivos Desportivos, sintetizadas no Quadro seguinte:

Quadro 2: Estrutura e Hierarquia dos Espaços de Actividade Desportiva

Espaço Artificial ou Construído	Equipamento de base	Recreativo
		Formativo
Espaço Natural ou Adaptado	Equipamento Especial	Especializado
		Espectáculo
	Espaço verde natural	
	Espaço aquático natural	

Fonte: DGOTDU: 2002

1.2.3 ESPAÇOS NATURAIS

Por **espaços naturais** ou adaptados entende-se aqueles que para determinada prática ou actividade não é necessária construção ou arranjo material; São caso disso, os passeios pelas matas ou florestas, a utilização de um rio ou lagoa para actividades de remo ou vela, a utilização de uma montanha pelos alpinistas ou o uso de um terreno acidentado para BTT ou Moto-cross.

De acordo com os exemplos enunciados, os espaços naturais ou adaptados podem ainda ser categorizados em dois níveis:

- os **espaços verdes naturais**,
- os **espaços aquáticos naturais**.

1.2.4 ESPAÇOS CONSTRUÍDOS OU ARTIFICIALIZADOS

Por outro lado, os **espaços construídos ou artificializados**, são caracterizados como espaços essencialmente edificados e destinados à prática de diversas modalidades desportivas e portanto, aqueles que obrigam a maior dispêndio de meios financeiros e materiais para a sua execução, manutenção e gestão.

Dada a grande variedade de actividades e de diferentes níveis de prestação, há a necessidade de subdividir a categoria dos espaços construídos, de acordo com as suas funções e finalidades, de acordo com a legislação citada:

- **Equipamentos de Base**, que podem ser **recreativos ou formativos**,
- **Equipamentos Especiais**, que por sua vez podem ser **especializados ou de espectáculo**.

1.2.5 EQUIPAMENTOS DE BASE

Os **equipamentos de Base** são aqueles destinados a uma prática desportiva essencial ou básica que permite uma preparação elementar ou uma educação de base e que futuramente garantem o acesso a práticas mais especializadas ou de rendimento.

Alguns exemplos deste tipo de equipamentos são: as pistas de atletismo, os pavilhões desportivos polivalentes ou as piscinas cobertas e ao ar livre, entre outros.

Por outro lado, como também já foi referido, este tipo de equipamentos pode desdobrar-se em recreativos ou formativos.



- Os **recreativos** de acordo com a definição legal, são aqueles destinados a “*actividades desportivas com carácter informal ou sem sujeição a regras imperativas ou permanentes no âmbito das práticas recreativas, de manutenção e de lazer activo*”.

Destinam-se à ocupação dos tempos livres, por todos os escalões da população, segundo o chamado «desporto para todos», sendo exemplo piscinas e salas de desporto não normalizadas ou os circuitos de manutenção.

- Os **formativos** são as “*infra-estruturas concebidas e organizadas para a educação desportiva de base e para as actividades propedêuticas que garantam o acesso a níveis de actividade desportiva especializada*”

1.2.5.1 EQUIPAMENTOS RECREATIVOS E FORMATIVOS: DIFERENÇA

A diferença essencial entre os Equipamentos recreativos e formativos reside na normalização das suas dimensões em função dos regulamentos aplicáveis aos diversos tipos de desporto para efeitos de competição – a al. e) do n.º 2 do art.º 3º do Dec. Lei 317/97 de 25 de Novembro é taxativa neste aspecto e das actividades desenvolvidas no quadro do ensino e do associativismo desportivo.

1.2.5.2 SÍNTESE DA CLASSIFICAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DE BASE

O Quadro seguinte classifica os Equipamentos Desportivos de Base em função das suas dimensões e usos:

Quadro 3: Classificação dos Espaços Artificiais / Equipamentos de Base

Grandes Campos de Jogos	Instalações desportivas descobertas que se destinam à prática desportiva do futebol, hóquei em campo e rugby.
Pequenos Campos de Jogos	Instalações desportivas descobertas que se destinam à prática desportiva do andebol, badminton, basquetebol, ténis, etc.
Pistas de Atletismo	
Pavilhões e Salas de Desporto	Instalações desportivas cobertas que se destinam à prática do andebol, badminton, basquetebol, ginástica, hóquei em patins, lutas amadoras, patinagem, ténis, ténis de mesa, voleibol, etc.
Piscinas	- Cobertas - Descobertas

Fonte: DGOTDU: 2002

1.2.6 EQUIPAMENTOS ESPECIAIS

Por fim, os **Equipamentos Especiais**, como o próprio nome indica são destinados a uma prática desportiva que exija infra-estruturas próprias e de uso exclusivo, ou seja sem a polivalência e compatibilidade de práticas exigidas para os Equipamentos de Base.

Os Equipamentos Especiais podem ser de dois tipos:

- **especializados**, destinados a uma prática desportiva e recreativa de modalidades particulares, exigindo espaços especiais, como sendo os campos de golfe, os campos de tiro ou as instalações para desportos náuticos – marina
- de **espectáculo**, como são o caso dos estádios de futebol ou as piscinas olímpicas, os hipódromos e os kartódromos, que têm como função a realização de competições de alto nível nacional e internacional, com capacidade para receber público e comunicação social.

O quadro seguinte tipifica / exemplifica estas classes de equipamentos:

Quadro 4: Classificação dos Espaços Artificiais/Equipamentos Especiais

Especializados	<ul style="list-style-type: none"> - Aeródromos - Parques de Campismo - Pistas de Ciclismo - Campos de Golfe - Campos de Minigolfe - Desportos Equestres 	<ul style="list-style-type: none"> - Carreiras de tiro com bala - Tiro com armas de caça - Campos de tiro com arco - Circuitos de manutenção - Ciclovias - Etc.
Espectáculo	<ul style="list-style-type: none"> - Estádio - Kartódromos - Nave 	<ul style="list-style-type: none"> - Hipódromos - Estádio Aquático - Autódromos

Fonte: DGOTDU: 2002

1.3 CRITÉRIOS E NORMAS DE PROGRAMAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DESPORTIVOS

1.3.1 MATRIZ DE REFERÊNCIA

Para a programação de equipamentos de âmbito local ou regional, nomeadamente, ao nível dos equipamentos desportivos formativos de base, recorre-se a métodos de cálculo baseados em indicadores de referência – “standard” ou “norma” – relacionando a dimensão do equipamento a construir com a dimensão da população a ser abrangida na sua área de irradiação.

A DGOTDU, com base em critérios definidos pelo IND, sintetizou os indicadores aplicáveis numa grelha que constitui **matriz de referência** «*permitindo a avaliação rápida das necessidades de reserva de solo para a instalação futura de equipamentos (...)*», que se revela útil na programação das redes de Equipamentos, seja no âmbito a elaboração dos planos de ordenamento do território, seja na elaboração de Planos/Programas Sectoriais, como é o caso da presente Carta de Desporto de Cascais.

Contudo, esta matriz, como o próprio nome indica, serve apenas de referência normativa, sem um carácter rígido ou absoluto, devendo adaptar-se, com alguma flexibilidade, às variáveis específicas de cada território e população.

1.3.2 VARIÁVEIS ESPECÍFICAS NA PROGRAMAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DESPORTIVOS

Quadro 5: Variáveis Específicas na Programação dos Equipamentos Desportivos

- Diferenças de estrutura sócio-económica e de modos de vida;	- Dimensão e Carências da população em idade escolar;
- Diversidade climática;	- Características do parque escolar;
- Impacte de Actividades Turísticas;	- Natureza e vocação das sociedades desportivas de importância local;
- Estrutura demográfica e grau de urbanização das populações;	

Fonte: DGOTDU: 2002:

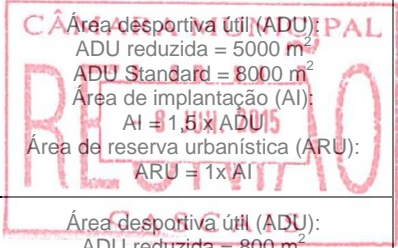

1.3.3 STANDARDS DE APLICAÇÃO AOS EQUIPAMENTOS DE BASE FORMATIVOS

O quadro seguinte estabelece os standards¹ aplicáveis aos Equipamentos de Base Formativos.

Quanto aos equipamentos de base recreativos e os equipamentos desportivos especiais, esses, são excluídos deste padrão de normas e critérios, sendo a sua programação dependente de variáveis circunstanciais, aplicadas caso a caso.

¹ Standards adoptados a partir de recomendações do Conselho da Europa e do Conselho Internacional para a Educação Física e Desporto (UNESCO)

Quadro 6: Caracterização dos Equipamentos Desportivos de Base – Formativo

Tipo de Equipamento Desportivo:	Área de Influência	População Base	Critério de Programação	Critério de Dimensionamento	Critério de Localização
Grandes campos de Jogos	2 a 3 km a pé; 15 a 20 minutos em transportes públicos	Mínimo 2500 habitantes	Dotação funcional de ADU/hab: 2,00 m ² /hab; Dotação Urbanística ARU/hab: 3,00 m ² /hab	 <p>Área desportiva útil (ADU): ADU reduzida = 5000 m² ADU Standard = 8000 m² Área de implantação (AI): AI = 1,5 x ADU Área de reserva urbanística (ARU): ARU = 1x AI</p>	
Pequenos Campos de Jogos	0,5 a 1 km a pé; 5 minutos em transportes públicos	Mínimo 800 habitantes	Dotação funcional de ADU/hab: 1,00 m ² /hab; Dotação Urbanística ARU/hab: 1,40 m ² /hab	<p>Área desportiva útil (ADU): ADU reduzida = 800 m² ADU Standard = 1500 m² Área de implantação (AI): AI = 1,4 x ADU Área de reserva urbanística (ARU): ARU = 1x AI</p>	<p>Localizar-se na proximidade do equipamento escolar;</p> <p>Integrar-se o mais possível com outros equipamentos;</p> <p>Complementar-se com espaços verdes e áreas de recreio;</p> <p>Localizar-se em posição central relativamente à zona residencial a servir.</p>
Pistas de Atletismo	2 a 4 km a pé; 15 a 20 minutos de transportes públicos	Mínimo 7500 habitantes	Dotação funcional de ADU/hab: 0,80 m ² /hab; Dotação Urbanística ARU/hab: 1,20 m ² /hab	<p>Área desportiva útil (ADU): ADU reduzida = 6000 m² ADU Standard = 14000 m² Área de implantação (AI): AI = 1,5 x ADU Área de reserva urbanística (ARU): ARU = 1x AI</p>	
Pavilhões e Salas de desporto	2 a 4 km a pé; 15 a 30 minutos de transportes públicos	Mínimo 3000 habitantes	Dotação funcional de ADU/hab: 0,15 m ² /hab; Dotação Urbanística ARU/hab: 0,48 m ² /hab	<p>Área desportiva útil (ADU): ADU reduzida = 450 m² ADU Standard = 1350 m² Área de implantação (AI): AI = 1,6 x ADU Área de reserva urbanística (ARU): ARU = 2x AI</p>	
Piscinas Cobertas	2 a 4 km a pé; 15 a 30 minutos em transportes públicas	Mínimo 5000 habitantes	Dotação funcional de ADU/hab: 0,03 m ² /hab; Dotação Urbanística ARU/hab: 0,24 m ² /hab	<p>Área desportiva útil (ADU): ADU reduzida = 150 m² ADU Standard = 400 m² Área de implantação (AI): AI = 4 x ADU Área de reserva urbanística (ARU): ARU = 2x AI</p>	
Piscinas ao ar livre	2 a 3 km a pé; 15 a 20 minutos em transportes públicos	Mínimo 7500 habitantes	Dotação funcional de ADU/hab: 0,02 m ² /hab; Dotação Urbanística ARU/hab: 0,25 m ² /hab	<p>Área desportiva útil (ADU): ADU reduzida = 150 m² ADU Standard = 500 m² Área de implantação (AI): AI = 5 x ADU Área de reserva urbanística (ARU): ARU = 2,5 x AI</p>	

Fonte: DGOTDU: 2002

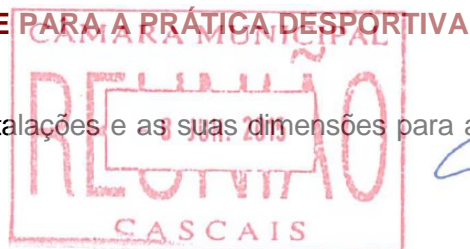
Observações:

- **Área desportiva útil (ADU)** – é a superfície delimitada pelo traçado do jogo ou prática, acrescida das áreas de segurança mínimas necessárias.
- **Área de implantação (Sc)** – compreende a dimensão funcional útil acrescida das áreas para serviços de apoio e circulações interiores.
- **Área de reserva urbanística (Su)** – corresponde à área mínima de terreno a prever para a implementação do equipamento, incluindo edifícios e áreas livres envolventes.

1.4 CRITÉRIOS ESPECÍFICOS

1.4.1 CLASSIFICAÇÃO SEGUNDO A CAPACIDADE PARA A PRÁTICA DESPORTIVA

O quadro seguinte pretende elucidar a tipologia de instalações e as suas dimensões para a prática de recreação, formação e competição.



- **nível 0:** instalações onde se torna possível abranger actividades desportivas direccionadas para a formação e recreação, não sendo possível praticar nenhum nível de competição.
- **nível 1:** Instalações desportivas que suportam alguma formalidade da prática desportiva
- **nível 2 e 3:** topo da hierarquia da rede de instalações correspondendo o nível 3 (três) às instalações de maior complexidade tecnológica.

1.4.2 HIERARQUIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DESPORTIVOS

Quadro 7: Hierarquização dos Equipamentos Desportivos

Tipologia		Dimensão Padrão (metros)	Nível
Grande Campo de Jogos		< 90 x 45	0
		90x45 - 100x64	1
		100x64 - 105x68	2
		> 105x68	3
Pista de Atletismo		<250	0
		250 - 333	1
		333 - 398	2
		398 - 402	3
Pequeno Campo		< 40 x 20	0
		40 x 20 - 50 x 30	1
		> 50x30	2
Campo de Ténis		<38x16	0
		> 38x16	1
Sala / Pavilhão	Sala	<16x14	0
		<16x14 - 28x16	1
	Pavilhão	> 28x16 e altura <7	0
		28x16 – 44x24 e altura > 7	1
		44 x 24 - 48 X 28 e altura >7	2
	> 48 x 28 e altura >7	3	
Piscina Coberta		< 16,66x6	0
		16,66x6 - 25x8	1
		25x8x - 50xX21	2
		> 50xX21	3
Piscina de Ar Livre			0

Cruzando o tipo de equipamento de base (recreativo/formativo) com os níveis definidos, pode resumir-se a relação da seguinte forma:

Equipamento de Base Recreativa	Nível 0	Instalações onde se torna possível abranger actividades desportivas direccionadas para a formação e recreação, não sendo possível praticar nenhum nível de competição
	Nível 1	Instalações desportivas que suportam alguma formalidade da prática desportiva
Equipamento de Base Formativa	Nível 2	Com o nível 2 (dois) e 3 (três) encontra-se o topo da hierarquia da rede de instalações correspondendo o nível 3 (três) às instalações de maior complexidade tecnológica
	Nível 3	

1.5 TAXA DE COBERTURA E LIMITES DE VARIAÇÃO

1.5.1 TAXA DE COBERTURA

A partir do somatório dos índices de referência por tipologia tem sido possível considerar um valor global de 4,0 m² / habitante, sendo a partir deste índice que se estabeleceu oficialmente a avaliação de carências de infra-estruturas desportivas a nível nacional, assim como, os níveis qualitativos, considerando os seguintes limites qualificadores de variação do critério de programação (ADU) referido no quadro 8:

1.5.1 QUALIDADE DA COBERTURA

A partir do somatório dos índices de referência por tipologia tem sido possível considerar uma relação ADU/Hab (Taxa de Cobertura) no valor global de 4,0 m² / habitante, que constitui o indicador de referência oficial para avaliação de carências de infra-estruturas desportivas a nível nacional, estabelecendo-se os seguintes níveis qualificadores de cobertura:

Quadro 8: Qualidade da Cobertura ADU/Hab.

Nível	Limite de variação	Significado
1	0,00 m ² / hab.	Inexistente
2	0,01 a 1,99 m ² / hab.	Fraco
3	2,00 a 3,99 m ² / hab.	Razoável
4	4,00 a 7,99 m ² / hab.	Bom
5	Mais de 8,00 m ² / hab.	Elevado

Fonte: Atlas Desportivo Nacional, 1992

Por analogia, adoptou-se, para cada tipo de equipamento formativo, uma norma de qualificação da respectiva cobertura ADU/Hab,

- < 50 % - cobertura fraca
- 50 a 100 % - cobertura razoável
- 100 a 200 % - cobertura boa
- > 200 % -cobertura elevada



A aplicação destes indicadores de qualificação vai permitir uma programação mais flexível, já que considerando-se desejável garantir uma cobertura territorial boa, admite-se como aceitável a cobertura razoável.

Por sua vez as situações de cobertura elevada permitem compensar situações de carência, tendo em consideração factores de acessibilidade.



Cascais
Câmara Municipal

CARTA DE DESPORTO DE CASCAIS

MANUAL DE PROCEDIMENTOS



2. NORMAS PARA A PROGRAMAÇÃO E CARACTERIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DESPORTIVOS – DGOTDU / IDP



estudos e processos de investigação e de
engenharia social, Lda

2. NORMAS PARA A PROGRAMAÇÃO E CARACTERIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DESPORTIVOS (DGOTDU)



EQUIPAMENTOS DE DESPORTO



1. INTRODUÇÃO: TERMINOLOGIA E CONCEITOS

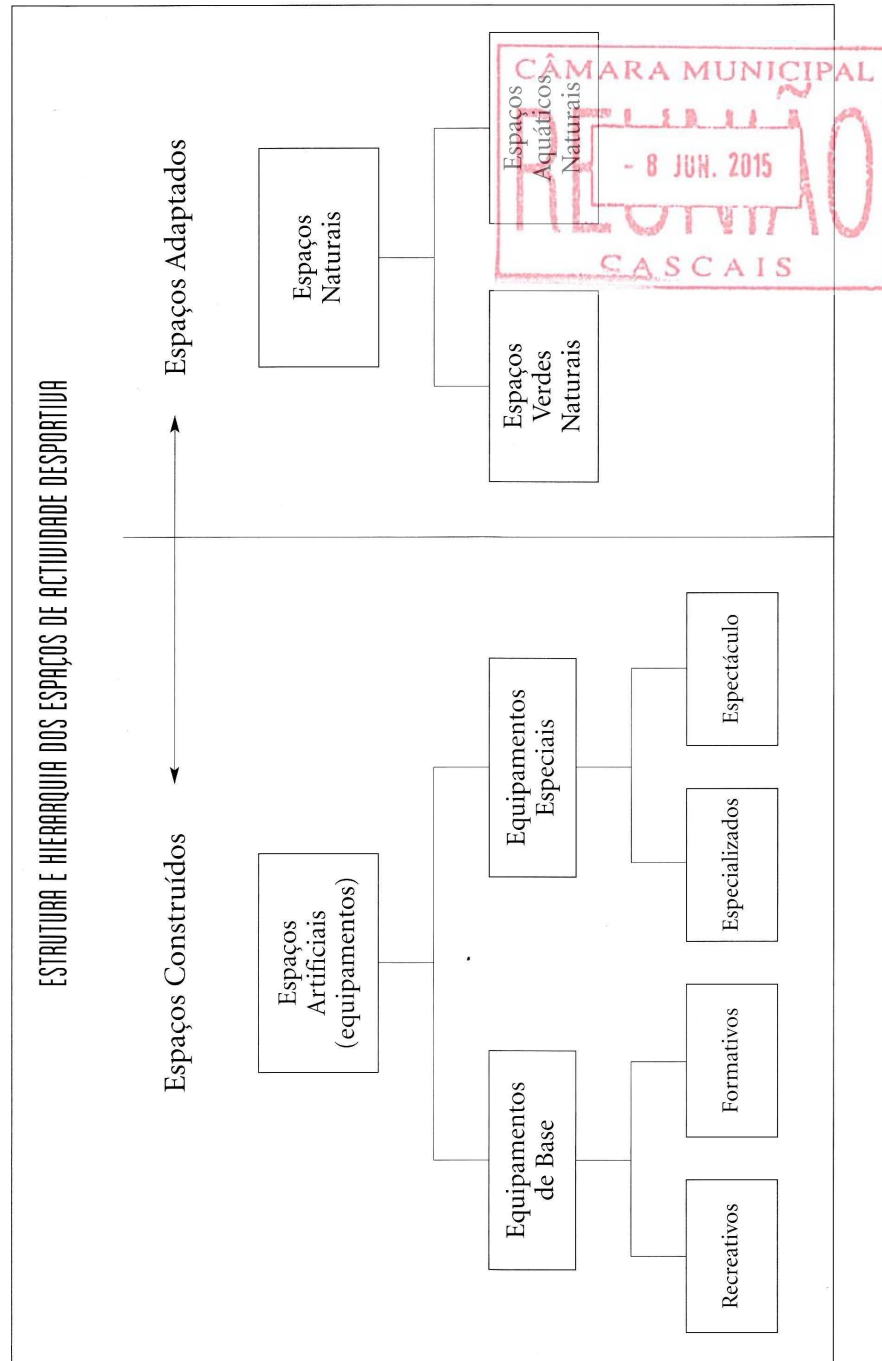
De um modo geral, os espaços onde se realizam actividades podem ser agrupados em:

- espaços naturais ou espaços adaptados;
- espaços construídos, espaços artificiais ou equipamentos propriamente ditos.

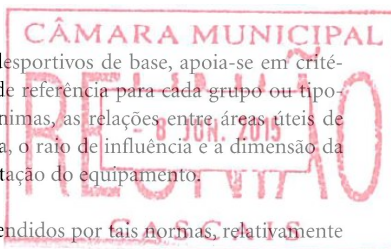
Os *espaços naturais ou adaptados* serão aqueles que permitem a realização de certas actividades sem que tal imponha necessariamente uma construção ou arranjo material. As corridas de orientação através das matas e florestas, a utilização de um lago ou de uma baía pelos praticantes de vela ou do remo, a utilização de uma montanha pelos alpinistas ou de um terreno acidentado em provas de moto-cross, são alguns exemplos de espaços naturais "adaptados" ao exercício de funções específicas da actividade desportiva. Aliás, a qualificação ou o grau de adaptação de tais espaços naturais decorre essencialmente das características da sua utilização regular e consciente, mais do que de trabalhos de construção ou de modulação artificial das condições locais.

Quanto aos *espaços artificiais ou equipamentos*, a necessidade da sua provisão, ditada pelas exigências de satisfação de funções consideradas essenciais no quadro do sistema desportivo, implica geralmente a utilização de importantes meios, orientados para a criação artificial das condições exigíveis, que os caracterizam como espaços essencialmente edificados e destinados a "equipar" um subsistema de actividades humanas, as desportivas neste caso.

Ainda dentro deste conjunto de *espaços artificiais ou equipamentos*, dada a variedade e o potencial de actividades e de diferentes níveis de prestação que poderão ocorrer, resulta a natural necessidade de estabelecer hierarquias que permitam um ajustamento das tipologias de adaptação dos espaços, graduadas em função da importância dos meios inerentes a cada escalão ou nível de utilização correspondente. Decorre daqui, a consagração de algumas actividades, entendidas como acções combinadas de "modalidades - níveis" desportivos, com o estatuto de essenciais ou básicas, na medida em que se destinam à preparação elementar ou educação de base e às funções propedéuticas que garantem o acesso a práticas mais especializadas ou de rendimento. Ao conjunto dos equipamentos que se convencionou, de um modo geral, considerar adaptados a tais actividades, designam-se por equipamento de base, básicos ou formativos como decorre da própria essência e objectivo das actividades que propiciam. Em termos desportivos, designam-se por equipamentos de base, o conjunto das tipologias de espaços que correspondem a: Grandes Campos de Jogos, Pistas de Atletismo, Pequenos Campos de Jogos, Pavilhões Desportivos Polivalentes e Piscinas Cobertas e de Ar livre.



A previsão e programação destes equipamentos desportivos de base, apoia-se em critérios de ordem geral que estabelecem os "standards" de referência para cada grupo ou tipologia de equipamentos: as dimensões funcionais mínimas, as relações entre áreas úteis de prática e as áreas de construção e inserção urbanística, o raio de influência e a dimensão da população mínima necessária para justificar a implantação do equipamento.



Os quadros em anexo estabelecem os critérios defendidos por tais normas, relativamente ao conjunto dos equipamentos ditos de base.

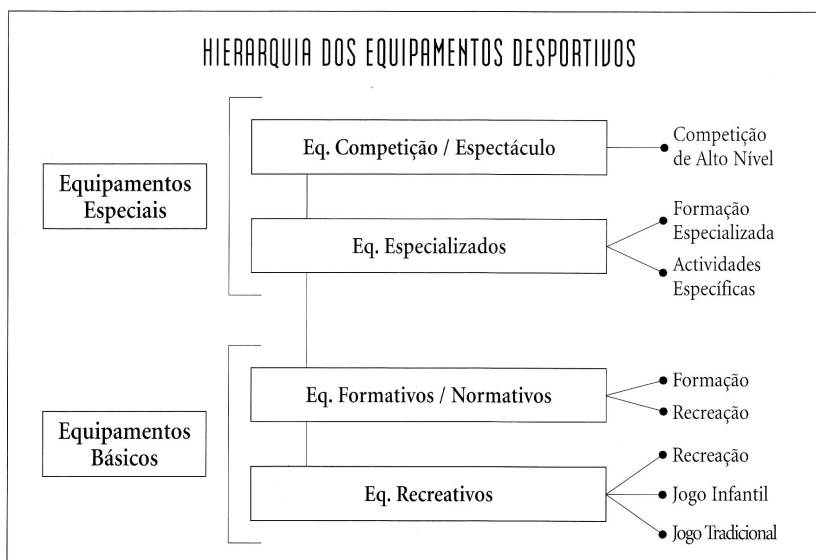
2. HIERARQUIA DA REDE DE EQUIPAMENTOS PARA O DESPORTO¹

Equipamentos desportivos de base recreativos

Equipamentos vocacionados para a movimentação espontânea em actividades não codificadas de jogo e recreio na linha do "desporto para todos" e ocupação de tempos livres, por todos os escalões da população. Localiza-se na extensão dos locais de habitação ou no centro dos quarteirões. São exemplos os jardins e parques de bolso, os parques infantis, os quintais desportivos, os pátios desportivos e os circuitos de manutenção.

Equipamentos desportivos de base formativos

Equipamentos fundamentais da rede, servindo para actividades organizadas por grupos enquadrados, quer em treino, quer em competição de nível local. Correspondem aos equi-



(1) DL n.º 317/97, de 25 de Novembro sobre instalações desportivas de uso público

pamentos ditos "normalizados" e o seu dimensionamento e localização deve ser feito em função dos utentes escolares em actividades curriculares e das colectividades desportivas locais, com condições de polivalência. São eles, os Grandes Campos de Jogos, as Pistas de Atletismo, os Pequenos Campos de Jogos, os Pavilhões e as Piscinas, sendo desejável concebê-los para funções polivalentes e flexibilidade de utilização: rendimento e recreação.



Equipamentos desportivos especializados

Equipamentos destinados à prática desportiva e recreativa de modalidades particulares, exigindo espaços caracterizados por grande especificidade de organização. A sua previsão é ditada pela tradição desportiva da modalidade e pelas suas condições específicas de desenvolvimento na região. São exemplos, as instalações para desportos náuticos, os campos de golfe, os campos de tiro com armas de caça e os campos tiro com arco.

Equipamentos desportivos de competição e espetáculo

Equipamentos orientados para a realização de competições de alto nível nacional e internacional, com grande capacidade de público e respectivas infra-estruturas para a comunicação social. São exemplos, os estádios de futebol, de atletismo e de rãguebi, as piscinas "olímpicas", os pavilhões de competição, os palácios de desporto, os velódromos, os hipódromos, os kartódromos.

3. CRITÉRIOS DE PREVISÃO . NORMAS DE EQUIPAMENTOS

Na avaliação das necessidades de novos equipamentos utilizam-se vários modelos de abordagem, mais ou menos elaborados, fundados em critérios que, de alguma forma, relacionam a dimensão dos novos espaços e equipamentos, com a população a servir. Alguns desses modelos socorrem-se de técnicas de análise algo sofisticadas, exigindo a recolha e manipulação de informação multivariada, nem sempre de fácil obtenção. Assim é que tais modelos só se tornam de aplicação justificável em casos especiais e, particularmente, quando se trata da programação de equipamentos de funções hierárquicas superiores, como os equipamentos especiais, para manifestações desportivas de alto nível ou outros que se revistam de natureza complexa e associados à verificação de certas condições de desenvolvimento sócio-económico e desportivo no território em questão .

Para a previsão de equipamentos de âmbito local ou regional e destinados a prestar serviços básicos, como os equipamentos desportivos formativos de base, recorre-se a métodos de cálculo mais simples e que, no essencial, se resumem à utilização de indicadores de referência - "standard" ou "norma" - relacionando a superfície de equipamentos a prever, com a unidade populacional residente nos limites da área de estudo. Estas normas ou grelhas de equipamentos, pela sua simplicidade de utilização, desempenham um papel importante ao permitir que durante o planeamento de novos aglomerados, os promotores, urbanistas e construtores, utilizem uma linguagem comum na apreciação e decisão de questões relativas à dimensão dos equipamentos.

Estas grelhas, constituindo matrizes de referência, são sobretudo úteis durante a elaboração de planos de ordenamento do território nos seus vários níveis, permitindo a avaliação rápida das necessidades de reserva de solo para a instalação futura de equipamentos, a partir do conhecimento da população residente ou projectada a determinado prazo.

Todavia, estas "grelhas", para a previsão de equipamentos desportivos, constituem uma base normativa, sem carácter rígido ou absoluto e que, para além dos "ratio" de referência, devem adaptar-se com suficiente flexibilidade para ter em conta as variáveis específicas de determinados territórios ou comunidades. Devem contar-se entre essas variáveis específicas as seguintes: diferenças de estrutura sócio-económica e de modos de vida, diversidade climática, impacte de actividades turísticas, estrutura demográfica e grau de urbanização das populações, dimensão e carências da população em idade escolar, características do parque escolar, natureza e vocação das sociedades desportivas de importância local, etc.

Este método de avaliação das necessidades acaba por ser particularmente adequado à previsão de equipamentos integrados, destinados às actividades desportivas de base formativa e recreativa, com acessibilidade funcional assegurada para as escolas e actividades desportivas de grupos independentes ou organizados. Excluem-se pois destes "standard" os equipamentos especiais para o espectáculo e os equipamentos com funções de recreação informal adjacentes ao "habitat", ou inseridos em grandes espaços verdes públicos de âmbito regional com carácter de zonas protegidas.

O critério que se tem adoptado desde 1988 e que apresenta pequenas variações relativamente a outros que anteriormente se utilizaram para o mesmo fim, estabelecidos em 1977, baseia-se na atribuição de uma quota global de *4 m² de superfície desportiva útil por habitante*⁽²⁾, que se reparte pelas tipologias consideradas como equipamentos de base, de modo a atribuir cerca de :

- 95% das áreas a reservar para actividades ao ar livre em terrenos de jogos e de atletismo
- 2 a 2,5% para salas de desporto
- 1,5% para superfícies de plano de água em piscinas cobertas e ao ar livre

(2) critério adoptado a partir de recomendações do Conselho da Europa e do Conselho Internacional para a Educação Física e o Desporto (UNESCO).



II. FICHAS DE CARACTERIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DESPORTIVOS

TIPO DE EQUIPAMENTO DESPORTIVO DE BASE - FORMATIVO: **GRANDES CAMPOS DE JOGOS**
 DESIGNAÇÃO ESPECÍFICA: Campo de Futebol, Campo de Rúgbi, Campo de Hóquei

Área de Influência	População Base	Critério de Programação	Critério de Dimensionamento	Critério de Localização
2 a 3 Km a pé 15 a 20 minutos em transportes públicos	Mínimo 2 500 habitantes	Dotação funcional útil: 2,00 m ² /hab Dotação urbanística: 3,00 m ² /hab	Dimensão funcional útil (Sd): Sd Reduzida = 5 000 m ² Sd Standard = 8 000 m ² Área de implantação (Sc): Sc = 1,5 x Sd Área de reserva urbanística (Su): Su = 1 x Sc	Os critérios de localização são idênticos para todos os equipamentos de base, formativos, devendo: <ul style="list-style-type: none"> • Localizar-se na proximidade do equipamento escolar; • Integrar-se o mais possível com outros equipamentos; • Complementar-se com espaços verdes e áreas de recreio; • Localizar-se em posição central relativamente à zona residencial a servir.




OBSERVAÇÕES:

- Dimensão funcional útil (Sd) - é a superfície delimitada pelo traçado do jogo ou prática, acrescida das áreas de segurança mínimas necessárias.
- Área de implantação (Sc) - compreende a dimensão funcional útil acrescida das áreas para serviços de apoio e circulações interiores.
- Área de reserva urbanística (Su) - corresponde à área mínima a prever para a implantação do equipamento.

TIPO DE EQUIPAMENTO DESPORTIVO DE BASE - FORMATIVO: PISTAS DE ATLETISMO

DESIGNAÇÃO ESPECÍFICA: Pista reduzida (250 m), Pista regulamentar (400 m)

Área de Influência	População Base	Critério de Programação	Critério de Dimensionamento	Critério de Localização
2 a 4 Km a pé 15 a 20 minutos em transportes públicos	Mínimo 7 500 habitantes	Dotação funcional útil: 0,80 m ² /hab Dotação urbanística: 1,20 m ² /hab	Dimensão funcional útil (Sd): Sd Reduzida = 6 000 m ² Sd Standard = 14 000 m ² Área de implantação (Sc): Sc = 1,5 x Sd Área de reserva urbanística (Su): Su = 1 x Sc	Os critérios de localização são idênticos para todos os equipamentos de base, formativos, devendo: <ul style="list-style-type: none"> • Localizar-se na proximidade do equipamento escolar; • Integrar-se o mais possível com outros equipamentos; • Complementar-se com espaços verdes e áreas de recreio; • Localizar-se em posição central relativamente à zona residencial a servir;




OBSERVAÇÕES:

- Dimensão funcional útil (Sd) - é a superfície delimitada pelo traçado do jogo ou prática, acrescida das áreas de segurança mínimas necessárias.
- Área de implantação (Sc) - compreende a dimensão funcional útil acrescida das áreas para serviços de apoio e circulações interiores.
- Área de reserva urbanística (Su) - corresponde à área mínima a prever para a implantação do equipamento.

TIPO DE EQUIPAMENTO DESPORTIVO DE BASE - FORMATIVO: **PEQUENOS CAMPOS DE JOGOS**
 DESIGNAÇÃO ESPECÍFICA: Campo de Ténis, Campo Polidesportivo

Área de Influência	População Base	Critério de Programação	Critério de Dimensionamento	Critério de Localização
0,5 a 1 Km a pé 5 minutos em transportes públicos	Mínimo 800 habitantes	Dotação funcional útil: 1,00 m ² /hab Dotação urbanística: 1,40 m ² /hab	Dimensão funcional útil (Sd): Sd Reduzida = 800 m ² Sd Standard = 1 500 m ² Área de implantação (Sc): Sc = 1,4 x Sd Área de reserva urbanística (Su): Su = 1 x Sc	Os critérios de localização são idênticos para todos os equipamentos de base, formativos, devendo: <ul style="list-style-type: none"> • Localizar-se na proximidade do equipamento escolar; • Integrar-se o mais possível com outros equipamentos; • Complementar-se com espaços verdes e áreas de recreio; • Localizar-se em posição central relativamente à zona residencial a servir.




OBSERVAÇÕES:

- Dimensão funcional útil (Sd) - é a superfície delimitada pelo traçado do jogo ou prática, acrescida das áreas de segurança mínimas necessárias.
- Área de implantação (Sc) - compreende a dimensão funcional útil acrescida das áreas para serviços de apoio e circulações interiores.
- Área de reserva urbanística (Su) - corresponde à área mínima a prever para a implantação do equipamento.

TIPO DE EQUIPAMENTO DESPORTIVO DE BASE - FORMATIVO: **PAVILHOES E SALAS DE DESPORTO**
 DESIGNAÇÃO ESPECÍFICA: Sala de Desporto Polivalente, Pavilhão Polivalente, Pavilhão Desportivo

Área de Influência	População Base	Critério de Programação	Critério de Dimensionamento	Critério de Localização
2 a 4 Km a pé 15 a 30 minutos em transportes públicos	Mínimo 3 000 habitantes	Dotação funcional útil: 0,15 m ² /hab Dotação urbanística: 0,48 m ² /hab	Dimensão funcional útil (Sd): Sd Reduzida = 450 m ² Sd Standard = 1 350 m ² Área de implantação (Sc): Sc = 1,6 x Sd Área de reserva urbanística (Su): Su = 2 x Sc	Os critérios de localização são idênticos para todos os equipamentos de base, formativos, devendo: • Localizar-se na proximidade do equipamento escolar; • Integrar-se o mais possível com outros equipamentos; • Complementar-se com espaços verdes e áreas de recreio; • Localizar-se em posição central relativamente à zona residencial a servir;




OBSERVAÇÕES:

- Dimensão funcional útil (Sd) - é a superfície delimitada pelo traçado do jogo ou prática, acrescida das áreas de segurança mínimas necessárias.
- Área de implantação (Sc) - compreende a dimensão funcional útil acrescida das áreas para serviços de apoio e circulações interiores.
- Área de reserva urbanística (Su) - corresponde à área mínima a prever para a implantação do equipamento.

TIPO DE EQUIPAMENTO DESPORTIVO DE BASE - FORMATIVO: **PISCINAS COBERTAS**
 DESIGNAÇÃO ESPECÍFICA: Piscina de Aprendizagem, Piscina Polivalente, Piscina Desportiva

Área de Influência	População Base	Critério de Programação	Critério de Dimensionamento	Critério de Localização
2 a 4 Km a pé 15 a 30 minutos em transportes públicos	Mínimo 5 000 habitantes	Dotação funcional útil: 0,03 m ² /hab Dotação urbanística: 0,24 m ² /hab	Dimensão funcional útil (Sd): Sd Reduzida = 150 m ² Sd Standard = 400 m ² Área de implantação (Sc): Sc = 4 x Sd Área de reserva urbanística (Su): Su = 2 x Sc	Os critérios de localização são identicos para todos os equipamentos de base, formativos, devendo: <ul style="list-style-type: none"> • Localizar-se na proximidade do equipamento escolar; • Integrar-se o mais possível com outros equipamentos; • Complementar-se com espaços verdes e áreas de recreio; • Localizar-se em posição central relativamente à zona residencial a servir.




OBSERVAÇÕES:

- Dimensão funcional útil (Sd) - é a superfície delimitada pelo traçado do jogo ou prática, acrescida das áreas de segurança mínimas necessárias.
- Área de implantação (Sc) - compreende a dimensão funcional útil acrescida das áreas para serviços de apoio e circulações interiores.
- Área de reserva urbanística (Su) - corresponde à área mínima a prever para a implantação do equipamento.

TIPO DE EQUIPAMENTO DESPORTIVO DE BASE - FORMATIVO: **PISCINAS COBERTAS**
 DESIGNAÇÃO ESPECÍFICA: Piscina de Aprendizagem, Piscina Polivalente, Piscina Desportiva

Área de Influência	População Base	Critério de Programação	Critério de Dimensionamento	Critério de Localização
2 a 4 Km a pé 15 a 30 minutos em transportes públicos	Mínimo 5 000 habitantes	Dotação funcional útil: 0,03 m ² /hab Dotação urbanística: 0,24 m ² /hab	Dimensão funcional útil (Sd): Sd Reduzida = 150 m ² Sd Standard = 400 m ² Área de implantação (Sc): Sc = 4 x Sd Área de reserva urbanística (Su): Su = 2 x Sc	Os critérios de localização são identicos para todos os equipamentos de base, formativos, devendo: <ul style="list-style-type: none"> • Localizar-se na proximidade do equipamento escolar; • Integrar-se o mais possível com outros equipamentos; • Complementar-se com espaços verdes e áreas de recreio; • Localizar-se em posição central relativamente à zona residencial a servir.




OBSERVAÇÕES:

- Dimensão funcional útil (Sd) - é a superfície delimitada pelo traçado do jogo ou prática, acrescida das áreas de segurança mínimas necessárias.
- Área de implantação (Sc) - compreende a dimensão funcional útil acrescida das áreas para serviços de apoio e circulações interiores.
- Área de reserva urbanística (Su) - corresponde à área mínima a prever para a implantação do equipamento.

TIPOS DE EQUIPAMENTO DESPORTIVO ESPECIAL PARA ESPECTÁCULO

DESIGNAÇÃO ESPECÍFICA: Estádios integrando campos de grandes jogos ou pistas de atletismo

Tipo de Equipamento	População Base	Critério de Programação (Lotação de referência)		Critério de Dimensionamento
		Porcentagem Máxima	Número de Espectadores	
ESTÁDIO	10 000 habitantes	10 %	1 000 espectadores	Dimensão Funcional Útil Sd _{Standard} = 8 000 m ²
COURT ou RINGUE	45 000 habitantes	10 %	4 500 espectadores	Sd _{Standard} = 14 000 m ²
NAVE	4 000 habitantes	2,5 %	100 espectadores	Sd _{Standard} = 1 500 m ²
ESTÁDIO AQUÁTICO	12 000 habitantes	2,5 %	300 espectadores	Sd _{Standard} = 1 350 m ²
	20 000 habitantes	1,0 %	200 espectadores	Sd _{Standard} = 400 m ²
	30 000 habitantes	1,0 %	300 espectadores	Sd _{Standard} = 500 m ²




OBSERVAÇÕES:

- Dimensão funcional útil (Sd) - é a superfície delimitada pelo traçado do jogo ou prática, acrescida das áreas de segurança mínimas necessárias.
- Sobre os requisitos técnicos a satisfazer pelos ESTÁDIOS ver Decreto Regulamentar nº 10/2001, de 7 de Junho.





Cascais
Câmara Municipal

**CARTA
DE DESPORTO
DE CASCAIS**

**MANUAL DE
PROCEDIMENTOS**



3. DECRETO-LEI N.º 317/97, DE 25 DE NOVEMBRO



estudos e processos de investigação e de
engenharia social, Lda

3. DECRETO - LEI N.º 317/97, DE 25 DE NOVEMBRO

6356

DIÁRIO DA REPÚBLICA — I SÉRIE-A

N.º 273 — 25-11-1997

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Declaração de Rectificação n.º 20/97

Para os devidos efeitos, se declara que a Lei n.º 114/97 — autoriza o Governo a alterar o Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro (estabelece normas relativas ao uso do cheque) —, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 214, de 16 de Setembro de 1997, saiu com as seguintes incorrecções, que assim se rectificam:

No artigo 2.º, n.º 11, alínea c), onde se lê:

- «c) Endossar cheque que recebeu, conhecendo as causas de não pagamento integral referidas nas alíneas anteriores, se o cheque for apresentado a pagamento nos termos e prazos estabelecidos pela Lei Uniforme Relativa ao Cheque;»

deve ler-se:

- «c) Endossar cheque que recebeu, conhecendo as causas de não pagamento integral referidas nas alíneas anteriores,

se o cheque for apresentado a pagamento nos termos e prazos estabelecidos pela Lei Uniforme Relativa ao Cheque;».

No artigo 4.º, n.º 2, parte final, onde se lê «instauração do procedimento criminal;» deve ler-se «instauração da acção civil;».

Assembleia da República, 12 de Novembro de 1997. —
A Secretária-Geral, *Adelina Sá Carvalho*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 317/97

de 25 de Novembro

Constitui lugar-comum reconhecer o papel determinante do desporto como meio de promoção e de qualificação das sociedades modernas, por via da sua essencial contribuição para os factores de desenvolvimento das condições de saúde e bem-estar dos indivíduos, quer no capítulo da condição física, quer no campo social, através do fomento do espírito gregário das comunidades e da livre participação e expressão individual dos seus membros.

Por outro lado, à importância social deste fenómeno acresce a diversificação e o incremento dos modos e níveis de prática, factores que têm contribuído para a transformação dos padrões de serviços oferecidos pelos espaços desportivos, com o conseqüente aparecimento de maiores dificuldades para a actuação dos responsáveis pela promoção, concepção e condução das instalações desportivas.

Os problemas têm-se agravado, com degradação precoce das instalações e da qualidade dos serviços desportivos, o repetido recurso a soluções funcionais e construtivas baseadas em referenciais de qualidade insuficiente, quase

sempre resultantes de critérios sumários ou unicamente apoiados na interpretação das regras emanadas das organizações de actividades desportivas, frequentemente redutoras dada a sua especificidade e objectivos.

Estes factores congregam uma significativa parcela de responsabilidade pelo permanente desequilíbrio que se verifica entre o esforço público de promoção e de investimento efectuado em novas instalações e as condições de segurança e qualidade em geral oferecidas pelos espaços de actividades desportivas.

Nesse sentido, impõe-se a criação de instrumentos normativos e de enquadramento das condições de realização das actividades desportivas, no sentido de se promover a qualidade dos serviços oferecidos e melhorar os mecanismos da fiscalização da Administração Pública, designadamente no âmbito das condições funcionais e de segurança, matérias que constituem óbvio desiderato do Estado, no exercício das atribuições que lhe estão cometidas pela Constituição, e no cumprimento das obrigações decorrentes do desenvolvimento da Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro, Lei de Bases do Sistema Desportivo, alterada pela Lei n.º 19/96, de 25 de Junho.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro, alterado pela Lei n.º 19/96, de 25 de Junho, e nos termos das alíneas a) e c) do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Objecto e disposições gerais

SECÇÃO I

Âmbito e enquadramento

Artigo 1.º

Âmbito

1 — O presente diploma estabelece o regime de instalação e funcionamento das instalações desportivas de uso público, independentemente de a sua titularidade ser pública ou privada e visar ou não fins lucrativos.

2 — As presentes disposições não se aplicam às instalações desportivas exclusivamente para uso familiar e integradas em unidade de habitação unifamiliar.

3 — Não são abrangidas pelas disposições do presente diploma as instalações desportivas que, destinando-se a uso exclusivo dos seus membros, estejam integradas em:

- Quartéis e recintos militares;
- Recintos para uso das forças de segurança pública;
- Estabelecimentos prisionais.

4 — As presentes disposições não se aplicam aos espaços naturais de recreio e desporto, ou seja, aos locais com condições naturais para a realização de certas actividades recreativas e desportivas sem que se imponha a sua especial adaptação ou arranjo material.

5 — Não são abrangidos pelas disposições do presente diploma os recintos com diversões aquáticas, regulados pelo Decreto-Lei n.º 65/97, de 31 de Março.

N.º 273 — 25-11-1997

DIÁRIO DA REPÚBLICA — I SÉRIE-A

6357

SECÇÃO II

Definições e classificação

Artigo 2.º

Conceito geral

Para os efeitos do presente diploma, são instalações desportivas os espaços de acesso público organizados para a prática de actividades desportivas, constituídos por espaços naturais adaptados ou por espaços artificiais ou edificados, incluindo as áreas de serviços anexos e complementares, podendo ser organizados em:

- Instalações desportivas de base que constituem o nível básico da rede de instalações para o desporto, agrupando-se em recreativas e formativas;
- Instalações desportivas especializadas ou monodisciplinares;
- Instalações especiais para o espectáculo desportivo.

Artigo 3.º

Instalações desportivas de base recreativas

1 — São instalações de base recreativas as que se destinam a actividades desportivas com carácter informal ou sem sujeição a regras imperativas e permanentes, no âmbito das práticas recreativas, de manutenção e de lazer activo.

2 — Consideram-se instalações de base recreativas, designadamente, as seguintes:

- Os pátios desportivos e os espaços elementares de jogo desportivo;
- Os espaços localizados em áreas urbanas e apetrechados para a evolução livre com patins ou bicicletas de recreio;
- Os espaços urbanos e os espaços naturais adaptados para percursos de caminhada e corridas, circuitos de exercícios de manutenção e os circuitos de passeio com bicicleta de recreio;
- Os espaços de animação desportiva informal, permanentes ou não, integrados ou complementares de instalações turísticas, ou acessórios de instalações desportivas de outros tipos;
- Os espaços com dimensões não normalizadas, para iniciação aos pequenos jogos desportivos, incluindo os espaços de aprendizagem e recreio;
- As piscinas cobertas e as piscinas ao ar livre, para fins recreativos, com área total de planos de água inferior a 166 m².

Artigo 4.º

Instalações desportivas de base formativas

1 — São instalações de base formativas as infra-estruturas concebidas e organizadas para a educação desportiva de base e para as actividades propedéuticas que garantam o acesso a níveis de actividade desportiva especializada, reunindo as seguintes características de ordem geral:

- Polivalência na utilização, conjugadas para o exercício de actividades desportivas e afins;
- Elevado grau de adaptação e integração, ajustado aos programas e objectivos da educação desportiva no âmbito do ensino e das actividades de formação desenvolvidas no quadro do associativismo desportivo.

CÂMARA MUNICIPAL
2 — Consideram-se instalações de base formativas designadamente as seguintes:

- Grandes campos de jogos para futebol, rúgubi e hóquei em campo;
- Pistas de atletismo regulamentares;
- Salas de desporto e pavilhões polivalentes;
- Instalações normalizadas de pequenos jogos polidesportivos, campos de ténis e ringues de patinagem ao ar livre;
- Piscinas de aprendizagem, piscinas desportivas e piscinas polivalentes, ao ar livre ou cobertas.

Artigo 5.º

Instalações desportivas especializadas

1 — São instalações especializadas as instalações concebidas e organizadas para actividades desportivas monodisciplinares, em resultado, designadamente, da sua específica adaptação para a prática da correspondente modalidade.

2 — Constituem-se como instalações especializadas, designadamente, as seguintes:

- Salas de desporto apetrechadas e destinadas exclusivamente a uma modalidade;
- Instalações de tiro com armas de fogo;
- Instalações de tiro com arco;
- Campos de golfe;
- Pistas de ciclismo;
- Picadeiros, campos de equitação e pistas hípcas de obstáculos;
- Instalações para desportos motorizados;
- Pistas de remo, pistas de canoagem e outras instalações para desportos náuticos.

Artigo 6.º

Instalações especiais para o espectáculo desportivo

1 — São instalações desportivas especiais para o espectáculo as instalações concebidas e vocacionadas para a realização de manifestações desportivas integrando a componente espectáculo e em que se conjugam os factores seguintes:

- Expressiva capacidade para receber público, com integração de condições para os meios de comunicação social e infra-estruturas mediáticas;
- Prevalência de usos associados a eventos com altos níveis de prestação desportiva;
- A incorporação de significativos e específicos recursos materiais e tecnológicos.

2 — Consideram-se instalações especiais para o espectáculo desportivo, designadamente, as seguintes:

- Estádios integrando campos de grandes jogos ou pistas de atletismo;
- Hipódromos contendo pistas de obstáculos ou de corridas;
- Velódromos;
- Autódromos, motódromos e kartódromos;
- Estádios aquáticos e complexos integrando piscinas para competição;
- Estádios náuticos e instalações integrando pistas de competição de remo ou canoagem.

6358

DIÁRIO DA REPÚBLICA — I SÉRIE-A

N.º 273 — 25-11-1997

CAPÍTULO II

Instalação e funcionamento dos espaços desportivos

SECÇÃO I

Regime aplicável

Artigo 7.º

Regulamentação

Às instalações desportivas são aplicáveis as normas constantes do regulamento das condições técnicas das instalações desportivas a aprovar por decreto regulamentar.

Artigo 8.º

Regime de instalação

1 — A edificação, alteração ou adaptação dos espaços que constituem as instalações desportivas de serviço público obedece ao Regime de Licenciamento de Obras Particulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 250/94, de 15 de Outubro, e pela Lei n.º 22/96, de 26 de Julho, com as especificidades estabelecidas no presente diploma.

2 — Os pedidos de licenciamento respeitantes à criação ou edificação de instalações desportivas de serviço público devem ser instruídos nos termos da legislação referida no número anterior e ainda com os elementos que se mostrem necessários à satisfação dos objectivos previstos no presente diploma e no decreto regulamentar a que se refere o artigo 7.º

SECÇÃO II

Processo de licenciamento

SUBSECÇÃO I

Localização e informação prévia

Artigo 9.º

Autorização prévia de localização

1 — Os pedidos de licenciamento de instalações desportivas das categorias tipológicas definidas nos artigos 4.º, 5.º e 6.º, a situar em área não abrangida por plano de urbanização, plano de pormenor ou alvará de loteamento válido nos termos da lei, devem requerer autorização prévia de localização à comissão de coordenação regional (CCR) respectiva.

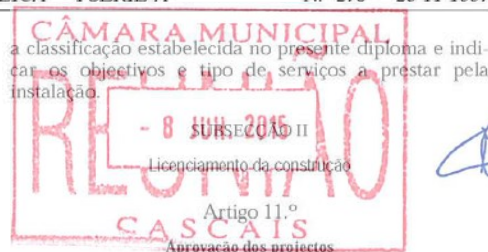
2 — A CCR deve pronunciar-se no exclusivo âmbito das suas competências, no prazo de 20 dias a contar da data de recepção do requerimento.

Artigo 10.º

Pedido de informação prévia

1 — Qualquer interessado pode requerer à câmara municipal informação prévia sobre a possibilidade de instalar um espaço desportivo, aplicando-se ao pedido o disposto no Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, alterado pela Lei n.º 22/96, de 26 de Julho, com as necessárias adaptações.

2 — O requerimento deve ser instruído com os elementos referidos no n.º 2 do artigo 8.º, devendo o interessado indicar a categoria tipológica de acordo com



a classificação estabelecida no presente diploma e indicar os objectivos e tipo de serviços a prestar pela instalação.

Artigo 11.º
Aprovação dos projectos

1 — A aprovação pela câmara municipal dos projectos de arquitectura e das especialidades relativos a instalações desportivas, salvo o disposto no número seguinte, carece de parecer favorável do Instituto Nacional do Desporto (IND), a emitir no prazo de 30 dias, sem prejuízo de outros pareceres das entidades competentes da administração central que sejam obrigatórios nos termos da legislação aplicável.

2 — Não carece de parecer prévio do IND a aprovação dos projectos correspondentes a instalações desportivas de base recreativas referidas no artigo 3.º

3 — Não carece de parecer prévio do IND a aprovação dos projectos correspondentes a instalações desportivas de base formativas definidas no artigo 4.º, com os seguintes limites:

- Campos de grandes jogos e pistas ou áreas para os concursos de atletismo com superfície desportiva inferior a 10 000 m², destinados a treinos, ou que permitam pequenas competições mas com capacidade não superior a 1000 lugares para espectadores;
- Instalações de pequenos jogos, polidesportivos e campos de ténis, ao ar livre;
- Salas de desporto e pavilhões polivalentes com área desportiva útil inferior a 400 m² ou que admitam espectadores em número não superior a 100 lugares;
- Piscinas constituídas por tanques polivalentes ou desportivos, com área total de planos de água inferior a 166 m², cuja capacidade para admitir espectadores seja inferior a 100 lugares.

Artigo 12.º

Parecer do Instituto Nacional do Desporto

1 — O parecer do IND destina-se a verificar a adequação das instalações ao uso e categoria tipológica previstos, bem como a observância das normas estabelecidas no presente diploma e legislação complementar.

2 — Quando desfavorável ou sujeito a condição, o parecer do IND é vinculativo.

3 — O IND pode emitir parecer desfavorável com fundamento na não observância das disposições abrangidas por este diploma e, designadamente:

- Pela verificação de incompatibilidades de funcionalidade técnico-desportiva ou de segurança;
- Por insuficiência de conteúdo dos projectos, ao nível da caracterização orgânica e construtiva das instalações, ou da sua justificação técnica ou económica;
- Por desajustamento ou incumprimento de normas técnico-desportivas, gerais e específicas, relativas às correspondentes categorias tipológicas.

Artigo 13.º

Obras dispensadas de licenciamento municipal

1 — Não carecem de autorização prévia do IND as obras dispensadas de licenciamento municipal, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, alterado pela Lei n.º 22/96, de 26 de Julho, desde que:

- Se trate de instalações para os usos e categorias previstos no artigo 3.º;
- Não se alterem as características tipológicas e funcionais das instalações;
- Não sejam susceptíveis de prejudicar os requisitos técnicos mínimos exigidos para a categoria tipológica correspondente, designadamente nas condições de segurança, nos termos do presente diploma e legislação complementar.

2 — Nos casos não abrangidos pelo disposto no número anterior, o interessado deve dirigir ao IND um requerimento instruído com os elementos referidos no n.º 2 do artigo 8.º do presente diploma e com a documentação mencionada no n.º 6 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, alterado pela Lei n.º 22/96, de 26 de Julho.

3 — Por uma só vez, no prazo de 20 dias a contar da recepção do projecto, o IND pode solicitar a apresentação, num prazo nunca inferior a 20 dias, de outros elementos ou dos esclarecimentos complementares que considere necessários para a apreciação do projecto.

4 — O IND deve pronunciar-se no prazo de 30 dias a contar da data de recepção do processo ou da entrada dos elementos solicitados nos termos do número anterior.

5 — O IND dará conhecimento à câmara municipal das obras que autorize nos termos dos números anteriores.

SUBSECÇÃO III

Licenciamento do funcionamento

Artigo 14.º

Início das actividades

1 — O início das actividades nas instalações desportivas depende de licença de funcionamento a emitir pelo IND, com as excepções previstas nos n.ºs 2 e 3.

2 — Não carecem de licença de funcionamento emitida pelo IND as instalações de base recreativas que se configurem no âmbito dos usos e categorias tipológicas previstos no artigo 3.º, desde que se trate de obras de iniciativa autárquica ou possuam licença e o respectivo alvará de utilização emitido pela câmara, nos termos do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 250/94, de 15 de Outubro, e pela Lei n.º 22/96, de 26 de Julho.

3 — Estão dispensadas da licença de funcionamento as instalações desportivas das categorias tipológicas referidas nas alíneas c), d) e e) do n.º 2 do artigo 4.º, desde que se constituam como:

- Espaços complementares de apoio a unidades hoteleiras ou de alojamento turístico e destinados ao uso exclusivo por parte dos seus hóspedes, não admitindo espectadores;
- Espaços complementares de unidades de habitação permanente ou integrados em condomínios e destinados ao uso exclusivo por parte dos residentes.



Artigo 15.º

Licença de funcionamento

1 — Concluída a obra, o interessado deve requerer ao IND a emissão da licença de funcionamento.

2 — A emissão de licença de funcionamento é sempre precedida de vistoria, a efectuar por representantes do IND, um dos quais preside, e por um engenheiro civil, arquitecto ou engenheiro técnico civil nomeado pelo presidente do IND, quando os seus representantes não estiverem habilitados com essa formação.

3 — O IND deve solicitar a participação na vistoria da câmara municipal, do Serviço Nacional de Bombeiros (SNB) e da delegação regional de saúde.

4 — A vistoria deve realizar-se no prazo de 60 dias a contar da data de recepção do requerimento referido no n.º 1 do artigo anterior e, sempre que possível, em data a acordar com o requerente.

5 — A não realização da vistoria no prazo fixado no número anterior ou a falta de decisão final no termo do prazo referido no artigo seguinte valem como indeferimento do pedido de licença de funcionamento.

Artigo 16.º

Vistoria

1 — A vistoria destina-se a verificar a adequação das instalações, do ponto de vista funcional, aos usos previstos, bem como a observância das normas estabelecidas no presente diploma e legislação complementar.

2 — Da vistoria será elaborado o respectivo auto, do qual se fará menção no livro de obra, e de que se fará entregar uma cópia ao requerente.

3 — Quando o auto de vistoria conclua em sentido desfavorável, não pode ser emitida a licença de funcionamento.

4 — Quando da vistoria resultar que se encontram desrespeitadas as condições técnicas e de segurança a que se referem os artigos 7.º e 8.º do presente diploma, sem prejuízo da coima que for aplicável, a entidade responsável pela exploração da instalação desportiva será notificada para proceder às alterações necessárias em prazo a fixar pela comissão referida no n.º 2 do artigo anterior.

5 — O IND promoverá a realização de todas as vistorias extraordinárias que entender por convenientes.

Artigo 17.º

Alvará da licença de funcionamento

1 — A licença de funcionamento é titulada por alvará emitido pelo IND, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da vistoria referida no artigo anterior, mediante a exibição do alvará da licença de utilização emitida pela câmara municipal.

2 — Deferido o pedido de licença de funcionamento, o respectivo alvará é emitido pelo IND, desde que se

6360

DIÁRIO DA REPÚBLICA — I SÉRIE-A

N.º 273 — 25-11-1997

mostrem pagas as taxas de montante a fixar por portaria do membro do Governo responsável pela área do desporto.

3 — Do alvará da licença de funcionamento, de modelo a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área do desporto, devem constar as seguintes indicações:

- A identificação da instalação e do proprietário;
- O nome da entidade responsável pela exploração das actividades desenvolvidas na instalação;
- As actividades desportivas a que se destina a instalação;
- A lotação da instalação, para cada uma das actividades previstas, com a discriminação do número de praticantes e de espectadores quando admissíveis;
- A data da sua emissão e o prazo de validade da licença.

Artigo 18.º

Prazo de validade da licença

1 — A licença de funcionamento é válida por um período de três anos, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Se a instalação não iniciar o seu funcionamento no prazo de um ano, ou se se mantiver encerrada por período igual ou superior, a licença de funcionamento caduca e o alvará é apreendido pelo IND, na sequência de notificação ao respectivo titular.

3 — A renovação da licença de funcionamento deve ser requerida com pelo menos 60 dias de antecedência relativamente ao termo do seu prazo de validade.

4 — A concessão de nova licença de funcionamento ou a sua renovação implicam a realização de nova vistoria, devendo o IND promover, no prazo de 30 dias a contar da data de apresentação do requerimento, a consulta simultânea das entidades que tenham estado representadas na comissão de vistoria inicial e de outras com responsabilidades nas áreas das infra-estruturas e serviços integrados na instalação.

CAPÍTULO III

Fiscalização e sanções

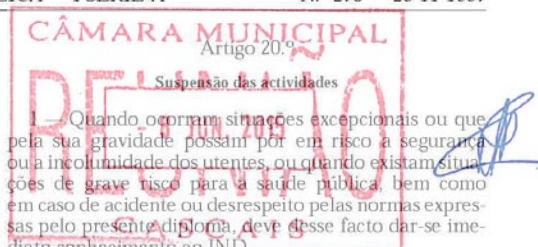
Artigo 19.º

Entidades fiscalizadoras

1 — A fiscalização do disposto no presente diploma e respectiva legislação complementar incumbe ao IND, às câmaras municipais e às entidades administrativas e policiais no âmbito das respectivas competências.

2 — As entidades administrativas e policiais que verificarem infrações ao disposto neste diploma remeterão ao IND ou à câmara municipal, conforme o caso, os correspondentes autos de notícia, no prazo máximo de cinco dias, contados da data de detecção do facto.

3 — Para efeitos do cumprimento das funções referidas no presente artigo, as entidades sujeitas à fiscalização obrigam-se a dar ao IND e às câmaras municipais toda a colaboração e a prestar os esclarecimentos que lhes sejam solicitados.



1 — Quando ocorrerem situações excepcionais ou que pela sua gravidade possam por em risco a segurança ou a incolumidade dos utentes, ou quando existam situações de grave risco para a saúde pública, bem como em caso de acidente ou desrespeito pelas normas expressas pelo presente diploma, deve desse facto dar-se imediato conhecimento ao IND.

2 — Nos casos previstos no número anterior, pode o IND, officiosamente ou na sequência de solicitação de outras entidades administrativas e policiais, determinar a suspensão imediata do funcionamento da instalação até que uma vistoria extraordinária tenha lugar.

3 — A vistoria extraordinária deve ocorrer no prazo máximo de cinco dias após a comunicação da decisão a que se refere o número anterior.

Artigo 21.º

Contra-ordenações

Constituem contra-ordenações, para além das previstas no regulamento, os seguintes comportamentos, puníveis com coimas de 50 000\$ a 750 000\$ para pessoas singulares e até um limite de 6 000 000\$ para pessoas colectivas:

- O exercício de actividades desportivas sem o necessário licenciamento ou com desrespeito das condições de segurança impostas nos termos dos artigos 7.º e 8.º do presente diploma;
- A oposição ou obstrução aos actos de inspecção e vistorias a realizar pelas entidades competentes e recusa em facultar a estas entidades os elementos e esclarecimentos por elas solicitados, nos termos dos artigos 14.º, 15.º, 16.º e 17.º do presente diploma.

Artigo 22.º

Sanções acessórias

1 — Quando a gravidade das infracções às disposições do presente diploma e legislação complementar o justifique, podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- Interdição de realização da actividade ou actividades desportivas cujo exercício dependa da autorização de autoridade pública, por um período até dois anos;
- Encerramento da instalação e suspensão do alvará de licença de funcionamento por um prazo de dois anos, findo o qual poderá o interessado solicitar novo licenciamento.

2 — Pode ser determinada a publicidade da aplicação de qualquer sanção, mediante uma das seguintes vias:

- Afixação da cópia da decisão pelo período de 30 dias, na própria instalação, em lugar e de forma bem visível;
- Publicação da decisão pelo IND ou pela câmara municipal, em jornal de difusão nacional, regional ou local, de acordo com o lugar, a importância e os efeitos da infracção.

N.º 273 — 25-11-1997

DIÁRIO DA REPÚBLICA — I SÉRIE-A

6361

Artigo 23.º

Instrução dos processos de contra-ordenação

A instrução do procedimento de contra-ordenação incumbe ao IND ou às câmaras municipais, relativamente à violação das normas do presente diploma e do respectivo regulamento, no âmbito das respectivas competências.

Artigo 24.º

Competência sancionatória

1 — É da competência do presidente do IND a aplicação das coimas de valor inferior a 3 500 000\$.

2 — É da competência do membro do Governo da tutela a aplicação de coimas de valor igual ou superior a 3 500 000\$ e das sanções acessórias.

3 — É da competência das câmaras municipais a aplicação das coimas devidas pela violação das normas que lhes caiba assegurar.

Artigo 25.º

Produto das coimas

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o produto das coimas por infracção ao presente diploma e ao regulamento reverte em 60% para os cofres do Estado, 35% para o IND e 5% para a entidade fiscalizadora.

2 — O produto das coimas aplicadas pelas câmaras municipais no âmbito da competência sancionatória a que se refere o n.º 3 do artigo anterior constitui receita dos municípios.

Artigo 26.º

Taxas

1 — Pelas vistorias e inspecções realizadas ao abrigo do disposto no presente diploma são devidas taxas cujo montante será fixado por portaria conjunta do Ministro das Finanças e do Ministro Adjunto.

2 — O disposto no número anterior não se aplica aos processos de contra-ordenação.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 27.º

Regime transitório

1 — No prazo de quatro anos a contar da data de entrada em vigor do presente diploma e do regulamento, serão realizadas vistorias a todas as instalações desportivas em funcionamento, ou em vias de licenciamento nos termos da lei.

2 — Enquanto não for publicado o decreto regulamentar previsto no artigo 7.º mantém-se em vigor, em tudo o que não contrarie o presente diploma, o Decreto Regulamentar n.º 34/95, de 16 de Dezembro.

Artigo 28.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Setembro de 1997. — António Manuel de Oliveira

CÂMARA MUNICIPAL
Guterres — Luis Filipe Marques Amado — João Cardona
Gomes Cravinho — Maria de Belém Roseira Martins Coelho
Henriques de Pina — Jorge Paulo Sacadura Almeida
Coelho
- 8 JUN. 2015
Promulgado em 5 de Novembro de 1997.
Publicou-se.
O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 13 de Novembro de 1997.

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 318/97

de 25 de Novembro

O presente diploma prossegue objectivos de reorganização e redimensionamento, de modo a garantir às Forças Armadas elevados padrões de eficácia e de eficiência, permitindo, designadamente, o reaproveitamento, por alienação, de património excedentário ou inadequado afecto à defesa nacional.

A alienação dos imóveis, disponibilizados pela contracção do dispositivo militar, visa gerar meios que possibilitem a melhoria das condições de operacionalidade requeridas pelas missões das Forças Armadas, nomeadamente através da concentração de infra-estruturas em zonas periféricas, libertando assim espaços urbanos que, pelas suas características, se revelam inadequados à função militar.

No cumprimento de tais objectivos, procede-se à desafectação de imóveis do domínio público e autoriza-se a sua alienação, definindo as modalidades que a mesma pode revestir.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição e do artigo 7.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Identificação de imóveis a alienar

É autorizada a alienação em regime de hasta pública, ou em regime de cessão a título definitivo e oneroso a pessoas colectivas de direito público ou a instituições particulares de interesse público, dos imóveis seguintes:

- PM 3 e 4/Almada, designados «Bateria e Reduto das Alpenas», situados no lugar das Alpenas, freguesia da Trafaria, município de Almada, inscritos em nome do Estado na matriz cadastral da referida freguesia sob o artigo 1 da secção G;
- PM 11/Almada, designado «Casa de Reclusão da Trafaria», com a área de 9600 m², situado na freguesia da Trafaria, município de Almada, inscrito na matriz predial urbana da referida freguesia sob o artigo 348;
- PM 13/Almada, designado «plano inclinado na Trafaria», com a área de 2984 m², situado no lugar da Raposeira, freguesia da Trafaria, município de Almada;



Cascais
Câmara Municipal

**CARTA
DE DESPORTO
DE CASCAIS**

**MANUAL DE
PROCEDIMENTOS**



**4. ÍNDICE DE LEGISLAÇÃO APLICÁVEL
À ACTIVIDADE DESPORTIVA**



estudos e processos de investigação e de
engenharia social, Lda

4. ÍNDICE DE LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ACTIVIDADE DESPORTIVA

Fonte: Instituto do Desporto de Portugal:

http://www.idesporto.pt/CONTENT/10/make_tree.aspx?lid=1



ACESSIBILIDADE A RECINTOS DESPORTIVOS DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Pessoas com Mobilidade Condicionada

Decreto-Lei n.º 123/97, de 22 de Maio

Torna obrigatória a adopção de normas técnicas de eliminação de barreiras arquitectónicas em edifícios públicos, equipamentos colectivos e via pública para melhoria da acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada.

Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto

Normas técnicas sobre acessibilidades em edifícios públicos, equipamentos colectivos e via pública para melhoria da acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada. Revoga o Decreto-Lei n.º 123/97, de 22 de Maio. Entrou em vigor em Fevereiro de 2007.

Pessoas com Deficiência Acompanhadas de «Cães-guia»

Decreto-Lei n.º 74/2007, de 27 de Março

Estabelece o direito de acessibilidade de pessoas com deficiência acompanhadas de «cães-guia» a locais, transportes e estabelecimentos de acesso público, bem como as condições a que estão sujeitos estes animais. Revoga o Decreto-Lei n.º 118/99, de 14 de Abril.

Lei de Bases da Prevenção e da Reabilitação e Integração das Pessoas com Deficiência

Lei n.º 38/2004, de 18 de Agosto

Define as bases gerais do regime jurídico da prevenção, habilitação, reabilitação e participação da pessoa com deficiência. Revoga a Lei n.º 9/89, de 2 de Maio

Discriminação em razão da deficiência

Lei n.º 46/2006, de 28 de Agosto

Proíbe e pune a discriminação em razão da deficiência e da existência de risco agravado de saúde.



Decreto-Lei n.º 34/2007, de 15 de Fevereiro

Regulamenta a Lei n.º 46/2006, de 28 de Agosto, que tem por objecto prevenir e proibir as discriminações em razão da deficiência e de risco agravado de saúde.

ACIDENTES DE TRABALHO DOS PRATICANTES DESPORTIVOS PROFISSIONAIS

Regime específico de reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho dos praticantes desportivos profissionais

Lei nº8/2003, de 12 de Maio

Estabelece um regime específico de reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho dos praticantes desportivos profissionais

ACTIVIDADES DESPORTIVAS COM ANIMAIS

Convenção Europeia para a Protecção dos Animais de Companhia

Decreto-Lei n.º 315/2003, de 17 de Dezembro

Altera e republica o Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro, que estabelece as medidas complementares das disposições da Convenção Europeia para a Protecção dos Animais de Companhia, aprovada pelo Decreto n.º 13/93, de 13 de Abril. V. Capítulo VII, artigos 53.º e seguintes, relativamente à utilização de animais de companhia em competições.

Lei n.º 49/2007, de 31 de Agosto

Procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro, que estabelecem o regime jurídico de aplicação da Convenção Europeia para a Protecção dos Animais de Companhia, a qual, no seu artigo 9.º, dispõe sobre a utilização de animais de companhia em competições.



Decreto n.º 13/93, de 13 de Abril

Aprova, para ratificação, a Convenção Europeia para a protecção dos Animais de Companhia, a qual, no seu artigo 9.º, dispõe sobre a utilização de animais de companhia em competições.

Declaração Universal dos Direitos dos Animais

Declaração Universal dos Direitos dos Animais

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais foi proclamada pela UNESCO em sessão realizada em Bruxelas, Bélgica, em 27 de Janeiro de 1978.

Lei de Protecção dos Animais

Lei n.º 92/95, de 12 de Setembro

Lei de protecção aos animais. A Lei n.º 92/95, de 12 de Setembro foi alterada pela Lei n.º 19/2002, de 31 de Julho.

ACTIVIDADES DESPORTIVAS EM ÁREAS PROTEGIDAS

Programa Desporto de Natureza

Decreto Regulamentar n.º 18/99, de 27 de Agosto

Regula a animação ambiental nas modalidades de animação, interpretação ambiental e desporto de natureza nas áreas protegidas, bem como o processo de licenciamento das iniciativas e projectos de actividades, serviços e instalações de animação ambiental. O Decreto Regulamentar n.º 18/99, de 27 de Agosto foi alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 17/2003, de 10 de Outubro.

Decreto-Lei n.º 47/99, de 16 de Fevereiro

Regula o turismo de natureza. O Decreto-Lei n.º 47/99, de 16 de Fevereiro foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 56/2002, de 11 de Março.



Resolução do Conselho de Ministros n.º 112/98, de 25 de Agosto

Estabelece a criação do Programa Nacional de Turismo de Natureza (PNTN), que prevê a prática integrada de actividades desportivas, aplicável na Rede Nacional de Áreas Protegidas.

Rede Nacional de Áreas Protegidas

Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro

Áreas protegidas. Estabelece normas relativas à Rede Nacional de Áreas Protegidas. O DL n.º 19/93 foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 213/97, de 16 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 227/98, de 17 de Julho e pelo Decreto-Lei n.º 221/2002, de 22 de Outubro. Revoga o Decreto-Lei n.º 613/76, de 27 de Julho, e os Decretos n.ºs 4/78, de 11 de Janeiro, e 37/78, de 17 de Abril.

Actividades Desportivas em Zonas da Orla Costeira, Praias, Dunas, Falésias e Reservas Integrais

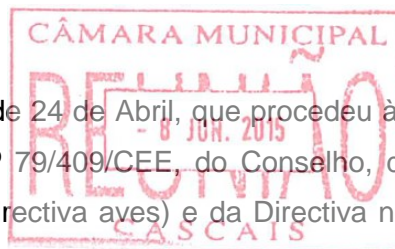
Decreto-Lei n.º 218/95, de 26 de Agosto

Regula a circulação de veículos motorizados nas praias, dunas, falésias e reservas integrais.

Conservação das Aves Selvagens e Preservação dos Habitats Naturais e da Fauna e da Flora Selvagem - Rede Natura 2000

Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro

Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, que procedeu à transposição para a ordem jurídica interna da Directiva n.º 79/409/CEE, do Conselho, de 2 de Abril, relativa à conservação das aves selvagens (directiva aves) e da Directiva n.º 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de Maio, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens (directiva habitats). Nos termos do artigo 9.º, As actividades motorizadas organizadas e de competições desportivas fora dos perímetros urbanos, bem como a prática de alpinismo, de escalada e de montanhismo, ficam condicionadas à emissão de parecer favorável do Instituto da Conservação da Natureza (ICN) ou da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional (CCDR) competente.



Actividades Desportivas em Praias de Banhos

Portaria n.º 882/2007, de 9 de Agosto

Considera praias marítimas as designadas como zonas balneares costeiras e praias fluviais e lacustres as designadas como zonas balneares interiores, para efeitos de disposições da Lei n.º 44/2006, de 19 de Agosto, que define o regime jurídico da assistência nos locais destinados a banhistas. Vigora durante a época balnear de 2007.

Decreto-Lei n.º 256/2007, de 13 de Julho

Procede à terceira alteração da Lei n.º 44/2004, de 19 de Agosto. Com produção de efeitos a 1 de Junho de 2007, é dada nova redacção ao artigo 13.º - A, com a epígrafe “Época balnear de 2007”.

Decreto-Lei n.º 96-A/2006, de 2 de Junho

Estabelece o regime contra-ordenacional aplicável em matéria de assistência aos banhistas nas praias de banhos.

Lei n.º 44/2004, de 19 de Agosto

Define o regime jurídico da assistência nos locais destinados a banhistas e estabelece os deveres do nadador-salvador. Exclui-se da presente lei a segurança dos utilizadores de piscinas ou outros recintos públicos, destinados à prática de diversões aquáticas, constantes do Regulamento das Condições Técnicas e de Segurança dos Recintos com Diversões Aquáticas, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 5/97, de 31 de Março. Para garantir a segurança dos banhistas serão definidas, por portaria, delimitações territoriais de proibição de actividades náuticas motorizadas nas praias situadas em áreas de águas fluviais e lacustres. A Lei n.º 44/2004, de 19 de Agosto, foi alterada pelos Decretos-Leis n.os 100/2005, de 23 de Junho e 129/2006, de 7 de Julho.

Decreto-Lei n.º 218/95, de 26 de Agosto

Regula a circulação de veículos motorizados nas praias, dunas, falésias e reservas integrais.

ACTIVIDADES SUBAQUÁTICAS

Mergulho Amador

Portaria n.º 1340/2007, de 11 de Outubro

Regulamenta o seguro obrigatório de acidentes pessoais dos mergulhadores, previsto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 16/2007, de 22 de Janeiro.

Decreto-Lei n.º 16/2007, de 22 de Janeiro

Estabelece o regime jurídico aplicável ao mergulho amador.

Mergulho Profissional

Decreto-Lei n.º 12/94, de 15 de Janeiro

Aprova o regulamento do mergulho profissional.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DESPORTIVA CENTRAL

Instituto do Desporto de Portugal, I.P.



Decreto-Lei n.º 169/2007, de 3 de Maio

Aprova a lei orgânica do Instituto do Desporto de Portugal, I.P. (IDP, I.P.). Revoga o Decreto-Lei n.º 96/2003, de 7 de Maio, com excepção do disposto no artigo 12.º. Entra em vigor em 1 de Junho de 2007. O Decreto-Lei n.º 169/2007, de 3 de Maio, foi rectificado nos termos da Declaração de Rectificação n.º 55/2007, publicada no Diário da República, I Série, n.º 114, de 15 de Junho de 2007 e da Declaração de Rectificação n.º 61/2007, publicada no Diário da República, I Série, n.º 125, de 2 de Julho de 2007.

Portaria n.º 662-L/2007, de 31 de Maio

Aprova os estatutos do Instituto do Desporto de Portugal, I.P. (IDP, I.P.). Entra em vigor em 1 de Junho de 2007.

Decreto-Lei nº 96/2003, de 07 de Maio

Aprova os Estatutos do Instituto do Desporto de Portugal. V. Revogação operada pelo Decreto-Lei n.º 169/2007, de 3 de Maio, que aprova a orgânica do IDP, I.P. e Portaria n.º 662-L/2007, de 31 de Maio, que aprova os estatutos do Instituto do Desporto de Portugal, I.P. (IDP, I.P.).

Regulamento n.º 41/2004 (IDP)

(Publicado no Diário da República, II Série, n.º 243, de 15 de Outubro de 2004) Aprova o Regulamento interno das Delegações Distritais do IDP.

Despacho n.º 13 738/2006 (2.ª série), de 28 de Maio (SEJD)

(Publicado no Diário da República, II Série, n.º 125, de 30 de Junho de 2006) Aprova as tabelas de preços referentes à utilização das instalações desportivas do Instituto do Desporto de Portugal, a vigorar a partir de 1 de Junho de 2006.

Portaria n.º 455/2000, de 21 de Julho

Aprova o Regulamento Geral de utilização e exploração das instalações desportivas do Complexo de Apoio às Actividades Desportivas. Revoga a Portaria n.º 322/87, de 23 de Abril. A Portaria n.º 455/2000, de 21 de Julho foi alterada pela Portaria n.º 889/2001, de 27 de Julho.



Conselho Nacional do Desporto

Decreto-Lei n.º 315/2007, de 18 de Setembro

Estabelece as competências, composição e funcionamento do Conselho Nacional do Desporto. O Conselho tem por missão a elaboração, no âmbito da execução das políticas definidas para a actividade física e para o desporto, de pareceres ou recomendações que lhe sejam solicitados, zelar pela observância dos princípios da ética desportiva e exercer as competências que lhe são cometidas por lei. O Conselho funciona junto do membro do Governo responsável pela área do desporto, em secções com a seguinte designação: a) Conselho para a Ética e Segurança no Desporto (CESD); b) Conselho para o Sistema Desportivo (CSD). É revogado o Decreto -Lei n.º 52/97, de 4 de Março, entrando o presente diploma em vigor em 1 de Outubro de 2007.

Declaração de Rectificação n.º 100/2007

O D.R. n.º 207, Série I, de 26 DE Outubro de 2007, rectifica o Decreto-Lei n.º 315/2007, de 18 de Setembro, da Presidência do Conselho de Ministros, que estabelece as competências, composição e funcionamento do Conselho Nacional do Desporto, publicado no Diário da República, 1.ª série, n.º 180, de 18 de Setembro.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LOCAL

Lei das Finanças Locais

Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro

Revoga a Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto.

Declaração de Rectificação n.º 14/2007

Rectificação da Lei das Finanças Locais.

Intervenção da Administração Pública Central e Local

Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro

Estabelece o quadro de transferência de atribuições e competências para as autarquias locais. Revoga o Decreto-Lei n.º 77/84, de 8 de Março e demais legislação que contrarie o disposto na presente lei.



Competências dos Órgãos do Municípios e das Freguesias

Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro

Estabelece o quadro de competências, assim como o regime jurídico de funcionamento, dos órgãos dos municípios e das freguesias. A Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro foi revista pela Lei n.º 5-A/2002 de 11 de Janeiro, a qual foi rectificada nos termos das Declarações de Rectificação n.os 4/2002 e 9/2002, respectivamente publicadas nos DR, I-A, n.º 31, de 6 de Fevereiro de 2002 e n.º 54, de 5 de Março de 2002

ÁREAS METROPOLITANAS

Lei nº10/2003, de 13 de Maio

Estabelece o regime de criação, do quadro de atribuições e competências das áreas metropolitanas e o funcionamento dos seus órgãos

Despacho nº7187/2003, de 21 de Março

Aprova o regulamento do programa de equipamentos urbanos desportivos de utilização colectiva

ASSOCIAÇÕES PROMOTORAS DE DESPORTO

Associações Promotoras de Desporto

Decreto-Lei n.º 279/97, de 11 de Outubro

Cria as associações promotoras de desporto (APD)



ASSOCIATIVISMO

Regime especial de constituição imediata de associações – “Associação na Hora”

Lei n.º 40/2007, de 24 de Agosto de 2007

Cria um regime especial de constituição imediata de associações com personalidade jurídica. Altera os artigos 158.º, 168.º, 174.º e 185.º do Código Civil. Adita o artigo 201.º - A ao Código Civil. Altera o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de Novembro (aprova o estatuto das colectividades de utilidade pública). Entra em vigor no dia 31 de Outubro de 2007.

Portaria n.º 1441/2007, de 7 de Novembro

Indica as conservatórias competentes para a tramitação do regime especial de constituição imediata de associações.

Estatuto de Utilidade Pública

Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de Novembro

Aprova o estatuto das colectividades de utilidade pública. Contém as alterações introduzidas pela Lei n.º 40/2007, de 24 de Agosto.

Lei n.º 151/99, de 14 de Setembro

Actualiza o regime de regalias e isenções fiscais das pessoas colectivas de utilidade pública.

Regime especial de aquisição imediata e de aquisição online de marca registada

Decreto-Lei n.º 318/2007, de 26 de Setembro

Cria um regime especial de aquisição imediata e de aquisição online de marca registada – “Marca na Hora”.



Portaria n.º 1359/2007, de 15 de Outubro

Aquisição online de marca registada.

Direito de Associação dos Cidadãos com deficiência

Lei n.º 127/99, de 20 de Agosto

Lei das Associações de Pessoas Portadoras de Deficiência. Alterada pela Lei n.º 37/2004, de 13 de Agosto

Programa de equipamentos desportivos de utilização pública

Lei nº10/2003, de 13 de Maio

Estabelece o regime de criação, do quadro de atribuições e competências das áreas metropolitanas e o funcionamento dos seus órgãos

Despacho nº7187/2003, de 21 de Março

Aprova o regulamento do programa de equipamentos urbanos desportivos de utilização colectiva

Movimento associativo popular

Lei nº34/2003, de 22 de Agosto

Lei do movimento associativo popular

Código Civil

Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de Novembro

Aprova o Código Civil. Transcrição dos artigos do Capítulo II (Pessoas Colectivas), do Subtítulo I (Das Pessoas) do Título II (Das Relações Jurídicas), do Livro I (Parte Geral) do Código Civil, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 40/2007, de 24 de Agosto, que aprovou o regime especial de constituição imediata de associações, e que entrou em vigor em 31 de Outubro de 2007.



Direito de Associação

Decreto-Lei n.º 594/74, de 7 de Novembro

Reconhece e regulamenta o direito de associação. O Decreto-Lei n.º 594/74, de 7 de Novembro foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 71/77, de 25 de Fevereiro. Revoga o Decreto-Lei n.º 39 660, de 20 de Maio de 1954.

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 589/2004 (Proc.º 337/99)

(publicado no Diário da República, I Série – A, n.º 259, de 4 de Novembro de 2004)
Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma do artigo 13.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 594/74, de 7 de Novembro, por violação do disposto no artigo 46.º, 1.º, da CRP.

Direito de Associação dos Jovens Menores

Lei n.º 124/99, de 20 de Agosto

Garante aos jovens menores o livre exercício do direito de associação e simplifica o processo de constituição das associações juvenis.

Direito de Associação das Comunidades de Imigrantes

Lei n.º 115/99, de 3 de Agosto

Regime jurídico das associações de imigrantes.

Programa Férias em Movimento

Portaria n.º 202/2001, de 13 de Março

Cria o Programa Férias em Movimento e aprova o respectivo Regulamento.



Associativismo Juvenil

Lei n.º 23/2006, de 23 de Junho

Aprova o regime jurídico do associativismo jovem.

Portaria n.º 1227/2006, de 15 de Novembro

Regula o reconhecimento das associações juvenis sem personalidade jurídica.

Portaria n.º 1228/2006, de 15 de Novembro

Cria o Registo Nacional do Associativismo Jovem (RNAJ) e aprova o respectivo Regulamento.

Portaria n.º 1229/2006, de 15 de Novembro

Cria o Programa Formar e aprova o respectivo Regulamento.

Portaria n.º 1230/2006, de 15 de Novembro

Cria os programas de apoio financeiro ao associativismo jovem (PAJ, PAI e PAE) e aprova o respectivo Regulamento.

BENEFÍCIOS FISCAIS

Regime de Regalias Fiscais a Pessoas Colectiva com Utilidade Pública

Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de Novembro

Aprova o estatuto de utilidade pública.

Lei n.º 151/99, de 14 de Setembro

Actualiza o regime de regalias e isenções fiscais das pessoas colectivas de utilidade pública. Alterada pelo artigo 50.º, n.º 4 da Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2006.



Estatuto dos Benefícios Fiscais

Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho

O Estatuto dos Benefícios Fiscais foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho e revisto pelo Decreto-Lei n.º 198/2001, de 3 de Julho, que o republicou em anexo, tendo sido, ainda, alterado pelo Decreto-Lei n.º 229/2002, de 31 de Outubro

MECENATO - Capítulo X do Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho

A Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para 2007 revogou o Estatuto do Mecenato, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março (V. artigos 87.º, n.º 3, alínea f), e 88.º, alínea h), da lei do OE). É aditado um novo capítulo ao Estatuto dos Benefícios Fiscais, o Capítulo X, sob a epígrafe «Benefícios relativos ao mecenato», que integra os artigos 56.º-C, 56.º-D, 56.º-E, 56.º-F, 56.º-G e 56.º-H (V. artigo 83.º, n.º 3, da lei do OE).

CAÇA

Regulamento da Lei de Bases Gerais da Caça

Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro

Altera e republica o Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, que regulamenta a Lei n.º 173/99, de 21 de Setembro, Lei de Bases Gerais da Caça, estabelecendo o regime jurídico da conservação, fomento e exploração dos recursos cinegéticos, com vista à sua gestão sustentável, bem como os princípios reguladores da actividade cinegética.

Zonas de Caça Municipais

Portaria n.º 727/2006, de 20 de Julho

Regula o funcionamento das zonas de caça municipais.



Estratégia Nacional para as Florestas

Resolução do Conselho de Ministros n.º 114/2006

(Publicada no Diário da República, n.º 179, I Série, de 15 de Setembro de 2006) Aprova a Estratégia Nacional para as Florestas.

Lei de Bases Gerais da Caça

Lei n.º 173/99, de 21 de Setembro

Aprova a Lei de Bases Gerais da Caça. Revoga a Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto e o Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto. A presente lei entra em vigor um ano após a data da sua publicação.

CAMPISMO

Atribuição de rótulo ecológico comunitário a parques de campismo

Atribuição de rótulo ecológico comunitário a parques de campismo

(Publicada no Jornal Oficial da União Europeia, JL, n.º 108, de 29 de Abril de 2005)
Estabelece os critérios ecológicos para a atribuição do rótulo ecológico comunitário a parques de campismo.

Parques de Campismo Públicos

Decreto-Lei n.º 55/2002, de 11 de Março

Altera e republica o Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, que aprova o regime jurídico da instalação e funcionamento dos empreendimentos turísticos.

Decreto-Lei n.º 217/2006, de 31 de Outubro

Procede à terceira alteração do DL 167/97, de 4 de Julho, que aprova o regime jurídico da instalação e funcionamento dos empreendimentos turísticos.

Decreto Regulamentar n.º 33/97, de 17 de Setembro

Regula os parques de campismo públicos. O Decreto Regulamentar n.º 33/97, de 17 de Setembro foi alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 14/2002, de 12 de Março, que o republicou.



CAMPOS DE FÉRIAS

Campos de Férias

Portaria n.º 629/2004, de 12 de Junho

Estabelece o seguro obrigatório de acidentes pessoais para participantes em actividades de campos de férias.

Portaria n.º 586/2004, de 2 de Junho

Regulamenta os campos de férias quanto ao licenciamento das instalações destinadas ao alojamento e pernoita dos seus participantes.

Portaria n.º 374/2004, de 13 de Abril

Aprova o modelo de alvará a emitir pelo Instituto Português das Juventude às entidades organizadoras que preencham os requisitos legais para o efeito e tenham apresentado o pedido de emissão de licença

Portaria n.º 373/2004, de 13 de Abril

Procede à aprovação do modelo, preço, fornecimento, distribuição, utilização e instrução do livro de reclamações destinado à formulação de observações e reclamações sobre a qualidade dos serviços e o modo como foram prestados, bem como sobre o estado e a apresentação das instalações e dos equipamentos, nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 304/2003, de 9 de Dezembro, que estabelece o regime jurídico de acesso e de exercício da actividade de promoção e organização de campos de férias

Decreto-Lei n.º 304/2003, de 9 de Dezembro

Estabelece o regime jurídico de acesso e de exercício da actividade de promoção e organização de campos de férias



CERTIFICAÇÃO DA QUALIDADE

Sistema Português da Qualidade

Decreto-Lei nº 142/2007, de 27 de Abril

Aprova a Lei Orgânica do Instituto Português da Qualidade, IP - IPQ Enquanto Organismo Nacional Coordenador do Sistema Português da Qualidade (SPQ), são atribuições do IPQ a gestão, coordenação e desenvolvimento do Sistema Português da Qualidade, numa perspectiva de integração de todas as componentes relevantes para a melhoria da qualidade de produtos, de serviços e de sistemas da qualidade e da qualificação de pessoas.

Portaria nº 540/2007, de 30 de Abril

Aprova os Estatutos do IPQ. No âmbito do SPQ, o IPQ é o organismo responsável pela gestão de programas de apoio financeiro, intervindo ainda na cooperação com outros países no domínio da Qualidade.

Decreto-Lei nº 125/2004, de 31 de Maio

Aprova a Lei Orgânica do Instituto Português de Acreditação, IP – IPAC.

Classificação de Espectáculos Desportivos

Decreto-Lei n.º 396/82, de 21 de Setembro

Aprova as normas sobre classificação de espectáculos. Alterado pelos Decretos -Leis n.os 116/83, de 24 de Fevereiro e 456/85, de 29 de Outubro.

CLUBES DE PRATICANTES

Clubes de Praticantes

Decreto-Lei n.º 272/97, de 8 de Outubro

Cria os clubes de praticantes



CONTRATO DE TRABALHO DESPORTIVO E CONTRATO DE FORMAÇÃO

Contrato de Trabalho Desportivo e Contrato de Formação

Parecer da Procuradoria Geral da República n.º 7/2001

Praticante desportivo - Menor - Transferência - Compensação por formação - Federação Portuguesa de Futebol - Utilidade pública desportiva - Competência regulamentar:

Lei n.º 28/98, de 26 de Junho

Estabelece um novo regime jurídico do contrato de trabalho do praticante desportivo e do contrato de formação desportiva e revoga o Decreto-Lei n.º 305/95, de 18 de Novembro. A Lei n.º 28/98 de 26 de Junho foi alterada pela Lei n.º 114/99, de 3 de Agosto.

Lei nº 8/2003 de 12 de Abril

Regime de reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho dos praticantes desportivos profissionais

CONTRATOS-PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DESPORTIVO

Cooperação entre o Estado e as Freguesias

Decreto-Lei n.º 219/95, de 30 de Agosto

Estabelece o regime de celebração de contratos-programa e de acordos de colaboração de natureza sectorial no âmbito da cooperação técnica e financeira entre o Estado e as freguesias.

Contratos Programa de Desenvolvimento Desportivo

Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro

Estabelece o regime dos contratos-programa celebrados com vista à atribuição de comparticipações financeiras no âmbito do sistema de apoios ao associativismo desportivo.



Cooperação entre a Administração Central e Local

Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro

Estabelece o regime de celebração de contratos-programa de natureza sectorial ou plurisectorial no âmbito da cooperação técnica e financeira entre a administração central e um ou mais municípios, associações de municípios ou empresas concessionárias destes. O Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 157/90, de 17 de Maio e pelo Decreto-Lei n.º 319/2001, de 10 de Dezembro.

COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Acordo de Cooperação com os Países de Língua Portuguesa

Decreto n.º 32/95, de 26 de Agosto

Aprova o Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa, a República Popular de Angola, a República de Cabo Verde, a República da Guiné-Bissau, a República Popular de Moçambique e a República Democrática de São Tomé e Príncipe no domínio do desporto.

Tratado do Conselho Ibero-Americano do Desporto (CID)

Decreto do Presidente da República n.º 18/2000, de 30 de Março

Ratifica o Tratado de Criação e os Estatutos do Conselho Ibero-Americano do Desporto, assinados em Montevideu em 4 de Agosto de 1994

Resolução da Assembleia da República n.º 31/2000, de 30 de Março

Aprova, para adesão, o Tratado de Criação e os Estatutos do Conselho Ibero-Americano do Desporto, assinado em Montevideu em 4 de Agosto de 1994

CORRUPÇÃO NO FENÓMENO DESPORTIVO

Corrupção no Fenómeno Desportivo



Decreto-Lei n.º 390/91, de 10 de Outubro

No uso da autorização concedida pela Lei n.º 49/91, de 3 de Agosto, qualifica como crime comportamentos que afectem a verdade e a lealdade da competição desportiva. V. Lei n.º 50/2007, de 31 de Agosto.

Lei n.º 49/91, de 3 de Agosto

Autorização ao Governo para qualificar como crime comportamentos que afectem a verdade e a lealdade da competição desportiva.

Lei n.º 50/2007, de 31 de Agosto

Estabelece um novo regime de responsabilidade penal por comportamentos susceptíveis de afectar a verdade, a lealdade e a correcção da competição e do seu resultado na actividade desportiva. Revoga todos os artigos do Decreto-Lei n.º 390/91, de 10 de Outubro, com excepção do artigo 5.º. Entrada em vigor - 15 de Setembro de 2007.

DESPORTO E TURISMO

Utilidade Turística

Decreto-Lei n.º 423/83, de 5 de Dezembro

Define utilidade turística e estabelece os princípios e requisitos necessários para a sua concessão.

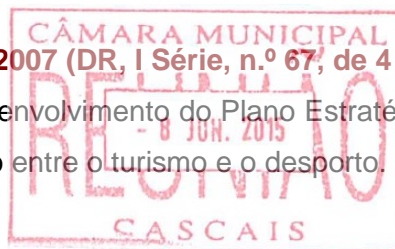
Decreto-Lei n.º 38/94, de 8 de Fevereiro

Altera o Decreto-Lei n.º 423/83, de 5 de Dezembro.

Plano Estratégico Nacional de Turismo

Resolução do Conselho de Ministros n.º 53/2007 (DR, I Série, n.º 67, de 4 de Abril)

Aprova os objectivos e principais linhas de desenvolvimento do Plano Estratégico Nacional de Turismo, visando, entre outras, a articulação entre o turismo e o desporto.



Empresas de Animação Turística

Decreto-Lei n.º 204/2000, de 1 de Setembro

Regula o acesso e o exercício da actividade das empresas de animação turística. O Decreto-Lei n.º 204/2000, de 1 de Setembro foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 108/2002, de 16 de Abril.

Actividade Marítima-Turística

Decreto-Lei n.º 289/2007, de 17 de Agosto

Estabelece as condições e os requisitos de dispensa de carta de navegador de recreio para o aluguer de embarcações de recreio, na modalidade de aluguer sem tripulação, em águas interiores, no âmbito da actividade marítimo-turística, alterando o Regulamento da Actividade Marítimo-Turística, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 21/2002, de 31 de Janeiro.

Decreto-Lei n.º 21/2002 de 31 de Janeiro

Regula a actividade marítimo-turística. O Decreto-Lei n.º 21/2002 de 31 de Janeiro foi alterado e republicado na íntegra pelo Decreto-Lei n.º 269/2003, de 28 de Outubro.

Interesse Turístico

Decreto Regulamentar n.º 22/98 de 21 de Setembro

Regula a declaração de interesse para o turismo. O Decreto Regulamentar n.º 22/98, foi alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 1/2002, de 3 de Janeiro, rectificado nos termos da Declaração de Rectificação n.º 3-D/2002, publicada no DR, I-B, 4.º suplemento, de 31.01.2002

DESPORTO NO ÂMBITO ESCOLAR

Desporto no âmbito Escolar

Decreto-Lei n.º 213/2006, de 27 de Outubro

Aprova a lei orgânica do Ministério da Educação. Revoga o Decreto-Lei n.º 208/2002, de 17 de Outubro. À Direcção-Geral de Inovação e Desenvolvimento Curricular (DGIDC) é atribuída a coordenação e acompanhamento, em termos pedagógicos e didácticos, das actividades de desporto escolar.



Decreto-Lei n.º 208/2002 de 17 de Outubro

Extingue o GABINETE COORDENADOR DO DESPORTO ESCOLAR Aprova a orgânica do Ministério da Educação. Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 33.º, as competências do Gabinete Coordenador do Desporto Escolar são assumidas pela Direcção Geral de Inovação e Desenvolvimento Curricular (DGIDC). Revoga o Decreto-Lei n.º 165/96, de 5 de Setembro que criou o Gabinete Coordenador do Desporto Escolar.

Decreto-Lei n.º 165/96, de 5 de Setembro

Cria o Gabinete Coordenador do Desporto Escolar. Revoga os artigos 7.º, n.º 2, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º e 31.º, n.º 7 do Decreto-Lei n.º 95/91, de 26 de Fevereiro.

Planos Curriculares dos Ensinos Básico e Secundário

Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março

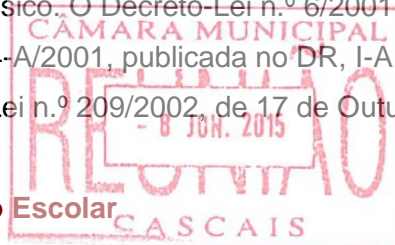
Estabelece os princípios orientadores da organização e da gestão curricular, bem como da avaliação das aprendizagens, no nível secundário de educação. Revoga o Decreto-Lei n.º 7/2001, de 18 de Janeiro e o Decreto-Lei n.º 156/2002, de 20 de Junho

Decreto-Lei n.º 272/2007, de 26 de Julho

Altera o Decreto-Lei nº 74/2004 de 26 de Março de 2004

Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro

Aprova a reorganização curricular do ensino básico. O Decreto-Lei n.º 6/2001 foi rectificado nos termos da Declaração de Rectificação n.º 4-A/2001, publicada no DR, I-A, n.º 50, de 28 de Fevereiro de 2001 e alterado pelo Decreto-Lei n.º 209/2002, de 17 de Outubro



Regime Jurídico da Educação Física e do Desporto Escolar

Decreto-Lei n.º 95/91, de 26 de Fevereiro

Aprova o regime jurídico da Educação Física e do Desporto Escolar. O Decreto-Lei n.º 95/91 revoga os seguintes diplomas legais: Decreto-Lei n.º 554/77, de 31 de Dezembro; Decreto-lei n.º 197/79, de 29 de Junho; Decreto-Lei n.º 150/86, de 18 de Junho.

DESPORTOS AERONÁUTICOS

Regulamento relativo à construção, certificação e operação de aeronaves ultraleves

Regulamento n.º 164, de 23 de Agosto

(Publicado no DR, IIª Série, n.º 174, de 08.09.2006)

Regime das Aeronaves Ultraleves

Decreto-Lei n.º 238/2004, de 18 de Dezembro

Aprova o regime jurídico aplicável à utilização de aeronaves civis de voo livre e de ultraleves. Revoga o Decreto-Lei n.º 71/90, de 2 de Março e a Portaria n.º 45/94, de 14 de Janeiro.

Decreto-Lei n.º 283/2007, de 13 de Agosto

Altera e republica em anexo o Decreto-Lei n.º 238/2004, de 18 de Dezembro, que aprova o regime jurídico aplicável à utilização de aeronaves civis de voo livre e de ultraleves.

Instituto Nacional de Aviação Civil (INAC)

Decreto-Lei n.º 145/2007, de 27 de Abril

Aprova a orgânica do Instituto Nacional de Aviação Civil, I. P.

Portaria n.º 543/2007, de 30 de Abril

Aprova os Estatutos do Instituto Nacional da Aviação Civil, I. P.



Acidentes e Incidentes com Aeronaves Civis

Decreto-Lei n.º 318/99, de 11 de Agosto

Estabelece os princípios reguladores da investigação de acidentes e incidentes com aeronaves civis e cria um gabinete responsável pela prevenção e investigação desses acidentes e incidentes, conforme previsto na Directiva n.º 94/56/CE, de 21 de Novembro.

DESPORTOS COM ARMAS

Regulamento de Taxas a cobrar pela PSP

Portaria n.º 934/2006, de 8 de Setembro

Aprova o Regulamento de Taxas a cobrar pela PSP no âmbito da Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, relativa ao uso e porte de armas.

Regime especial de aquisição, detenção, uso e porte de armas de fogo e suas munições e acessórios destinadas a práticas desportivas e de coleccionismo histórico-cultural

Lei n.º 42/2006, de 25 de Agosto

Estabelece o regime especial de aquisição, detenção, uso e porte de armas de fogo e suas munições e acessórios destinadas a práticas desportivas e de coleccionismo histórico-cultural.

Lei n.º 41/2006, de 25 de Agosto

Estabelece os termos e as condições de instalação em território nacional de bancos de provas de armas de fogo e suas munições, desde que de uso civil.



Seguro obrigatório de responsabilidade civil dos titulares de licenças para uso e porte de armas ou sua detenção

Regulamento n.º 221/2006, de 28 de Novembro (Instituto de Seguros de Portugal)

Aprova a Norma Regulamentar n.º 11/2006 – R, que aprova as condições gerais uniformes e a condição especial do seguro obrigatório de responsabilidade civil dos titulares de licenças para uso e porte de armas ou sua detenção.

Regime jurídico das armas e suas munições

Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro

A presente lei aprova as alterações ao Código Penal e, no seu artigo 7.º, altera a redacção do artigo 95.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, que aprova o regime jurídico das armas e suas munições, nos seguintes termos: «Artigo 95.º Responsabilidade penal das pessoas colectivas e equiparadas As pessoas colectivas e entidades equiparadas são responsáveis, nos termos gerais, pelos crimes previstos nos artigos 86.º e 87.º»

Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro

Aprova o novo regime jurídico das armas e suas munições. Revoga a Lei 22/97, de 27 de Julho (Regime de uso e porte de arma) e a Lei n.º 8/97, de 12 de Abril (Visa criminalizar condutas susceptíveis de criar perigo para a vida e integridade física decorrentes do uso e porte de armas e substâncias ou engenhos explosivos ou pirotécnicos no âmbito de realizações cívicas, políticas, religiosas, artísticas, culturais ou desportivas).

Modelo de licenças, alvarás, certificados e outras autorizações a emitir pela Polícia de Segurança Pública

Portaria n.º 931/2006, de 8 de Setembro

Estabelece os modelos de licenças, alvarás, certificados e outras autorizações a emitir pela Polícia de Segurança Pública, no âmbito da Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, relativa ao uso e porte de armas.



Regulamento da Credenciação de Entidades Formadoras

Portaria n.º 932/2006, de 8 de Setembro

Aprova o Regulamento da Credenciação de Entidades Formadoras Relativo ao Regime dos Cursos de Formação Técnica e Cívica para Portadores de Armas de Fogo e para Exercício da Actividade de Armeiro.

Seguro obrigatório de responsabilidade civil a celebrar pelos titulares de licenças e alvarás previstos na Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro

Portaria n.º 1071/2006, de 2 de Outubro

Procede à definição do capital mínimo do seguro obrigatório de responsabilidade civil a celebrar pelos titulares de licenças e alvarás previstos na Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro.

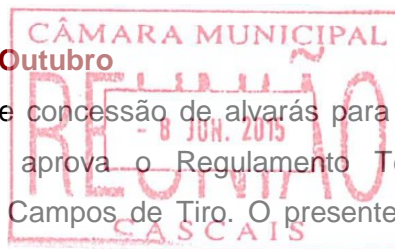
Regulamento n.º 222/2006, de 28 de Novembro (Instituto de Seguros de Portugal)

Aprova a Norma Regulamentar n.º 12/2006 – R, que aprova as condições mínimas a que deve obedecer o seguro obrigatório de responsabilidade civil dos titulares de alvarás concedidos ao abrigo do regime jurídico das armas e suas munições, aprovado pela Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro e da respectiva regulamentação.

Regulamento Técnico e de Funcionamento e Segurança das Carreiras e Campos de Tiro

Decreto Regulamentar n.º 19/2006, de 25 de Outubro

Define as regras aplicáveis ao licenciamento e concessão de alvarás para exploração e gestão de carreiras e campos de tiro e aprova o Regulamento Técnico e de Funcionamento e Segurança das Carreiras e Campos de Tiro. O presente regulamento não se aplica às carreiras e campos de tiro de iniciativa do Instituto do Desporto de Portugal.



Licença para a prática recreativa de tiro com armas de fogo, em propriedades rústicas

Despacho n.º 772/2007, de 4 de Dezembro de 2006 (MAI – DNPS)

(Publicado no D.R. n.º 11, Série II de 2007-01-16) Define os critérios e requisitos gerais para a concessão da licença para a prática recreativa de tiro com armas de fogo, em propriedades rústicas, com área apropriada para o efeito.

Regulamento de Segurança das Instalações de Fabrico, Reparação, Comércio e Guarda de Armas

Portaria n.º 933/2006, de 8 de Setembro

Aprova o Regulamento de Segurança das Instalações de Fabrico, Reparação, Comércio e Guarda de Armas.

DESPORTOS NÁUTICOS

Estratégia Nacional para o Mar

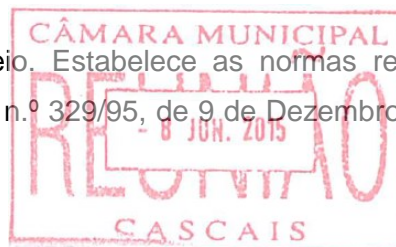
Resolução do Conselho de Ministros n.º 163/2006 (DR, I Série, n.º 237, de 12 de Dezembro de 2006)

Aprova a Estratégia Nacional para o Mar.

Regulamento da Náutica de Recreio

Decreto-Lei n.º 124/2004, de 25 de Maio

Aprova o Regulamento da Náutica de Recreio. Estabelece as normas reguladoras da actividade da náutica de recreio. Revoga o DL n.º 329/95, de 9 de Dezembro e 567/99, de 23 de Dezembro.



Portaria n.º 689/2001, de 10 de Julho

Estabelece as regras a observar na celebração dos contratos de seguro de responsabilidade civil por danos causados a terceiros, em virtude da utilização de embarcações de recreio.

Formação dos Navegadores de Recreio e Emissão das Cartas de Navegador

Decreto-Lei n.º 478/99, de 9 de Novembro

Aprova o processo de formação e avaliação dos navegadores de recreio, a emissão das respectivas cartas, bem como a credenciação e fiscalização das entidades formadoras. A Portaria n.º 753/96 de 20 de Dezembro que regulamentava esta matéria foi revogada automaticamente com a alteração determinada ao Regulamento da Náutica de Recreio efectuada pelo Decreto-Lei n.º 567/99 de 23 de Dezembro.

Portaria n.º 288/2000, de 25 de Maio

Estabelece os conteúdos programáticos, os critérios de avaliação e a duração mínima dos cursos de Principante, de Marinheiro, de Patrão Local, de Patrão de Costa e de Patrão de Alto Mar e aprova o modelo da carta de navegador de recreio.

Atribuição de cartas de navegador de recreio, com dispensa de exame

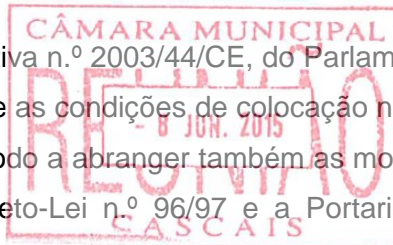
Portaria n.º 200/97, de 24 de Março

Regulamenta o processo de atribuição de cartas de navegador de recreio, com dispensa de exame, aos oficiais da Marinha ou da marinha mercante, aos alunos da Escola Naval ou da Escola Náutica Infante D. Henrique e a outros profissionais do mar.

Projecto e Fabrico de Embarcações de Recreio

Decreto-Lei n.º 168/2005, de 26 de Setembro

Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2003/44/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Junho, que estabelece as condições de colocação no mercado de embarcações de recreio e componentes, de modo a abranger também as motas de água e os motores de propulsão, revogando o Decreto-Lei n.º 96/97 e a Portaria n.º 276/97, ambos de 24 de Abril.



Portaria n.º 1491/2002, de 05 de Dezembro

Fixa os requisitos de segurança relativos à construção, à modificação e à classificação das embarcações de recreio (ER) e define as respectivas características principais. Revoga a Portaria n.º 733/96 de 12 de Dezembro.

Equipamentos das Embarcações de Recreio

Portaria n.º 1464/2002 de 14 de Novembro

Aprova os equipamentos das embarcações de recreio respeitantes a meios de salvação e segurança, aparelhos, meios de radiocomunicações, instrumentos náuticos, material de navegação, publicações náuticas e primeiros socorros.

Regulamento do Serviço Radioeléctrico das Embarcações

Decreto-Lei n.º 190/98, de 10 de Julho

Aprova o Regulamento do Serviço Radioeléctrico das Embarcações.

Registo Técnico Central das Embarcações de Recreio

Portaria n.º 551/97, de 25 de Julho

Fixa as regras técnicas do Registo Técnico Central de Embarcações (RETECER), criado na Direcção-Geral de Portos, Navegação e Transportes Marítimos (DGPNTM).

Regulamento do Sistema Tarifário dos Portos Nacionais

Decreto-Lei n.º 200/98, de 10 de Julho

Aprova o Regulamento do Sistema Tarifário dos Portos Nacionais. O DL 200/98 foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 539/99, de 13 de Dezembro.



Taxas aplicáveis pelos serviços prestados às embarcações de recreio no âmbito da náutica de recreio

Decreto-Lei n.º 98/2001, de 28 de Março

Aprova o Regulamento de Taxas do Instituto Marítimo-Portuário

Taxa de Farolagem e Balizagem

Portaria n.º 494/2002, de 27 de Abril

Actualiza o valor anual da taxa de farolagem e balizagem.

Decreto-Lei n.º 12/97, de 16 de Janeiro

Cria a taxa de farolagem e balizagem. O valor anual da taxa de farolagem e balizagem foi actualizada pela Portaria n.º 135/2000, de 10 de Março. O Decreto-Lei n.º 12/97 foi rectificado nos termos da Declaração de Rectificação n.º 6-B/97, publicada no DR, I-A, 1.º supl, n.º 75, de 31 de Março de 1997 e alterado pela Portaria n.º 135/2000, de 10 de Março e pela Portaria n.º 494/2002, de 27 de Abril. O Decreto-Lei n.º 12/97 havia sido revogado pelo Decreto-Lei n.º 200/98, de 10 de Julho, que aprovou o Regulamento do Sistema Tarifário dos Portos Nacionais, mas foi ripristinado com a alteração que lhe foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 539/99, de 13 de Dezembro.

Livrete de Trânsito de Embarcações de Recreio Estrangeiras

Portaria n.º 730/96, de 11 de Dezembro

Aprova o modelo do livrete de trânsito para as embarcações de recreio estrangeiras que entrem em portos nacionais.

Sistema de Autoridade Marítima

Decreto-Lei n.º 43/2002, de 2 de Março

Define a organização e atribuições do sistema da autoridade marítima e cria a autoridade marítima nacional.



Decreto-Lei n.º 44/2002, de 2 de Março

Estabelece, no âmbito do sistema da autoridade marítima, as atribuições, a estrutura e a organização da autoridade marítima nacional e cria a Direcção-Geral da Autoridade Marítima

Decreto-Lei n.º 45/2002, de 2 de Março

Estabelece o regime das contra-ordenações a aplicar nas áreas sob jurisdição da autoridade marítima nacional

Utilização do Domínio Hídrico

Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio,(D.R. n.º 105, Série I, 2.º Suplemento, de 2007-05-31)

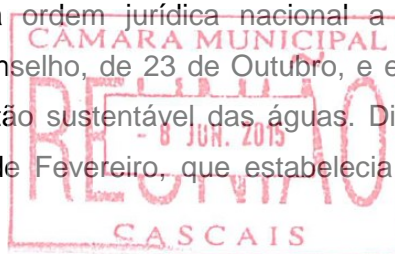
Estabelece o regime da utilização dos recursos hídricos. (V. SECÇÃO IX, sob a epígrafe “Competições desportivas e navegação marítimo-turística, infra-estruturas e equipamentos de apoio à navegação”, artigos 70.º e ss. O artigo 81.º, n.º 3, alínea n) determina que constitui contra-ordenação ambiental muito grave a realização de competições desportivas e navegação marítimo-turística fora das áreas permitidas para o efeito).

Lei n.º 13/2007, de 9 de Março

Autoriza o Governo a aprovar o regime de utilização dos recursos hídricos.

Lei n.º 58/2005 de 29 Dezembro

Aprova a Lei da Água, transpondo para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2000/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro, e estabelecendo as bases e o quadro institucional para a gestão sustentável das águas. Dispõe sobre a revogação do Decreto-Lei n.º 46/94, de 22 de Fevereiro, que estabelecia o regime de licenciamento da utilização do domínio hídrico.



Lei n.º 54/2005 de 15 Novembro

Estabelece a titularidade dos recursos hídricos.

DIRIGENTE DESPORTIVO

Dirigente Desportivo

Decreto-Lei n.º 267/95, de 18 de Outubro

Define o estatuto dos dirigentes desportivos em regime de voluntariado.

Lei n.º 20/2004, de 5 de Junho

Estatuto do Dirigente Associativo Voluntário. Estabelece o regime de apoio aos dirigentes associativos voluntários na prossecução das suas actividades de carácter associativo.

DISCRIMINAÇÃO

Combate à Discriminação

Lei n.º 18/2004, de 11 de Maio

Transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2000/43/CE, do Conselho, de 29 de Junho, que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, sem distinção de origem racial ou étnica, e tem por objectivo estabelecer um quadro jurídico para o combate à discriminação baseada em motivos de origem racial ou étnica.

Integração de Imigrantes

Resolução do Conselho de Ministros n.º 63-A/2007

Publicada em 3 de Maio de 2007. Aprova um Plano para a Integração dos Imigrantes. V. Relativamente a Desporto, as Medidas 73 a 77, e respectivas Metas.



DOPAGEM

Convenção Internacional contra a Dopagem no Desporto da UNESCO

Decreto n.º 4-A/2007, de 20 de Março

O Conselho de Ministros, reunido em 25 de Janeiro de 2007, aprovou a Convenção Internacional contra a Dopagem no Desporto, e seus anexos I e II, adoptados pela 33.ª sessão da Conferência Geral da UNESCO, em 19 de Outubro de 2005. A Convenção Internacional Contra a Dopagem no Desporto visa harmonizar os esforços colocados na luta contra a dopagem, bem como estabelecer um quadro jurídico que permita aos Estados dispor dos meios e medidas para erradicar a dopagem do Desporto. Portugal participou activamente na elaboração da Convenção Internacional contra a Dopagem no Desporto da UNESCO, documento fundamental para que os países de todo o mundo possam reconhecer a Agência Mundial Antidopagem (AMA), o Código Mundial Antidopagem, as Normas Internacionais e estabelecer princípios comuns no âmbito da

Combate à Dopagem

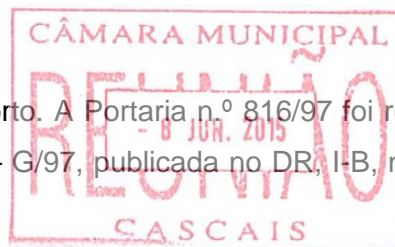
Decreto-Lei n.º 183/97, de 26 de Julho

Combate à dopagem no desporto. Revoga o Decreto-Lei n.º 105/90, de 23 de Março, que regulamentava a prevenção e combate ao doping no sistema desportivo português e a Portaria n.º 130/91, de 13 de Fevereiro, que regulamentava as acções de controlo antidopagem. O Decreto-Lei n.º 183/97 foi alterado pela Lei n.º 152/99, de 14 de Setembro e pelo Decreto-Lei n.º 192/2002, de 25 de Setembro.

Regulamentação do Combate à Dopagem

Portaria n.º 816/97, de 5 de Setembro

Regulamenta o combate à dopagem no desporto. A Portaria n.º 816/97 foi rectificada nos termos da Declaração de Rectificação n.º 17 – G/97, publicada no DR, I-B, n.º 253, de 31 de Outubro de 1997.



Convenção Europeia contra a Dopagem

Decreto n.º 2/94, de 20 de Janeiro

Aprova, para ratificação, a Convenção Europeia contra o Doping.
Resolução sobre o Controlo Antidopagem

Resolução da Assembleia da República n.º 20/98, de 28 de Abril

Resolução da Assembleia da República sobre o controlo antidoping

Lista de Substâncias Proibidas

Lista de Substâncias Proibidas

Lista das substâncias proibidas ratificada pelo Conselho Nacional Antidopagem em 29 de Novembro de 2006

ESPAÇOS DE JOGO E RECREIO DESTINADOS A CRIANÇAS

Regulamento das Condições de Segurança dos Espaços de Jogo e Recreio Destinados a Crianças

Decreto-Lei n.º 379/97, de 27 de Dezembro

Aprova o Regulamento que estabelece as condições de segurança a observar na localização, implantação, concepção e organização funcional dos espaços de jogo e recreio, respectivo equipamento e superfícies de impacte.

Lista dos Normativos Europeus Aplicáveis em Equipamentos Destinados a Espaços de Jogo e Recreio

Portaria n.º 379/98, de 2 de Julho

Publica a lista dos normativos europeus, projectos normativos europeus e outras especificações técnicas aplicáveis na concepção e fabrico dos equipamentos e superfícies de impacte destinados a espaços de jogo e recreio destinados a crianças



Certificados de Conformidade

Portaria n.º 506/98, de 10 de Agosto

Define o organismo com competência para emitir certificados de conformidade, no âmbito do Decreto-Lei n.º 379/97, de 27 de Dezembro, que estabeleceu o regulamento das condições de segurança a observar nos espaços de jogo e recreio destinados a crianças

FINANCIAMENTO DE EQUIPAMENTOS URBANOS DE UTILIZAÇÃO COLECTIVA

Regulamento do Programa de Equipamentos Urbanos de Utilização Colectiva

Despacho nº 7187/2003, de 21 de Março, publicado no Diário da República, II Série, de 11 de Abril

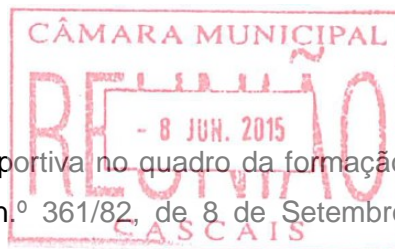
O presente Programa Equipamentos é instrumento financeiro para o reordenamento urbano e apoio à implantação de equipamentos e redes de infra-estruturas de utilidade pública, atribuindo participações financeiras para a construção, reconstrução, ampliação, alteração ou conservação de equipamentos urbanos de utilização colectiva, incluindo equipamentos desportivos.

FORMAÇÃO DESPORTIVA

Formação Desportiva

Decreto-Lei n.º 407/99, de 15 de Outubro

Estabelece o regime jurídico da formação desportiva no quadro da formação profissional. Revoga os seguintes diplomas: Decreto-Lei n.º 361/82, de 8 de Setembro (estabelece normas quanto à formação dos agentes desportivos); Decreto-Lei n.º 350/91, de 19 de Setembro (estabelece o regime de formação dos treinadores desportivos); e Decreto-Lei n.º 351/91, de 19 de Setembro (estabelece o regime de formação dos agentes desportivos).



GOLFE

Gestão Ambiental dos Campos de Golfe

Resolução da Assembleia da República n.º 19/2006

A Assembleia da República resolve recomendar ao Governo que legisle no sentido de estabelecer um código de boas práticas ambientais aplicáveis a campos de golfe.

JOGOS TRADICIONAIS

Lei do Património Cultural Português

Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro.

Estabelece as bases da política e do regime de protecção e valorização do património cultural português. Nos termos do artigo 72.º da Lei de Bases do Desporto, os jogos tradicionais, como parte integrante do património cultural específico das diversas regiões do País, são fomentados e apoiados pelas instituições de âmbito regional e local, designadamente pelas regiões autónomas e autarquias locais. Revoga a Lei n.º 13/85, de 6 de Julho.

LEI DE BASES DO SISTEMA EDUCATIVO

Lei de Bases do Sistema Educativo

Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro

Aprova a Lei de Bases do Sistema Educativo. A Lei de Bases do Sistema Educativo foi alterada pela Lei n.º 115/97, de 19 de Setembro.



LEIS-QUADRO DO DESPORTO

Lei de Bases do Sistema Desportivo

Lei nº 1/90, de 13 de Janeiro

Aprova a Lei de Bases do Sistema Desportivo (LBSD) A Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro, foi rectificada, nos termos da Rectificação publicada no Diário da República n.º 64, de 17 de Março de 1990, e alterada pela Lei n.º 16/96, de 25 de Junho. A Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro, foi revogada pela Lei n.º 30/2004, de 21 de Julho, a qual, por sua vez, foi revogada pela Lei n.º 5/2007, de 16 de Janeiro.

Lei de Bases do Desporto

Lei nº 30/2004, de 21 de Julho

Aprova a Lei de Bases do Desporto (LBD) Revoga a Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 19/96, de 25 de Junho. A Lei n.º 30/2004, de 21 de Julho, foi revogada pela Lei n.º 5/2007, de 16 de Janeiro.

Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto

Lei nº 5/2007, de 16 de Janeiro

Aprova a Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto (LBAFD). Revoga a Lei n.º 30/2004, de 21 de Julho.

LICENCIAMENTO DE INSTALAÇÕES DESPORTIVAS

Fiscalização de Infra-Estruturas Equipamentos e Espaços Desportivos



Decreto-Lei n.º 274/2007, de 30 de Julho

Aprova a orgânica da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), entidade que detém poderes de autoridade e é órgão de polícia criminal. Este diploma atribui à ASAE competência de fiscalização de locais de actividades desportivas. Nos termos do disposto no artigo 17.º, todas as atribuições em matéria de fiscalização de infra-estruturas, equipamentos e espaços desportivos cometidas ao IDP são transferidas para a ASAE. São, igualmente, transferidas para a ASAE as competências de fiscalização cometidas ao IPJ, relativamente a actividade de campos de férias.

Licenciamento de Instalações Desportivas

Decreto-Lei n.º 317/97, de 25 de Novembro

Cria o regime de instalação e funcionamento das instalações desportivas de uso público.

Decreto-Lei n.º 259/2007, de 17 de Julho

O presente decreto-lei estabelece o regime a que está sujeita a instalação e modificação dos estabelecimentos de comércio ou de armazenagem de produtos alimentares, bem como dos estabelecimentos de comércio de produtos não alimentares e de prestação de serviços cujo funcionamento pode envolver riscos para a saúde e segurança das pessoas, neles se incluindo os Ginásios (Health Clubs). Revoga o Decreto-Lei n.º 370/99, de 18 de Setembro e a Portaria n.º 33/2000, de 28 de Janeiro.

Portaria n.º 789/2007, de 23 de Julho

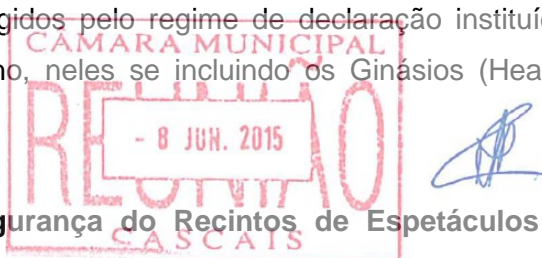
Fixa os requisitos específicos a que deve obedecer a instalação e funcionamento dos estabelecimentos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 259/2007, de 17 de Julho.

Portaria n.º 790/2007, de 23 de Julho

Define o modelo da declaração instituída pelo Decreto-Lei n.º 259/2007, de 17 de Julho.

Portaria n.º 791/2007, de 23 de Julho

Identifica os tipos de estabelecimentos abrangidos pelo regime de declaração instituído pelo Decreto-Lei n.º 259/2007, de 17 de Julho, neles se incluindo os Ginásios (Health Clubs).



Regulamento das Condições Técnicas e de Segurança dos Recintos de Espetáculos e Divertimentos Públicos

Decreto Regulamentar n.º 34/95, de 16 de Dezembro

Aprova o Regulamento das Condições Técnicas e de Segurança dos Recintos de Espetáculos e Divertimentos Públicos. Revoga o Decreto n.º 42 662 de 20 de Novembro de 1959.

Relação das Disposições Legais a Observar pelos Técnicos Responsáveis dos Projectos de Obras e sua Execução

Portaria 193/2005, de 17 de Fevereiro

Aprova a relação das disposições legais a observar pelos técnicos responsáveis dos projectos de obras e sua execução, publicada na íntegra, em anexo à presente portaria, e que dela faz parte integrante, com actualização reportada a 31 de Dezembro de 2003.

Licenciamento e Funcionamento de Recintos de Espetáculos Desportivos e Divertimentos Públicos

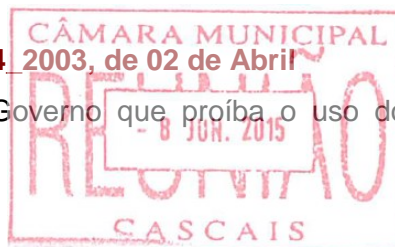
Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro

Regula a instalação e o funcionamento de recintos de espetáculos, no âmbito das competências das câmaras municipais, em desenvolvimento do regime previsto na alínea s) do n.º 1 do artigo 13.º da Lei n.º 30-C/2000, de 29 de Dezembro, na alínea a) do n.º 2 do artigo 21.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, e no n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro. Revoga diversas disposições do Decreto-Lei n.º 315/95, de 28 de Novembro.

Utilização do amianto em equipamentos desportivos

Resolução da Assembleia da República nº24, de 02 de Abril

A Assembleia da República recomenda ao Governo que proíba o uso do amianto na construção de equipamentos desportivos.



Estádios

Decreto Regulamentar n.º 10/2001, de 7 de Junho

Aprova o Regulamento das Condições Técnicas e de Segurança dos Estádios

Balizas e Equipamentos Desportivos

Portaria n.º 1049/2004, de 19 de Agosto

Fixa normas relativamente às condições técnicas e de segurança a observar na concepção, instalação e manutenção das balizas de futebol, de andebol, de hóquei e de pólo aquático e dos equipamentos de basquetebol existentes nas instalações desportivas de uso público.

Decreto-Lei nº 100/2003, de 23 de Maio

Aprova o regulamento das condições técnicas e de segurança a observar na concepção, instalação e manutenção das balizas de futebol, andebol, hóquei e de pólo aquático e dos equipamentos de basquetebol existentes nas instalações desportivas de uso público. O Decreto-Lei n.º 100/2003, de 23 de Maio foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 82/2004, de 14 de Abril.

Portaria n.º 369/2004, de 12 de Abril

Estabelece o regime de intervenção das entidades acreditadas em acções ligadas ao processo de verificação das condições técnicas e de segurança a observar na instalação e manutenção das balizas de futebol, de andebol, de hóquei e de pólo aquático e dos equipamentos de basquetebol existentes nas instalações desportivas de uso público.

LIVRE INGRESSO NOS RECINTOS DESPORTIVOS

Libre ingresso nos recintos desportivos



Decreto-Lei n.º 79/2004, de 6 de Abril

Regula a entrada em recintos desportivos. Estabelece as categorias de agentes públicos a quem, para o cabal exercício das suas funções, é reconhecido o direito de livre entrada em recintos desportivos. Revoga o Decreto-Lei n.º 524/76, de 5 de Julho e a Portaria n.º 391/98, de 11 de Julho.

MEDICINA DESPORTIVA

Lei de Assistência Médico-Desportiva

Lei n.º 119/99, de 11 de Agosto

Aprova a Lei de Assistência médico-desportiva.

Regime Jurídico da Medicina Desportiva

Despacho n.º 25 357/2006, de 28 de Novembro de 2006

Aprova o novo modelo de ficha de exame de avaliação médico-desportiva, o qual se publica em anexo, em conformidade com o n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 345/99, de 27 de Agosto.

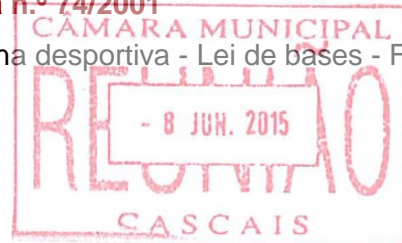
Decreto-Lei n.º 345/99, de 27 de Agosto

Estabelece o regime jurídico da medicina desportiva. Revoga o Decreto-Lei n.º 224/88, de 28 de Junho, relativo aos Centros de Medicina Desportiva e o Regulamento dos Exames Médico-Desportivos, aprovado pelo Despacho n.º 182/91, de 4 de Outubro, do Ministro da Educação.

Parecer da Procuradoria Geral da República

Parecer da Procuradoria Geral da República n.º 74/2001

Exame médico - Praticante desportivo - Medicina desportiva - Lei de bases - Força de lei



MEDIDA - DESPORTO ESTÁGIOS PROFISSIONAIS

Medida - Desporto Estágios Profissionais

Portaria n.º 1256/2005, de 2 de Dezembro

Regulamenta o Programa Estágios Profissionais na Administração Pública Central.

Portaria n.º 282/2005, de 21 de Março

Altera a Portaria n.º 268/97, de 18 de Abril.

Portaria n.º 268/97, de 18 de Abril

Medida Estágios Profissionais Estabelece as normas de funcionamento e define o regime de concessão de apoios técnicos e financeiros da medida Estágios Profissionais, promovida pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP). Alterada e republicada pela Portaria n.º 286/2002, de 15 de Março.

Despacho Conjunto n.º 471/99, de 26 de Maio de 1999

Medida Desporto – Estágios Profissionais Define as condições específicas de realização de um conjunto de estágios integrados no Programa Estágios Profissionais, doravante designado Medida Desporto-Estágios.

PARQUE NATURAL SINTRA-CASCAIS

Legislação e regulamentação específica do Parque Natural Sintra-Cascais:

Decreto-lei 293/81 de 15 de 15 de Outubro que criou a Área de Paisagem Protegida de Sintra - Cascais

Dec-Lei 19/93 de 23 de Janeiro que define o regime jurídico da Rede Nacional de Áreas protegidas

Decreto-regulamentar 8/94 de 11 de Março que reclassifica a Área de Paisagem Protegida em Parque Natural



Decreto-regulamentar 9/94 de 11 de Março que publica o Plano de Ordenamento do Parque Natural

Resolução do Conselho de Ministros n.º 142/97, de 28 de Agosto, que integra a área de litoral e a serra, 57% da área total do PNSC, no Sítio Sintra – Cascais, no âmbito da Rede Natura 2000

Revisão do Plano de Ordenamento do Parque Natural pela **Resolução do Conselho de Ministros n.º 1-A / 2004 de 8 de Janeiro**

OCUPAÇÃO DE TEMPOS LIVRES

Programa de Ocupação dos Tempos Livres

Portaria n.º 201/2001, de 13 de Março

Aprova o Programa de Ocupação dos Tempos Livres. Revoga a Portaria n.º 745-J/96, de 18 de Dezembro.

ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Lei de Bases da Política de Ordenamento do Território e de Urbanismo

Lei n.º 48/98, de 11 de Agosto

Estabelece as bases da política do ordenamento do território e de urbanismo.

Lei n.º 54/2007, de 31 de Agosto

Primeira alteração à Lei n.º 48/98, de 11 de Agosto, que estabelece as bases da política de ordenamento do território e de urbanismo.



Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial

Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro

Estabelece o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial. Revoga os decretos-leis n.ºs 176-A/88, de 18 de Maio, 151/95, de 24 de Junho e 69/90, de 2 de Março. O Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, que o republicou na íntegra.

Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro

Altera e republica o Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, que estabelece o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial.

Regime Jurídico da Urbanização e Edificação

Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro

Fixa os parâmetros para o dimensionamento das áreas destinadas a espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos de utilização colectiva

Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro

Estabelece o regime jurídico da urbanização e edificação. Revoga os seguintes diplomas: DL 445/91, de 20 de Novembro; DL 448/91, de 29 de Novembro; DL 83/94, de 14 de Maio; DL 92/95, de 9 de Maio; e Artigos 9.º e 168.º do RGEU, aprovado pelo DL 38 382 de 7 de Agosto de 1951. A Lei n.º 13/2000, de 20 de Julho suspendeu a vigência do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, até ao dia 31 de Dezembro de 2000, inclusive, tendo sido ripristinada a legislação referida no seu artigo 129.º. Esta suspensão foi prorrogada pela Lei n.º 30-A/2000 de 20 de Dezembro, a qual concede ao Governo autorização para alterar o regime aprovado pelo DL n.º 555/99. O Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho e pela Lei n.º 15/2002, de 22 de Fevereiro.

Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro

Procede à sexta alteração ao Decreto -Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, que estabelece o regime jurídico da urbanização e edificação. A presente lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

PARQUE DESPORTIVO ESCOLAR

Gestão do Parque Desportivo Escolar

Decreto-Lei n.º 334/91 de 6 de Setembro de 1991

Reforma a gestão do Parque Desportivo Escolar. Revoga o Decreto-Lei n.º 277/88, de 5 de Agosto

Regulamento das Instalações Sócio-desportivas dos Estabelecimentos Oficiais de Ensino

Portaria n.º 68/89 de 31 de Janeiro

Homologa o Regulamento que estabelece as normas gerais de utilização das instalações sócio-desportivas dos estabelecimentos oficiais de ensino, incluindo pavilhões, ginásios, instalações ao ar livre e outras que lhes estejam afectas.

PESCA

Concursos de Pesca Desportiva -Regime Especial de Pesca nas Águas Interiores

Decreto-Lei n.º 371/99, de 18 de Setembro

Estabelece um regime especial de pesca nas águas interiores para os concursos de pesca desportiva.



Lei de Bases do Fomento Piscícola nas Águas Interiores

Lei n.º 2097, de 6 de Junho de 1959

Promulga as bases do fomento piscícola nas águas interiores.

Regulamento da Lei n.º 2097

Decreto n.º 44623, de 10 de Outubro de 1962

Aprova o regulamento da Lei n.º 2097, de 6 de Junho de 1959, que promulga as bases do fomento piscícola nas águas interiores do País. O Decreto n.º 312/70, de 6 de Julho de 1970 alterou várias disposições do Decreto n.º 44 623.

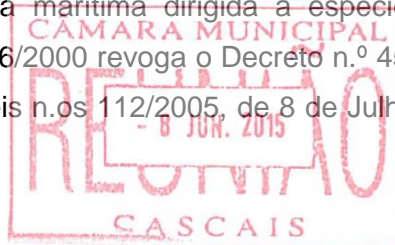
Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 124/2004

O Tribunal Constitucional declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante da parte final do § único do artigo 67.º do Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962 – enquanto manda aplicar o máximo da pena prevista no artigo 64.º do mesmo diploma para o crime de pesca em época de defeso, quando concorra a agravante de a pesca ter lugar em zona de pesca reservada – por violação dos princípios constitucionais da culpa, da igualdade e da proporcionalidade

Regulamento da Pesca Desportiva e Submarina

Decreto-Lei n.º 246/2000, de 29 de Setembro

Define o quadro legal do exercício da pesca marítima dirigida a espécies animais e vegetais com fins lúdicos. O Decreto-Lei n.º 246/2000 revoga o Decreto n.º 45 116 de 6 de Julho de 1963 e foi alterado pelos Decretos-Leis n.os 112/2005, de 8 de Julho, e 56/2007, de 13 de Março.



Portaria n.º 868/2006, de 29 de Agosto

Define os condicionalismos ao exercício da pesca lúdica em águas interiores marítimas, águas interiores não marítimas sob jurisdição da autoridade marítima e águas oceânicas da subárea da zona económica exclusiva do continente.

Declaração de Rectificação n.º 70/2006

Publicada no Diário da República, I Série, n.º 191, de 3 de Outubro de 2006. Declaração de Rectificação da Portaria n.º 868/2006, de 29 de Agosto.

POLICIAMENTO DE ESPECTÁCULOS DESPORTIVOS

Policimento de Espectáculos Desportivos

Decreto-Lei n.º 238/92, de 29 de Outubro

Regula o Policiamento de espectáculos desportivos realizados em recintos desportivos. Revoga os seguintes normativos: Artigo 17.º-C do Decreto-Lei n.º 84/85, de 28 de Março, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 387/86, de 17 de Novembro, os artigos 1.º, 2.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 371/90, de 27 de Novembro e a Portaria n.º 1158/90, de 27 de Novembro. O Decreto-Lei n.º 238/92, de 29 de Outubro foi rectificado, nos termos da Declaração de Rectificação n.º 189/92, publicada no DR, I-A, 2.º supl, n.º 277, de 30 de Novembro de 1992. As alíneas a) e b) do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 238/92, de 29 de Outubro, foram revogadas pela Lei n.º 38/98, de 4 de Agosto, que estabelece medidas preventivas e punitivas a adoptar em caso de manifestações de violência associada ao desporto.

PREVENÇÃO DO ALCOOLISMO

Prevenção do Alcoolismo

Resolução da Assembleia da República n.º 76/2000, de 18 de Novembro

Resolução sobre o combate ao alcoolismo



Resolução do Conselho de Ministros n.º 166/2000, de 29 de Novembro

Aprova o Plano de Acção contra o Alcoolismo. Entre as medidas a tomar no âmbito do Código da Publicidade, estabelecem-se as seguintes: Proibição do patrocínio por marcas de bebidas alcoólicas de quaisquer actividades desportivas, assim como de actividades culturais e recreativas, dirigidas a menores. Proibição do patrocínio de selecções nacionais por marcas de bebidas alcoólicas.

Decreto-Lei n.º 9/2002, de 24 de Janeiro

Prevenção do alcoolismo. Estabelece restrições à venda e consumo de bebidas alcoólicas. Altera os Decretos-Leis n.ºs 122/79, de 8 de Maio, 252/86, de 25 de Agosto, 168/97, de 4 de Julho e 370/99, de 18 de Setembro. O Decreto-Lei n.º 9/2002, foi rectificado nos termos da Declaração de Rectificação n.º 3-A/2002, publicada no DR, I-A, n.º 26, 3.º suplemento, de 31.01.2002

PREVENÇÃO DO TABAGISMO

Convenção Quadro da Organização Mundial de Saúde para o Controlo do Tabaco

Decreto n.º 25-A/2005, de 8 de Novembro

Aprova a Convenção Quadro da Organização Mundial de Saúde para o Controlo do Tabaco, adoptada em Genebra, pela 56.ª Assembleia Mundial de Saúde, em 21 de Maio de 2003.

Fabrico, Apresentação e Venda de produtos do tabaco

Decreto-Lei n.º 76/2005, de 4 de Abril

Altera e republica o Decreto-Lei n.º 25/2003, de 4 de Fevereiro, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2011/37/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Junho, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados membros no que respeita ao fabrico, à apresentação e à venda de produtos do tabaco. Proíbe a venda de produtos de tabaco a menores com idade inferior a 16 anos e nos locais onde é proibido fumar, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 226/83, de 27 de Maio.



Lei de Prevenção do Tabagismo

Lei n.º 22/82, de 17 de Agosto

Lei da Prevenção do Tabagismo

Regulamentação da Lei de Prevenção do Tabagismo

Decreto-Lei n.º 14/2006, de 20 de Janeiro

Altera e republica o Decreto-Lei n.º 226/83, de 27 de Maio, que regulamenta a Lei de Prevenção do Tabagismo.

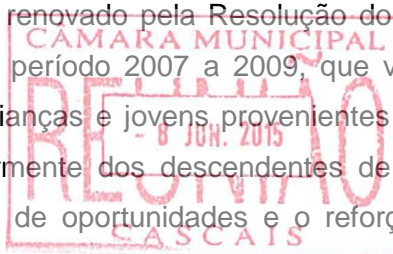
Programa Escolhas

Despacho Normativo n.º 7/2006, de 28 de Julho (MP) (Publicado no DR, IIªs, n.º 154, de 10.08.2006)

Regulamento do Programa Escolhas (V. art.º 6.º, n.º 1, alínea e) – candidatura de associações desportivas.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 80/2006 (Publicada no DR, I-B, n.º 121, de 26.06.2006)

Renovação do Programa Escolhas (criado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º4/2001, de 9 de Janeiro e, posteriormente, renovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 60/2004, de 30 de Abril) para o período 2007 a 2009, que visa promover acções de luta contra a exclusão social de crianças e jovens provenientes de contextos sócio-económicos mais vulneráveis, particularmente dos descendentes de imigrantes e minorias étnicas, tendo em vista a igualdade de oportunidades e o reforço da coesão social. As associações desportivas são consideradas parceiras neste programa, podendo apresentar candidaturas.



Código da Publicidade

Decreto-Lei n.º 178/2001, de 9 de Junho

Prorroga até 31 de Dezembro de 2005 o prazo estabelecido no artigo único do Decreto-Lei n.º 203/95, de 3 de Agosto, que permite a publicidade ao tabaco em provas desportivas de automobilismo integradas no campeonato do mundo e da Europa

Decreto-Lei n.º 203/95, de 3 de Agosto

Prorroga a vigência do Decreto-Lei n.º 242/91, de 5 de Julho.

Decreto-Lei n.º 242/91, de 5 de Julho

Prorroga o prazo de vigência do Decreto-Lei n.º 52/87, de 30 de Janeiro, relativa à publicidade ao tabaco em provas desportivas de automobilismo integradas no Campeonato do Mundo e da Europa

Decreto-Lei n.º 52/87, de 30 de Janeiro

Permite a publicidade ao tabaco em provas desportivas de automobilismo integradas nos Campeonatos do Mundo e da Europa

Decreto-Lei n.º 346/88, de 29 de Setembro

Torna extensivo às provas de motociclismo integradas nos campeonatos da Europa ou do Mundo o disposto no Decreto-Lei n.º 52/87, de 30 de Janeiro

Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de Outubro

Aprova o Código da Publicidade. O Código da Publicidade foi alterado pelos seguintes diplomas legais: Decreto-Lei n.º 74/93, de 10 de Março; Decreto-Lei n.º 6/95, de 17 de Janeiro; Lei n.º 31-A/98, de 14 de Julho; Decreto-Lei n.º 275/98, de 9 de Setembro, que republicou em anexo o texto integral do Código da Publicidade, com as alterações produzidas; Decreto-Lei n.º 51/2001, de 15 de Fevereiro; Decreto-Lei n.º 332/2001, que introduziu as medidas implementadas na sequência da aprovação do Plano de Acção contra o alcoolismo, proibindo a associação de bebidas alcoólicas aos símbolos nacionais consagrados no artigo 11.º da CRP e a menção bem como a exibição ou publicidade de marcas de bebidas alcoólicas em eventos desportivos em que participem menores. Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto



PROVAS DESPORTIVAS NA VIA PÚBLICA

Código da Estrada

Decreto-Lei n.º 44/2005 de 23 de Fevereiro

Altera e republica o Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio.

Licenciamento de Provas Desportivas na Via Pública

Decreto Regulamentar n.º 2 – A/2005, de 24 de Março

Aprova o Regulamento de utilização das vias públicas para a realização de actividades de carácter desportivo, festivo ou outras que possam afectar o trânsito normal.

Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro

Transfere para as câmaras municipais competências dos governos civis, alterando o Decreto-Lei n.º 252/92, de 19 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/95, de 28 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 213/2001, de 2 de Agosto (Estatuto dos governadores civis).



Licenciamento de Espectáculos Desportivos na Via Pública

Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Setembro

Regula o regime jurídico do licenciamento e fiscalização pelas câmaras municipais de actividades diversas anteriormente cometidas aos governos civis. Revoga as normas do Decreto-Lei n.º 316/95, de 28 de Novembro, que contrariem o disposto no presente diploma.

QREN

Quadro de Referência Estratégico Nacional

Decreto-Lei n.º 312/2007, de 17 de Setembro

Modelo de governação do Quadro de Referência Estratégico Nacional 2007 -2013 (QREN) e dos respectivos programas operacionais (PO).

Resolução do Conselho de Ministros n.º 86/2007 (Publicada no Diário da República, I Série, n.º 126, de 03.07.2007)

Aprova o Quadro de Referência Estratégico Nacional para o período 2007-2013.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 25/2006 (Publicada no Diário da República, I Série-B, n.º 50, de 10-03-2006)

Aprova as orientações fundamentais para elaboração do Quadro de Referência Estratégico Nacional e programas operacionais para o período de 2007-2013.

RECINTOS COM DIVERSÕES AQUÁTICAS

Instalação e Funcionamento

Decreto-Lei n.º 65/97, de 31 de Março

Regula a instalação e o funcionamento dos recintos com diversões aquáticas.



Regulamento das Condições Técnicas e de Segurança

Decreto Regulamentar n.º 5/97, de 31 de Março

Aprova o Regulamento das Condições Técnicas e de Segurança dos Recintos com Diversões Aquáticas.

REGIME DE ALTA COMPETIÇÃO

Apoios aos Praticantes Desportivos Abrangidos pelo Regime de Alta Competição dos Ensinos Básicos e Secundário

Despacho Normativo n.º 14/2007, de 22 de Fevereiro (Publicado no DR, II Série, n.º 48, de 8 de Março de 2007)

Disposições relativas aos requerimentos para alteração das datas de provas de exames que sejam coincidentes com os períodos de participação em competições desportivas, nos termos da norma do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 125/95, de 31 de Maio, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 123/96, de 10 de Agosto. Ver - Ensino Básico - Anexo II, 5.4 e 5.5, Ver - Ensino Secundário - Anexo III, 25.1.1, 25.1.2 e 25.1.3

Apoio à Alta Competição

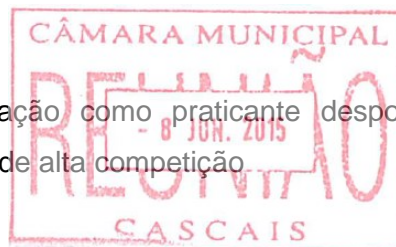
Decreto-Lei n.º 125/95, de 31 de Maio

Regulamenta as medidas de apoio à prática desportiva de alta competição. Revoga o Decreto-Lei n.º 257/90, de 7 de Agosto, que estabelece medidas específicas de apoio à alta competição. O Decreto-Lei n.º 125/95, de 31 de Maio foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 123/96, de 10 de Agosto.

Qualificação dos Praticantes Desportivos em Regime de Alta Competição

Portaria n.º 947/95, de 1 de Agosto

Define os critérios técnicos para a qualificação como praticante desportivo de alta competição e praticante integrado no percurso de alta competição.



Bolsas Académicas

Portaria n.º 205/98, de 28 de Março

Estabelece normas relativas à concessão de bolsas académicas a praticantes de alta competição.

Formas Específicas de Apoio

Portaria n.º 738/91, de 1 de Agosto

Institui formas específicas de apoio aos que desempenham funções no âmbito de subsistema de alta competição.

Requisição de Técnicos e Dirigentes

Portaria n.º 739/91, de 1 de Agosto

Define o regime de requisição de técnicos e dirigentes que se dedicam especificamente ao subsistema de alta competição.

Prémios

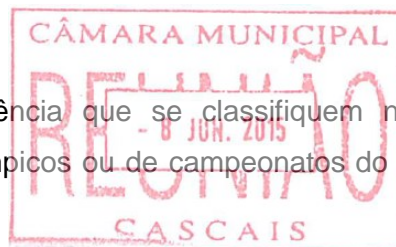
Portaria n.º 211/98, de 3 de Abril

Fixa o valor dos prémios a atribuir aos praticantes desportivos das disciplinas das modalidades integradas no programa olímpico que se classificarem num dos três primeiros lugares dos jogos olímpicos e dos campeonatos do mundo e da Europa, no escalão absoluto. Revoga a Portaria n.º 953/95, de 4 de Agosto.

Prémios atribuídos aos cidadãos com deficiência

Portaria n.º 393/97, de 17 de Junho

Concede prémios aos cidadãos com deficiência que se classifiquem num dos três primeiros lugares de prova dos jogos paraolímpicos ou de campeonatos do Mundo ou da Europa e da Taça do Mundo de Boccia.



Acórdão do tribunal Constitucional n.º 486/2003, de 21 de Outubro de 2003

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 486/2003, de 21 de Outubro de 2003 (Processo 182/2000) Cidadão portador de deficiência – Prática desportiva de alta competição – Prémios por resultados de excelência – Direito ao Desporto – Direitos dos cidadãos portadores de deficiência – Princípio da igualdade.

Regime Especial de Acesso ao Ensino Superior

Decreto-Lei n.º 393-A/99, de 2 de Outubro

Regula os regimes especiais de acesso e ingresso no ensino superior. O artigo 3.º, alínea f) e o artigo 18.º estabelecem as condições em que os atletas praticantes com estatuto de alta competição estudantes podem beneficiar de condições especiais de acesso no ensino superior.

Portaria n.º 854-B/99, de 4 de Outubro

Aprova o Regulamento dos Regimes Especiais de Acesso ao Ensino Superior

Federações Desportivas e Concessão do Estatuto de Utilidade Pública Desportiva

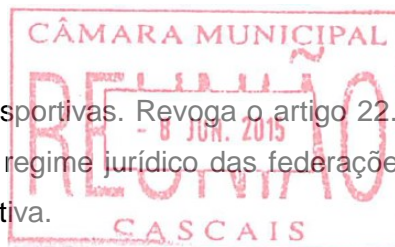
Decreto-Lei n.º 144/93, de 26 de Abril

Estabelece o regime jurídico das federações desportivas dotadas do estatuto de utilidade pública desportiva. O Decreto-Lei n.º 144/93, de 26 de Abril foi rectificado nos termos da Declaração de Rectificação n.º 129/93, publicada no DR, I-A, supl, n.º 178, de 31.07.93. O Decreto-Lei n.º 144/93, de 26 de Abril, foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 111/97, de 9 de Maio, pela Lei n.º 112/99, de 3 de Agosto e pelo Decreto-Lei n.º 303/99, de 6 de Agosto.

Regime Disciplinar das Federações Desportivas

Lei n.º 112/99 de 3 de Agosto

Aprova o regime disciplinar das federações desportivas. Revoga o artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 144/93, de 26 de Abril, que aprovou o regime jurídico das federações desportivas dotadas do estatuto de utilidade pública desportiva.



Competições Desportivas Profissionais

Decreto-Lei n.º 303/99, de 6 de Agosto

Estabelece os parâmetros para o reconhecimento da natureza profissional das competições desportivas. Revoga os artigos 35.º, 36.º, 37.º e 38.º do Decreto-Lei n.º 144/93, de 26 de Abril (regime jurídico das federações desportivas); o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 111/97, de 9 de Maio (alteração do regime jurídico das federações desportivas); o artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 67/97, de 3 de Abril (regime jurídico das sociedades desportivas); a Portaria n.º 86/95, de 30 de Janeiro (reconhece o carácter profissional das competições desportivas de basquetebol); e a Portaria n.º 347-A/98, de 8 de Junho (regulamenta as competições desportivas profissionais de futebol relativas à I Divisão e II Divisão de Honra do Campeonato Nacional de Futebol).

Regras de Instrução do Processo para Concessão do Estatuto de Utilidade Pública Desportiva

Portaria n.º 595/93, de 19 de Junho

Estabelece as regras de instrução do processo para a concessão da utilidade pública desportiva às federações desportivas.

Plano Oficial de Contabilidade para as Federações Desportivas, Associações e Agrupamentos de Clubes - POCFAAC

Decreto-Lei n.º 74/98, de 27 de Março

Aprova o Plano Oficial de Contabilidade para as Federações Desportivas, Associações e Agrupamentos de Clubes (POCFAAC). O Decreto-Lei n.º 74/98, de 27 de Março foi retificado nos termos da Declaração de Rectificação n.º 9-D/98, publicada no DR, I-A, supl, n.º 100, de 30.04.98



REQUISIÇÃO DE INFRA-ESTRUTURAS DESPORTIVAS

Requisição de Infra-Estruturas Desportivas

Decreto-Lei n.º 153-A/90, de 16 de Maio

Estabelece normas sobre requisição de infra-estruturas desportivas

RESPONSABILIDADE TÉCNICA PELAS INSTALAÇÕES DESPORTIVAS ABERTAS AO PÚBLICO

Responsabilidade Técnica pelas Instalações Desportivas Abertas ao Público

Decreto-Lei n.º 385/99, de 28 de Setembro

Define o regime da responsabilidade técnica pelas instalações desportivas abertas ao público e actividades aí desenvolvidas.

SEGURANÇA PRIVADA NOS RECINTOS DESPORTIVOS

Segurança Privada nos Recintos Desportivos

Decreto-Lei n.º 198/2005, de 10 de Novembro

Interpreta o Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro, relativo ao exercício da segurança privada, e clarifica o regime aplicável a nacionais de outros Estados membros da União Europeia.

Portaria n.º 1522-B/2002, de 20 de Dezembro

Introduz a figura de assistente de recinto desportivo, no âmbito da actividade de segurança privada. Define as suas funções específicas e fixa a duração, conteúdo do curso de formação e sistema de avaliação



Portaria n.º 1522-C/2002, de 20 de Dezembro

Fixa as condições em que é obrigatório o recurso à segurança privada nos recintos desportivos, bem como as condições do exercício de funções pelos assistentes de recinto desportivo

Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro

Regula o exercício da actividade de segurança privada. No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 29/2003, de 22 de Agosto, altera o regime jurídico do exercício da actividade de segurança privada. Revoga o Decreto-Lei 231/98, de 22 de Julho, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 94/2002, de 12 de Abril

Acórdão do Tribunal Constitucional nº255/2002

Delara a inconstitucionalidade de normas do Decreto-Lei nº231/98 de 22 de Julho

Lei nº29/2003, de 22 de Agosto

Autoriza o Governo a alterar o regime jurídico do exercício da actividade de segurança privada

Portaria nº 734/2004, de 28 de Junho

Aprova o cartão de assistente de recinto desportivo Aprova os modelos dos cartões profissionais de vigilante de segurança privada, para a especialidade de protecção pessoal e para a especialidade de assistente de recinto desportivo. Revoga a Portaria n.º 971/98, de 16 de Novembro

SEGURANÇA SOCIAL

Segurança Social (Futebol)

Decreto-Lei n.º 300/89, de 4 de Setembro

Reformula o regime contributivo aplicável às entidades empregadoras de jogadores profissionais de futebol abrangidos pelo regime geral de segurança social. Revoga o Decreto Regulamentar n.º 57/83, de 24 de Junho.



Segurança Social (Basquetebol)

Portaria n.º 456/97, de 11 de Julho

Alarga aos jogadores profissionais de basquetebol o regime de segurança social estabelecido no Decreto-Lei n.º 300/89, de 4 de Setembro.

Seguro Desportivo

Decreto-Lei n.º 146/93, de 26 de Abril

Regula o seguro desportivo. Revoga o Decreto-Lei n.º 162/87, de 8 de Abril, que tornou obrigatório o seguro do desportista amador para os agentes desportistas que se inscrevessem nas federações ou associações desportivas. O Decreto-Lei n.º 146/93, de 26 de Abril foi rectificado nos termos da Declaração de Rectificação n.º 134/93, publicada no DR, I-A, n.º 178, supl, de 31.07.93.

Portaria n.º 757/93, de 26 de Agosto

Regulamenta o seguro desportivo.

Seguro Desportivo do Praticante de Alta Competição

Portaria n.º 392/98, de 11 de Julho

Regulamenta o seguro desportivo especial dos praticantes em regime de alta competição.

PROTECÇÃO DOS CONSUMIDORES

Lei de Defesa do Consumidor

Lei n.º 24/96, de 31 de Julho

Estabelece o regime legal aplicável à defesa dos consumidores. Revoga a Lei n.º 29/81, de 22 de Agosto.



Livro de Reclamações

Decreto-Lei n.º 371/2007, de 6 de Novembro

Altera e republica o Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de Setembro, que estabelece a obrigatoriedade de disponibilização do livro de reclamações a todos os fornecedores de bens ou prestadores de serviços que tenham contacto com o público em geral.

Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de Setembro

Estabelece a obrigatoriedade de disponibilização do livro de reclamações a todos os fornecedores de bens ou prestadores de serviços que tenham contacto com o público em geral. O modelo, edição, preço, fornecimento e distribuição do livro de reclamações a ser disponibilizado pelos fornecedores de bens e prestadores de serviços abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de Setembro, foi aprovado pela Portaria n.º 1288/2005, de 15 de Dezembro.

SOCIEDADES DESPORTIVAS

Regime Jurídico das Sociedades Desportivas

Decreto-Lei n.º 67/97, de 03 de Abril

Revoga o Decreto-Lei n.º 146/95, de 21 de Junho. O DL 67/97 foi alterado pela Lei n.º 107/97, de 16 de Setembro, pelo DL 303/99, de 6 de Agosto e pelo Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março. O artigo 42.º do DL 67/97 foi revogado pelo DL 303/99, de 6 de Agosto.

Regime Fiscal Específico das Sociedades Desportivas

Lei n.º 103/97, de 13 de Setembro

Estabelece o regime fiscal específico das sociedades desportivas previsto no Decreto-Lei n.º 67/97, de 3 de Abril. A Lei n.º 103/97 foi rectificada nos termos da Declaração de Rectificação n.º 17/97, publicada no DR, I-A, n.º 250, de 28.10.97.



TEXTOS DE REFERÊNCIA

Unesco

Carta Internacional da Educação Física e do Desporto da UNESCO

Carta Internacional da Educação Física e do Desporto da UNESCO. A Carta Internacional da Educação Física e do Desporto foi adoptada pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas, reunida em Paris, na sua 20.ª sessão para a Educação, a Ciência e a Cultura, em Novembro de 1978

Conselho da Europa

Carta Europeia do Desporto

Carta Europeia do Desporto. A Carta Europeia do Desporto foi adoptada pelos Ministros europeus responsáveis pelo Desporto, reunidos para a sua 7.ª Conferência, aos 14 e 15 de Maio de 1992, em Rhodes.

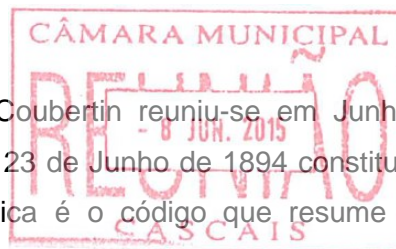
Código da Ética Desportiva

Código da Ética Desportiva. O Código da Ética Desportiva foi adoptado pelos Ministros europeus responsáveis pelo Desporto reunidos em Rhodes para a sua 7.ª Conferência, aos 14 e 15 de Maio de 1992.

Comité Internacional Olímpico

Carta Olímpica

Carta Olímpica. Por iniciativa de Pierre de Coubertin reuniu-se em Junho de 1894 o Congresso Atlético Internacional de Paris. Em 23 de Junho de 1894 constituiu-se o Comité Internacional Olímpico (CIO). A Carta Olímpica é o código que resume os princípios fundamentais, as normas e os textos de aplicação adoptados pelo CIO e que rege a organização e o funcionamento do Movimento Olímpico, fixando as condições para a celebração dos Jogos Olímpicos. Através do Decreto-Lei n.º 1/82 de 4 de Janeiro é reconhecido ao Comité Olímpico de Portugal o direito exclusivo ao uso da divisa, do emblema e da bandeira olímpicos, bem como a competência exclusiva para autorizar a realização de provas desportivas com fins olímpicos.



TRANSPORTE DE CRIANÇAS PARA EVENTOS DESPORTIVOS

Transporte de Crianças para Eventos Desportivos

Decreto-Lei n.º 255/2007, de 13 de Julho

Segunda alteração da Lei n.º 13/2006, de 17 de Abril (regime jurídico do transporte colectivo de crianças).

Lei n.º 13/2006, de 17 de Abril

Aprova o regime jurídico do transporte colectivo de crianças e jovens até aos 16 anos, de e para locais em que decorram, entre outras, actividades desportivas.

Lei n.º 17-A/2006, de 26 de Maio

Primeira alteração à Lei n.º 13/2006, de 17 de Abril (transporte colectivo de crianças).

VIOLÊNCIA ASSOCIADA AO DESPORTO

Prevenção e Punição da Violência Associada ao Desporto

Lei n.º 16/2004, de 11 de Maio

Estabelece medidas preventivas e punitivas a adoptar em caso de manifestações de violência associada ao desporto. Revoga a Lei n.º 38/98, de 4 de Agosto.



Uso e Porte de Armas e Substâncias ou Engenhos Explosivos ou Pirotécnicos em Recintos Desportivos

Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro

Aprova o novo regime jurídico das armas e suas munições. Revoga a Lei 22/97, de 27 de Julho (Regime de uso e porte de arma) e a Lei n.º 8/97, de 12 de Abril (Visa criminalizar condutas susceptíveis de criar perigo para a vida e integridade física decorrentes do uso e porte de armas e substâncias ou engenhos explosivos ou pirotécnicos no âmbito de realizações cívicas, políticas, religiosas, artísticas, culturais ou desportivas). A redacção do artigo 95.º foi alterada pelo artigo 7.º da Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro (alteração ao Código Penal).

Convenção Europeia sobre a Violência Associada ao Desporto

Resolução da Assembleia da República n.º 11/87, de 10 de Março

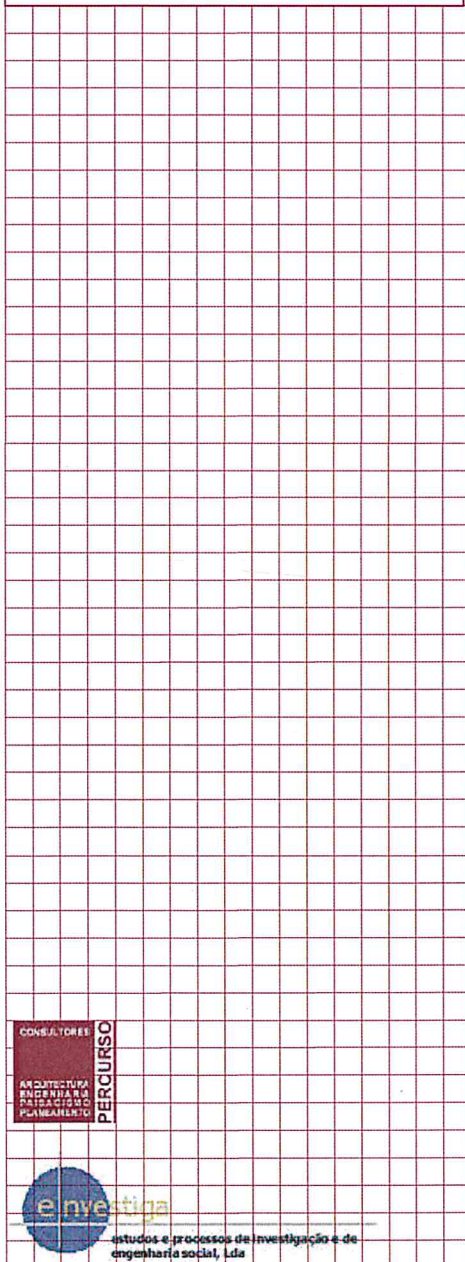
Aprova, para ratificação, a Convenção Europeia sobre a Violência e os Excessos dos Espectadores por Ocasão das Manifestações Desportivas e nomeadamente de Jogos de Futebol.



Cascais
Câmara Municipal

CARTA DE DESPORTO DE CASCAIS

MANUAL DE PROCEDIMENTOS



estudos e processos de investigação e de
engenharia social, Lda

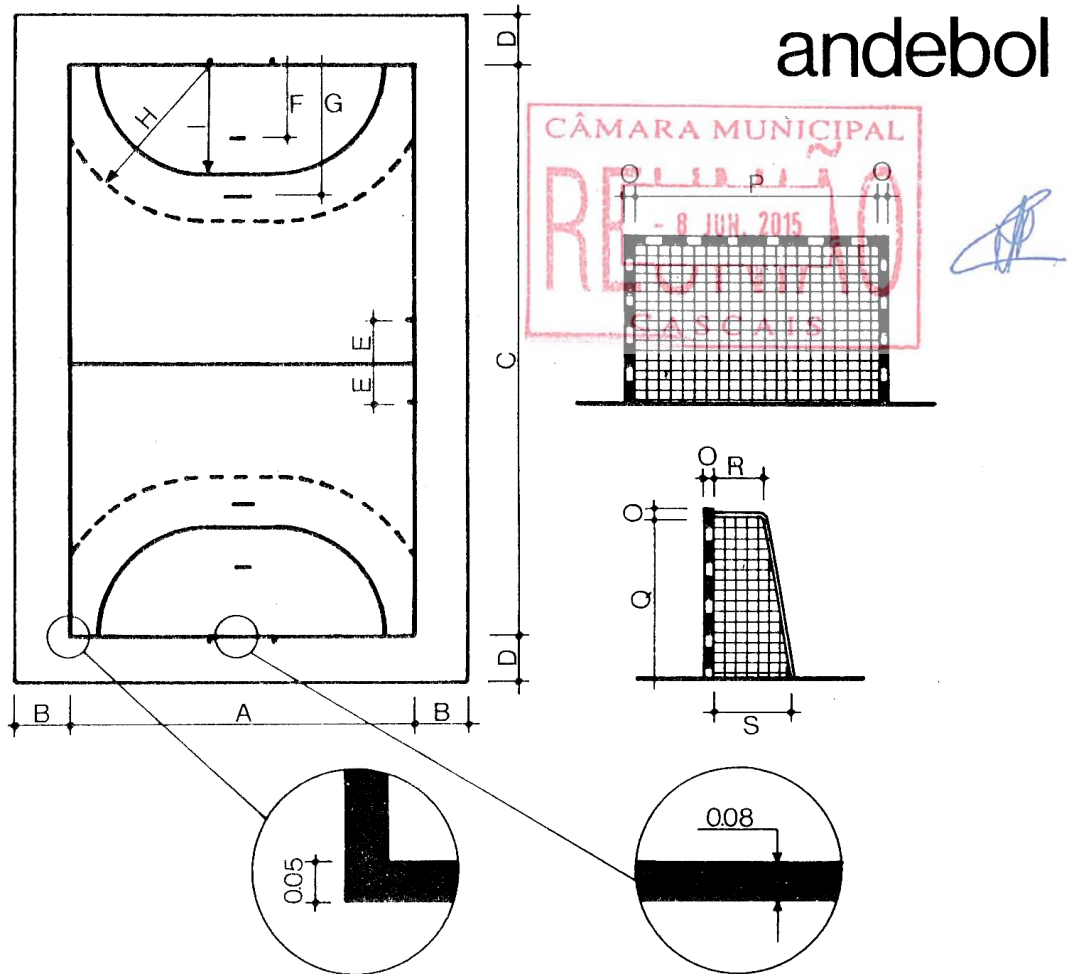


5. DIMENSIONAMENTO DE RECINTOS DESPORTIVO (MANUAL DA DGD)



5. DIMENSIONAMENTO DE RECINTOS DESPORTIVOS

Porque continuam a manter actualidade e constituem excelentes elementos de referência para o dimensionamento de recintos desportivos, reproduzem-se as Fichas publicadas pela então Direcção Geral de Desportos.



BALIZAS	O	P	Q	R	S
MINI	0.48	2.70	1.65	0.60	0.80
INFANTIS	"	"	1.80	"	"
OUTRAS CATEGORIAS	0.08	3.00	2.00	0.80	1.00

CAMPO	A	B	C	D	E	F	G	H	I
MINI	14-16	1.00	26-32	2.00	—	—	6.00	8.00	5.00
INFANTIS	14-16	"	26-32	"	—	—	"	"	"
INICIADOS	16-18	"	34-36	"	3.00	4.00	7.00	9.00	6.00
JUVENIS	18-20	"	36-40	"	"	"	"	"	"
OUTRAS CATEGORIAS	18-22	"	38-44	"	"	"	"	"	"

atletismo

TRAÇADO DE UMA PISTA DE CORRIDAS

GENERALIDADES

Para competições oficiais, uma pista de corridas deverá ter 400m podendo ir até aos 402,34m no máximo.

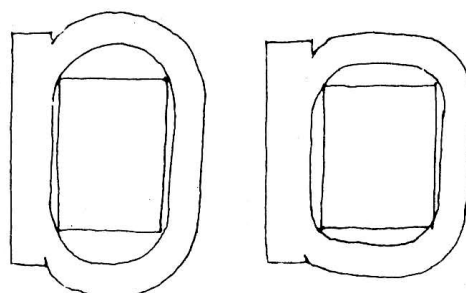
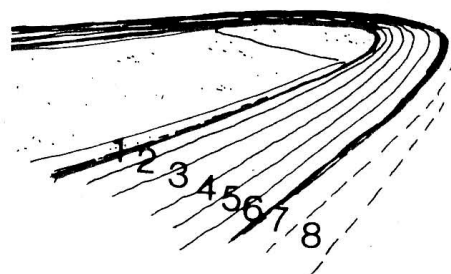
Podem no entanto ser construídas pistas com 300m, 250m, ou outras dimensões, de acordo com as condições e possibilidades locais, ou para treino dos atletas. No entanto, deverá construir-se uma pista de 400m sempre que for possível.

Também para competições oficiais a pista deverá ter seis corredores no mínimo, podendo este número ir até oito, como já vem acontecendo nas pistas olímpicas, devido ao grande número de participantes nas eliminatórias.

Sempre que possível, as partes rectas da pista deverão medir entre 70 e 80m, devendo construir-se uma delas com prolongamentos que lhe confirmam um comprimento de 125 a 130m, para as competições dos 100m livres e dos 110m barreiras.

Quanto à parte curva da pista, os melhores raios para o seu traçado estão entre os 38 e os 38,5m, medidos 0,30m além da corda, isto é, do limite interior da pista. No caso de existir um campo de futebol interior para que a pista possa ter 400m, o raio da sua parte curva deverá ser da ordem dos 39m.

A parte curva da pista pode ainda ser traçada em arco abatido o que per-



mite, com maior economia de meios, a implantação de um campo de futebol na área interior embora a pista em arco semi-circular permita a obtenção de melhores marcas no campo atlético.

A área interior, por sua vez, pode ser aproveitada para campo de grandes jogos, mas também para a instalação das outras modalidades do atletismo (lançamentos, saltos, etc.) ou ainda, no caso de o traçado da pista não permitir o campo de grandes jogos, para recintos polidesportivos.

CÁLCULOS SUMÁRIOS PARA O TRAÇADO DE UMA PISTA

Sendo dadas as dimensões AxB de um campo de grandes jogos, ou já existente, ou a implantar no interior da pista, os cálculos a fazer resumem-se à determinação do raio R das partes curvas da pista e do comprimento L das suas partes rectas, os quais, se possível deverão ter valores próximos dos referidos anteriormente.

Assim R deverá corresponder à soma de metade da largura do campo mais a largura da sua faixa lateral de segurança (1,50 a 2m) mais 0,30m, dado que a medição da pista é feita 0,30m para além da corda.

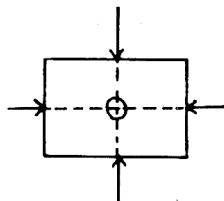
Determinado o valor de R, calcula-se o comprimento de uma parte curva da pista ($\gamma \times R$) o que nos permite determinar o comprimento da parte recta L:

$$L = (200 - \gamma \cdot R) \text{ m}$$

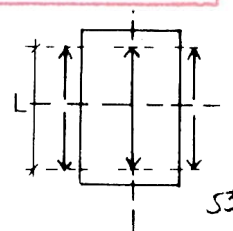
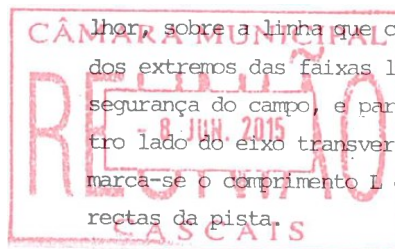
em que o valor 200 representa metade do comprimento da pista de 400m. Se se trata de uma pista com menos de 400m, este valor (200) é substituído por metade do comprimento desejado para a pista.

MARCAÇÃO NO TERRENO

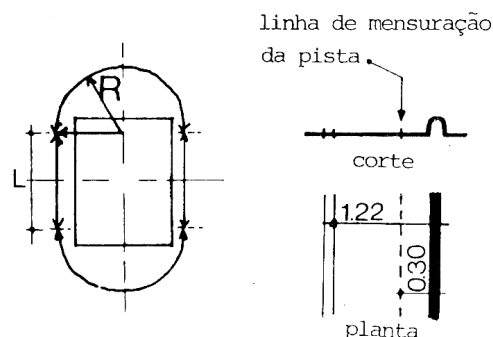
I - Estando o campo interior corretamente marcado, determina-se o seu ponto central e marcam-se os alinhamentos que correspondem aos seus eixos longitudinal e transversal.



II - Sobre o eixo longitudinal e sobre os lados maiores do campo, ou melhor, sobre a linha que corre a 0,30m dos extremos das faixas laterais de segurança do campo, e para um e outro lado do eixo transversal (v. fig.), marca-se o comprimento L das partes rectas da pista.



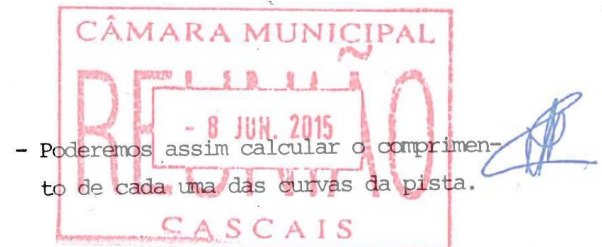
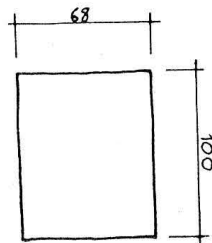
III - Traçam-se a seguir as partes curvas da pista, com centro nos pontos do eixo longitudinal obtidos na operação anterior.



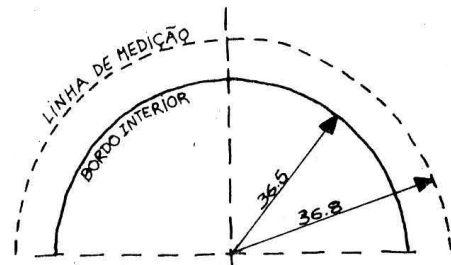
A linha assim obtida, deverá medir 400m certos (ou o comprimento desejado), para o que se procederá à sua medição rigorosa, para confirmação. Esta linha situa-se, portanto, 0,30m para dentro do primeiro corredor da pista, pelo que esta, ao ser agora traçada, deverá ser marcada a partir de 0,30m para o lado do campo interior.

EXEMPLO DE CÁLCULO PARA O TRAÇADO DE UMA PISTA DE 400 m COM CURVAS SEMI-CIRCULARES:

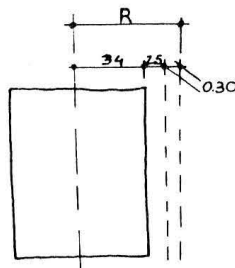
- Suponhamos que no interior da pista ficaria um campo de futebol com 100x68 m



- Poderemos assim calcular o comprimento de cada uma das curvas da pista.



- Para determinar o raio (R)



consideramos metade da largura do campo (34 m) a que somamos a largura da área de segurança que deve ficar entre o campo e a pista (2,5 m) e ainda mais 0,30 m que separam o bordo interior da pista (corda) de uma linha convencional (linha de medição) sobre a qual se mede o perímetro da pista. Daqui resulta que o raio será:

$$R = 34 + 2,5 + 0,30 = 36,8 \text{ m}$$

Comprimento de cada curva = $36,8 \text{ m} \times 3,14 = 115,61 \text{ m}$ ($R \times \pi$)

- Para calcularmos o comprimento (L) de cada uma das rectas basta-nos somar o comprimento das duas curvas:

$$115,61 + 115,61 = 231,22 \text{ m}$$

subtraímos do comprimento total da pista: $400 \text{ m} - 231,22 \text{ m} = 168,78 \text{ m}$

e dividimos por dois:

$$\frac{168,78}{2} = 84,39 \text{ m}$$

$$L = 84,39 \text{ m}$$

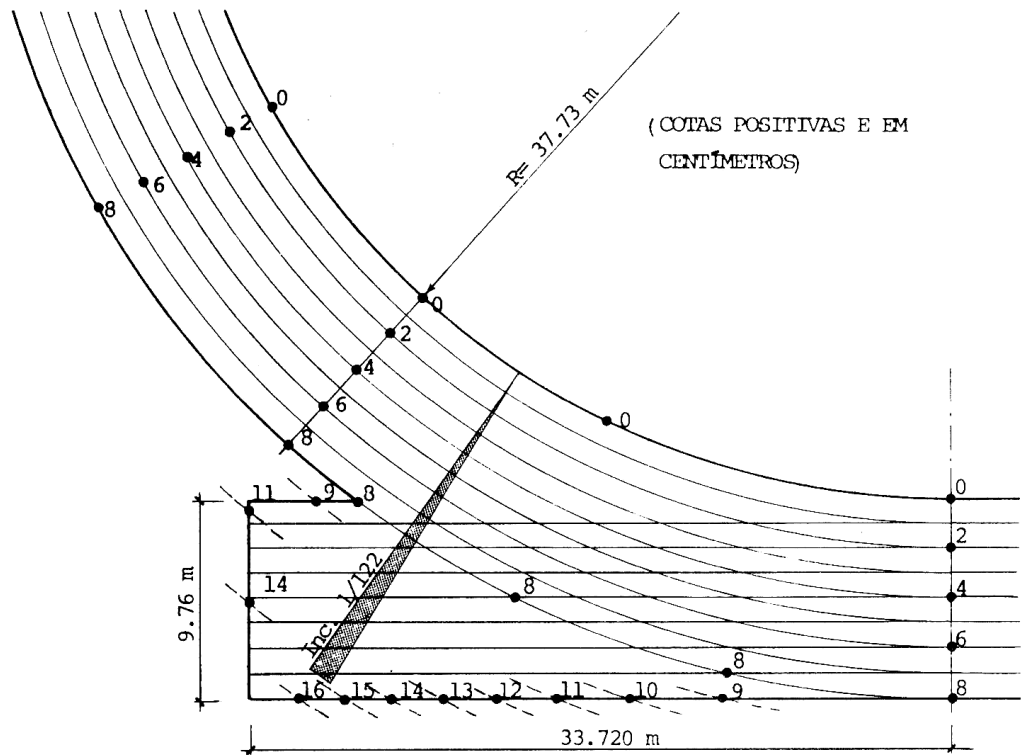
De posse destes dados poderemos marcar a pista no terreno.

CONCORDÂNCIA DE TROÇOS

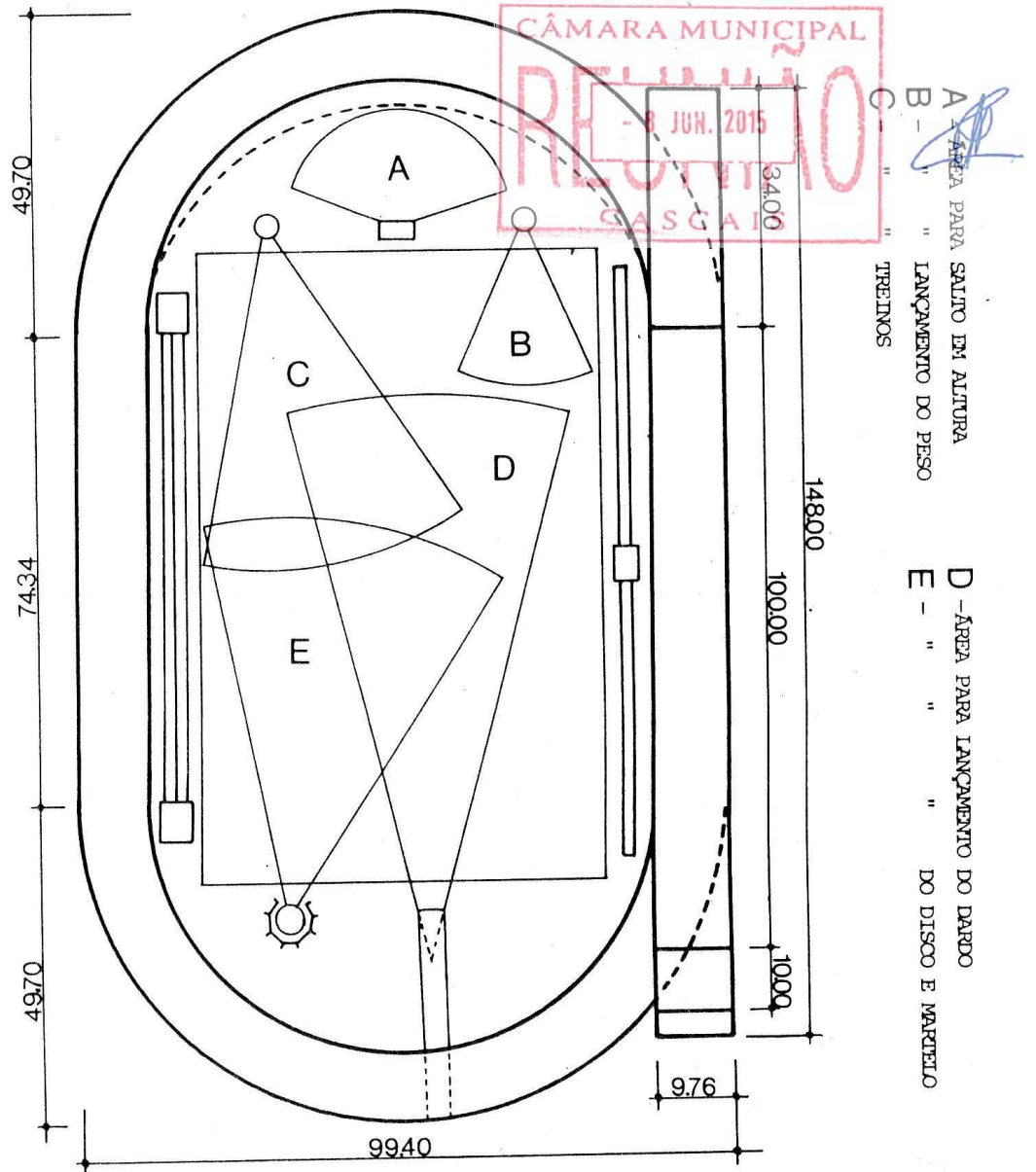
- COMPENSAÇÃO DE COTAS

Na concordância dos alinhamentos retos com as partes curvas da pista há que ter em atenção que a inclinação transversal da superfície do pavimento não deve em qualquer caso ultrapassar 1/100 (1%).

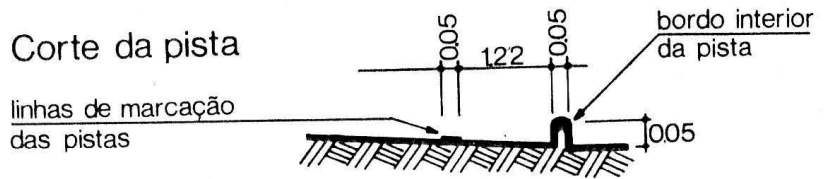
No caso apresentado, adoptou-se uma inclinação 1/122 = 0,82% que se pode considerar aceitável para escoamento das águas superficiais. Na prática facilita-se a piquetagem das cotas, pois corresponde a obter um desnível de 1 cm para cada corredor.



pista de 400 metros

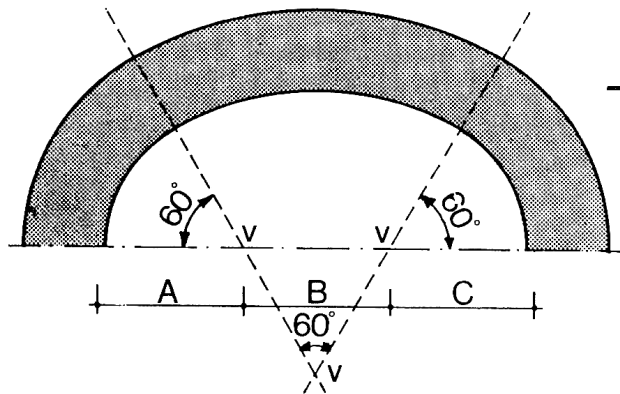


Corte da pista



PROCESSO PRÁTICO DE TRAÇAR A CURVA EM ARCO ABATIDO

- I - Divide-se a largura total em três partes iguais.*
- II - A partir desses três segmentos traçam-se os três ângulos de 60 graus da figura.
- III - Com centro nos vértices (V) dos ângulos traçam-se as três curvas que compõem o arco abatido.

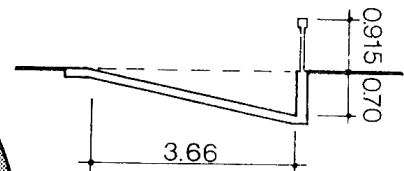
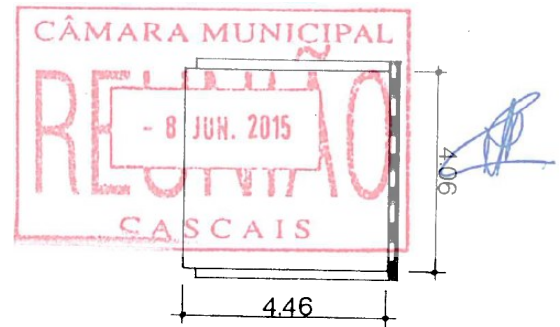


$A=B=C$

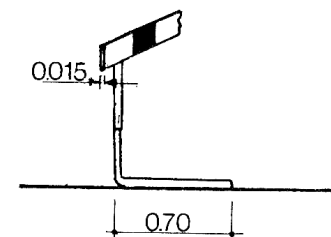
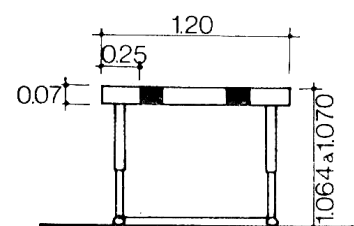
O comprimento das partes rectas da pista irá depender do comprimento com que ficarem as partes curvas (em arco abatido). Nestas, em princípio, o arco maior (e de menor curvatura) será igual à soma dos outros dois (de maior curvatura).

* LARGURA TOTAL = LARGURA DA ÁREA DE JOGO + ESPAÇO LIVRE LATERAL (ZONA DE SEGURANÇA) + 0,30M PARA O INTERIOR DA PISTA

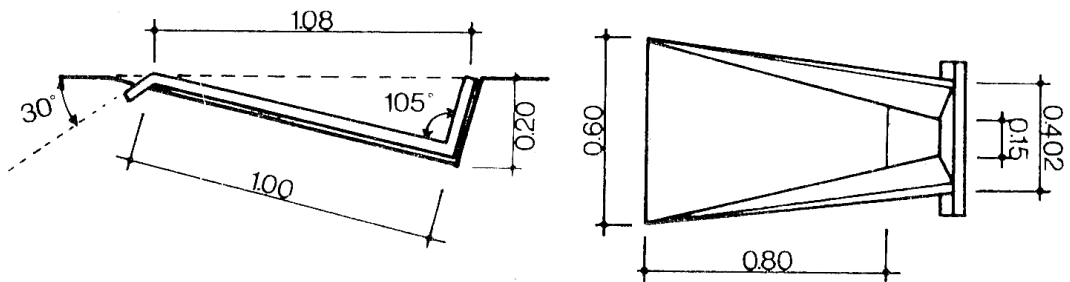
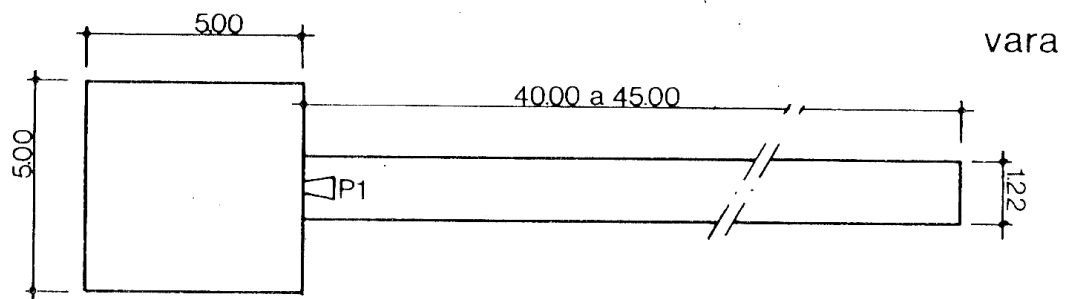
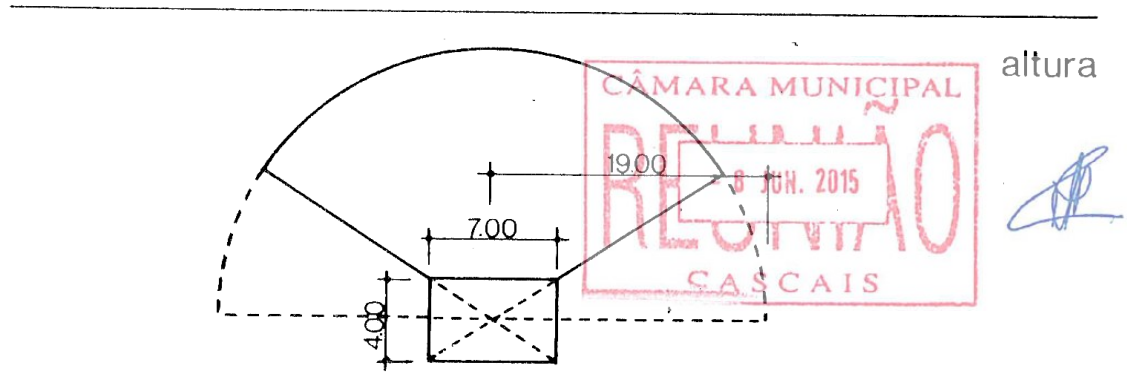
VALA DE ÁGUA



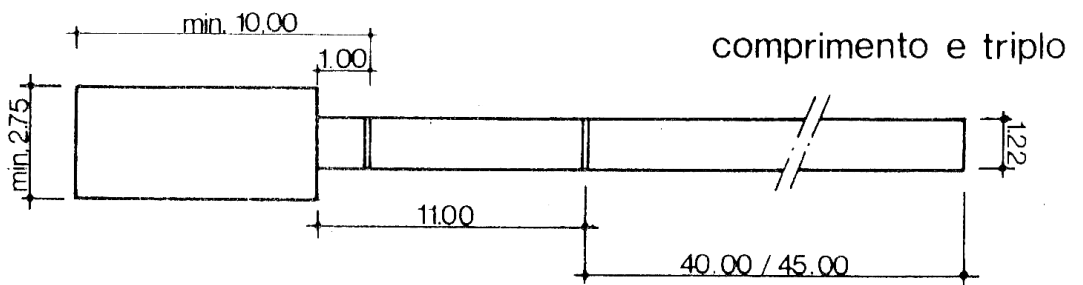
BARREIRAS



saltos

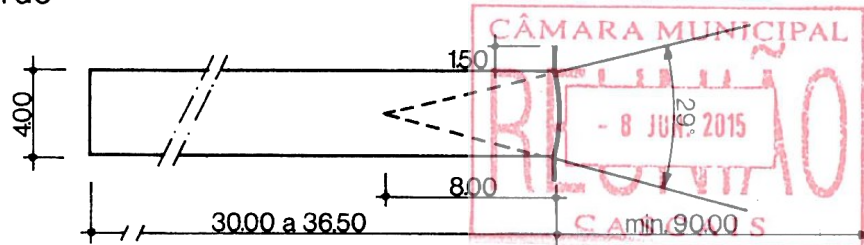


P1 (caixa de apoio para salto vara)

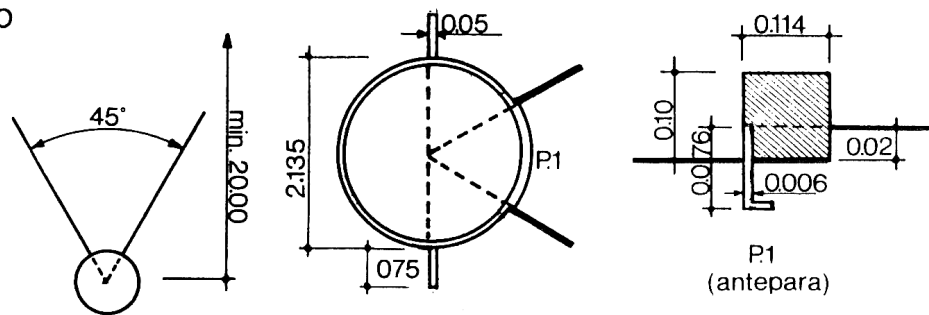


lançamentos

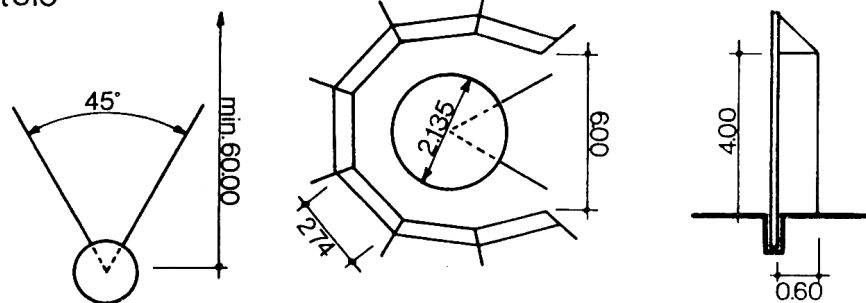
dardo



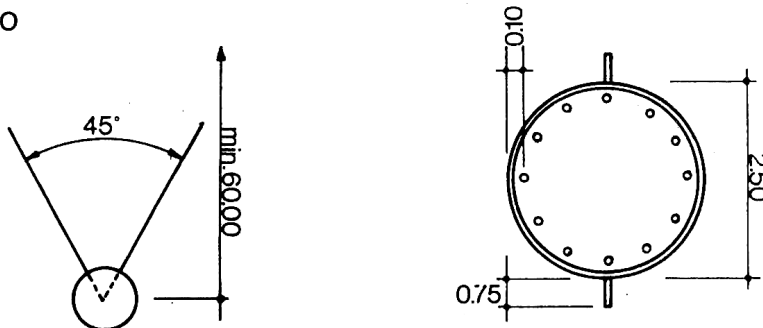
pêso

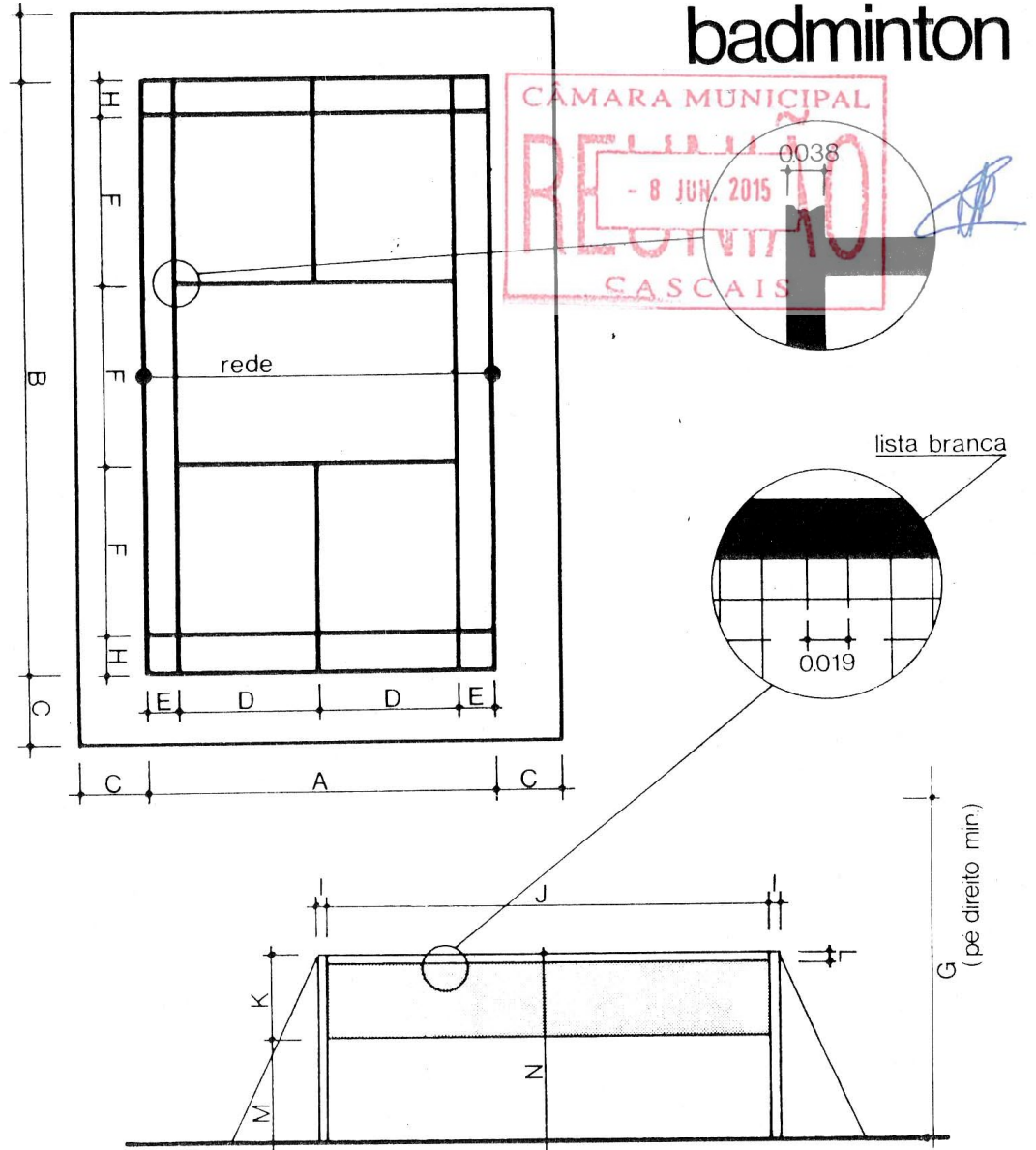


martelo



disco

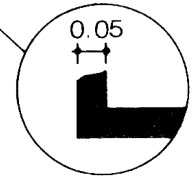
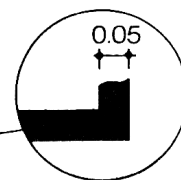
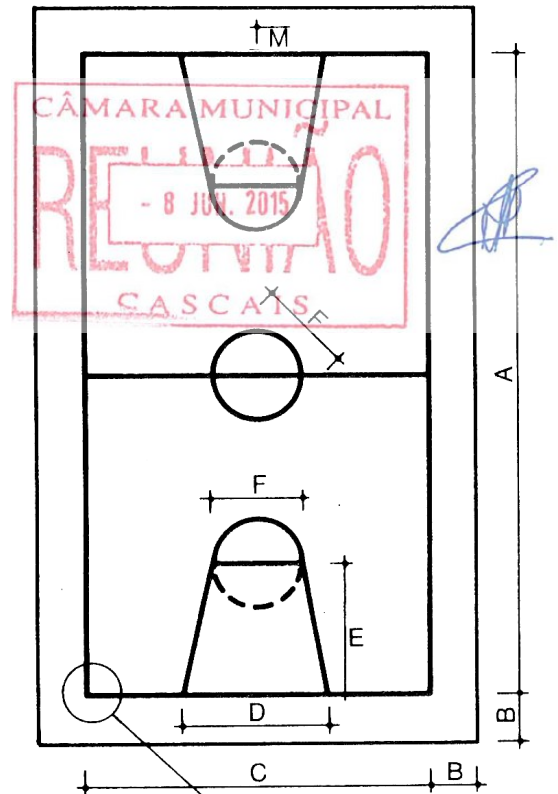
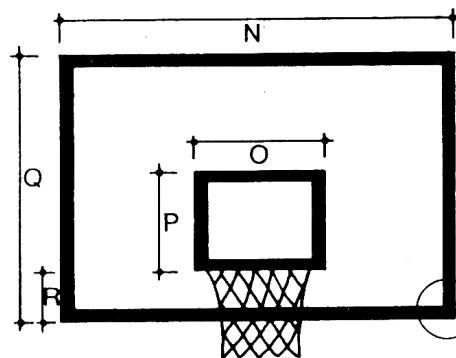
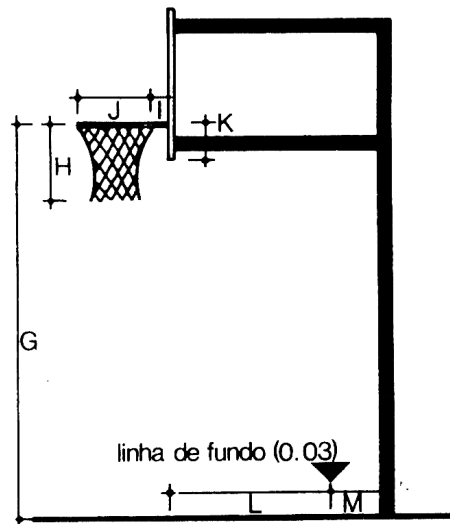




CAMPO	A	B	C	D	E	F	G	H
	6.10	13.40	1.25	2.59	0.46	3.96	8.00	0.76

REDE	I	J	K	L	M	N
	0.063	6.10	0.76	0.076	0.79	1.524

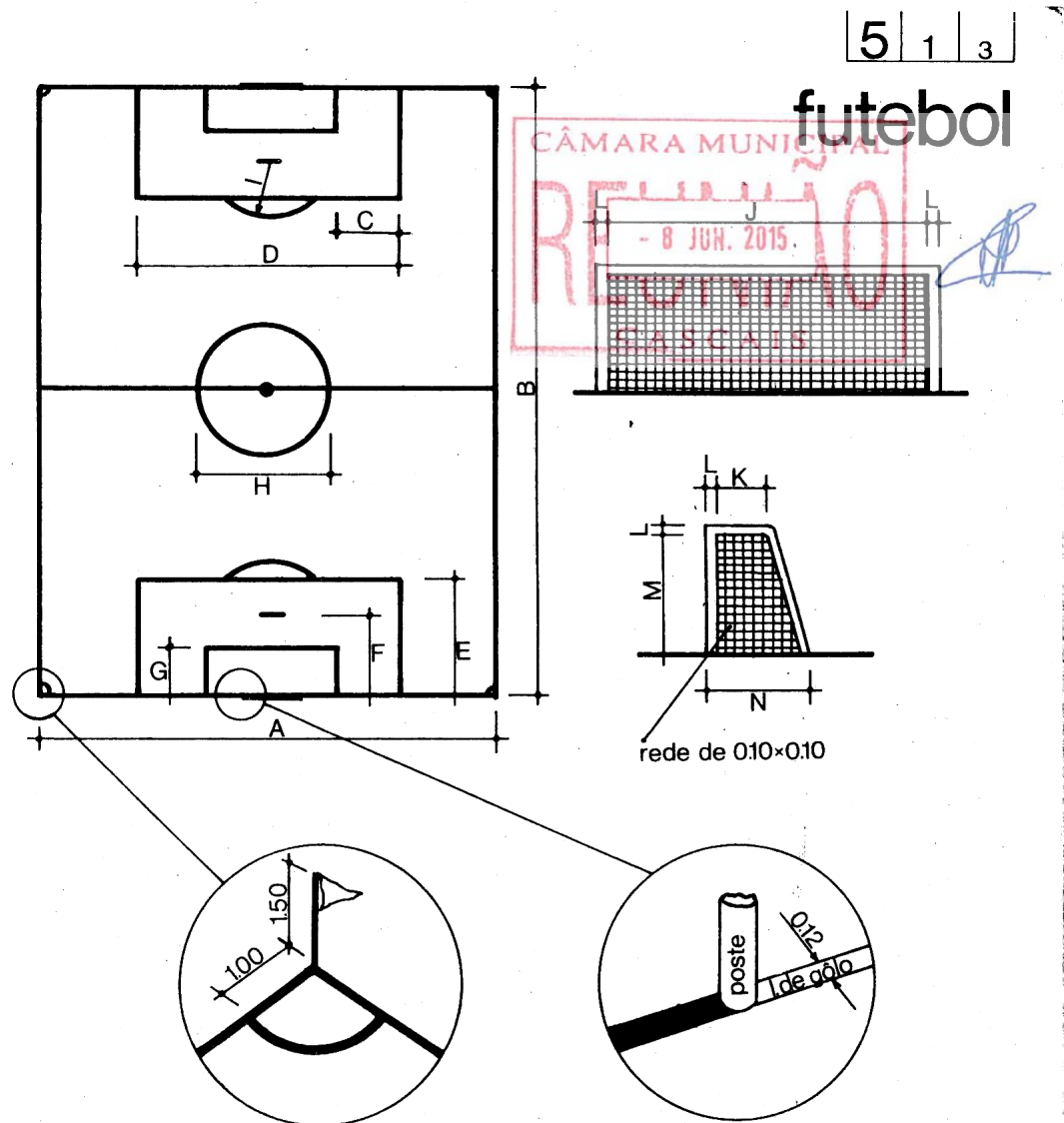
basquetebol



CAMPO	A	B	C	D	E	F
MINI	20.00	2.00	12.00	4.80	4.00	3.60
OUTRAS CATEGORIAS	24.00 a 28.00	2.00	13.00 a 15.00	6.00	5.80	3.60

TABELA	G	H	I	J*	K	L	M	N	O
MINI	2.60	0.40	0.15	0.45	0.25	0.50	0.40	1.20	0.59
OUTRAS CATEGORIAS	3.05	"	"	"	0.30	1.20	"	1.80	"
	P	Q	R						
MINI	0.45	0.90	0.25						
OUTRAS CATEGORIAS	"	1.20	0.30						

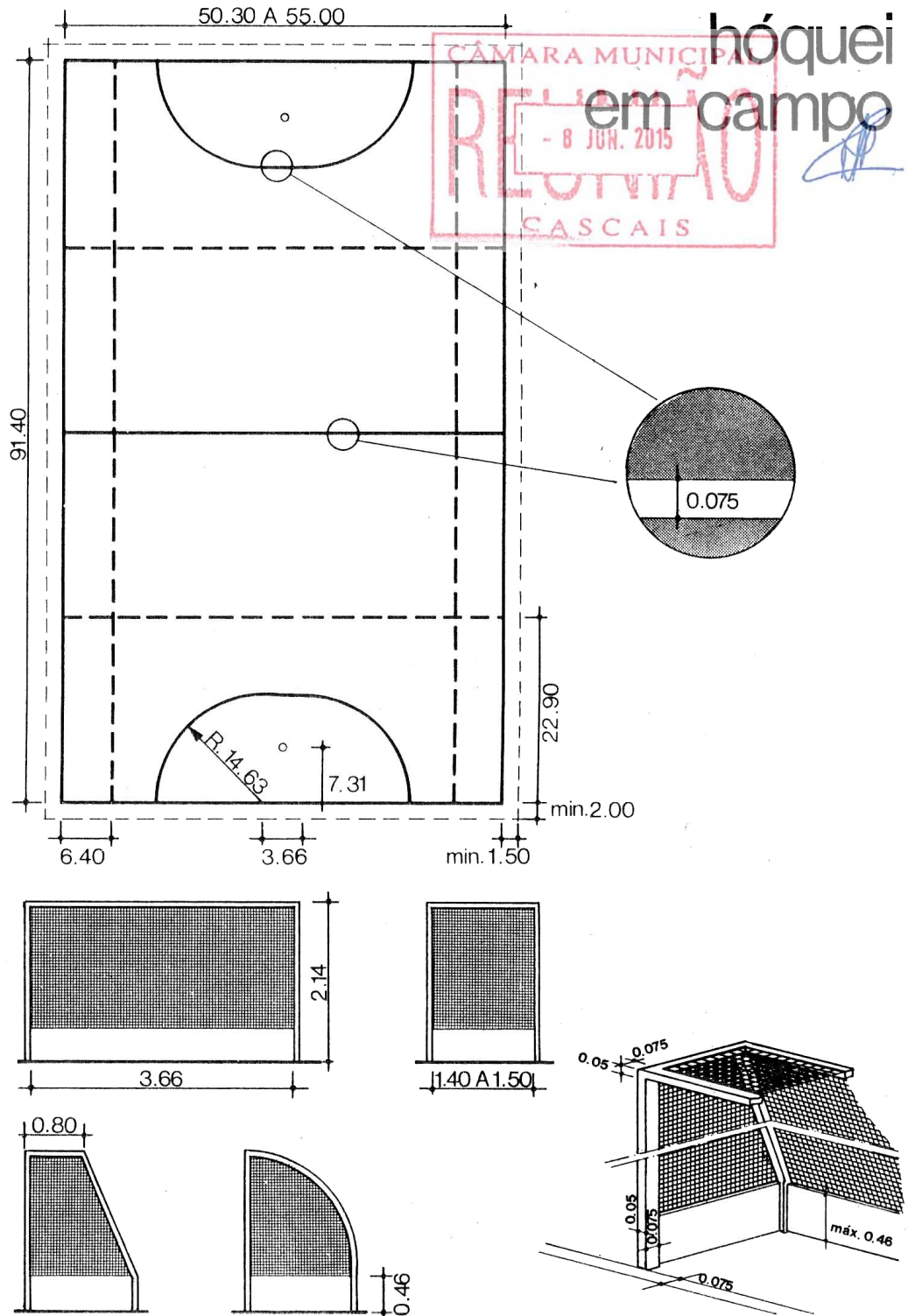
* DIÂMETRO INTERIOR
VARÃO Ø 20 mm.



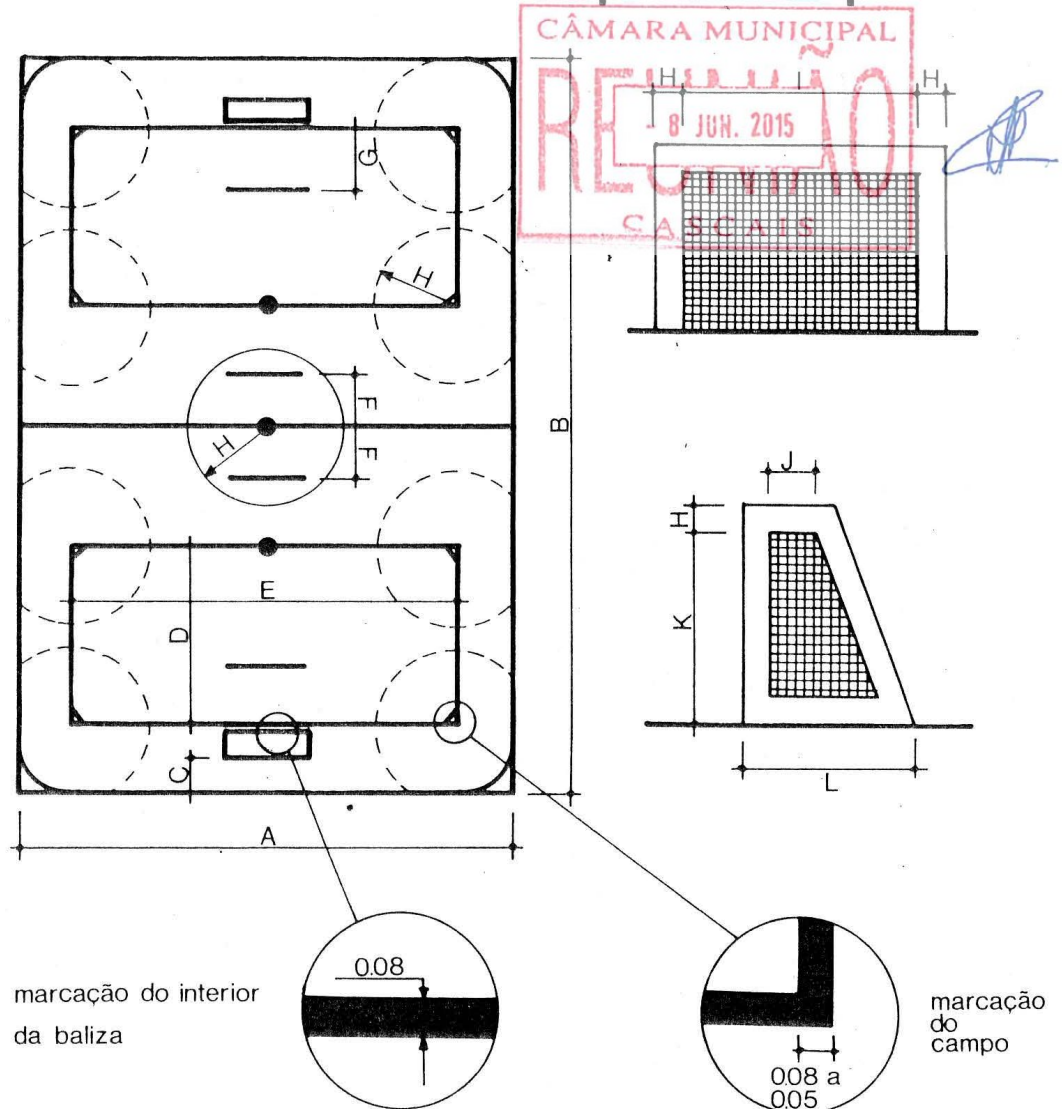
CAMPO	A*	B*	C	D	E	F	G	H	I
	máx. 90.	máx. 120.	1100	4032	16.50	1100	550	18.30	9.15
	min. 45.	min. 90.							

BALIZAS	J	K	L	M	N
	732	050	012	244	180

* para jogos internacionais e exigido: 75.a 64.x 110.a 100.



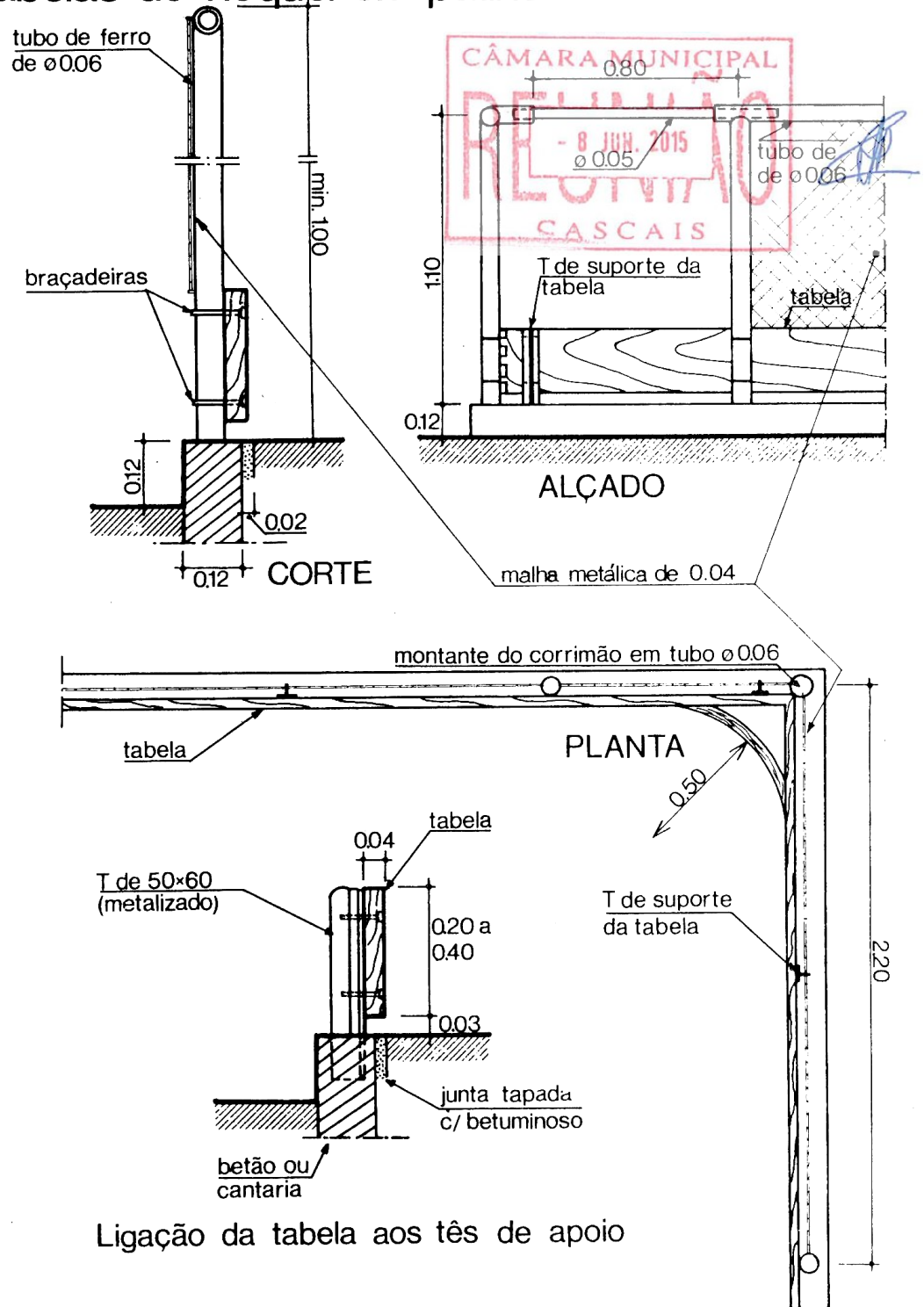
hóquei em patins



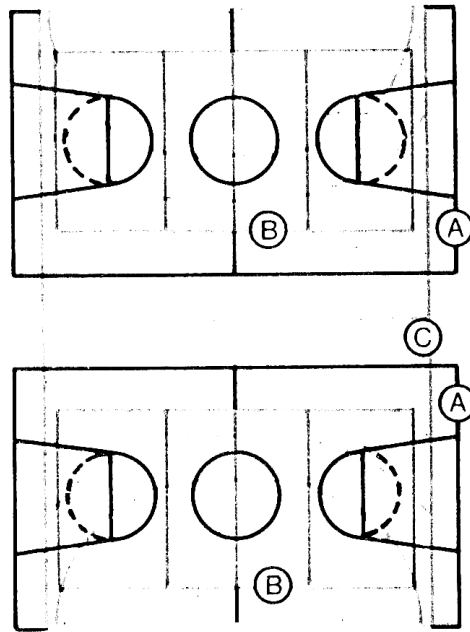
BALIZAS	H	I	J	K	L
	0.08	1.55	0.35	1.05	0.92

CAMPO	A	B	C	D	E	F	G	H
	máx. 20.00	máx. 40.00	máx. 2.00	5.40	12.15	0.20	0.50	3.00
	min. 17.00	min. 34.00	min. 1.00					

tabelas do hóquei em patins



polidesportivos

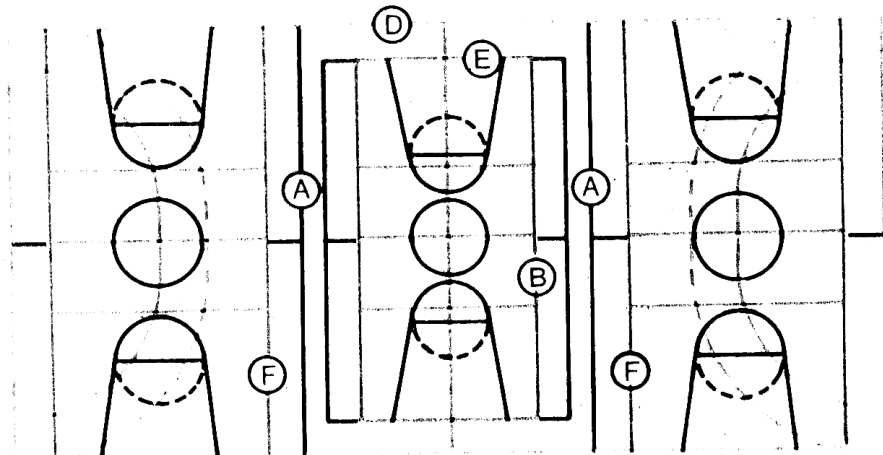


- A mini-basquetebol 18x12
- B mini-voleibol 15x7.5
- C mini-andebol 26x16
- D andebol 38x18
- E mini-basquetebol 15x10
- F voleibol 18x9



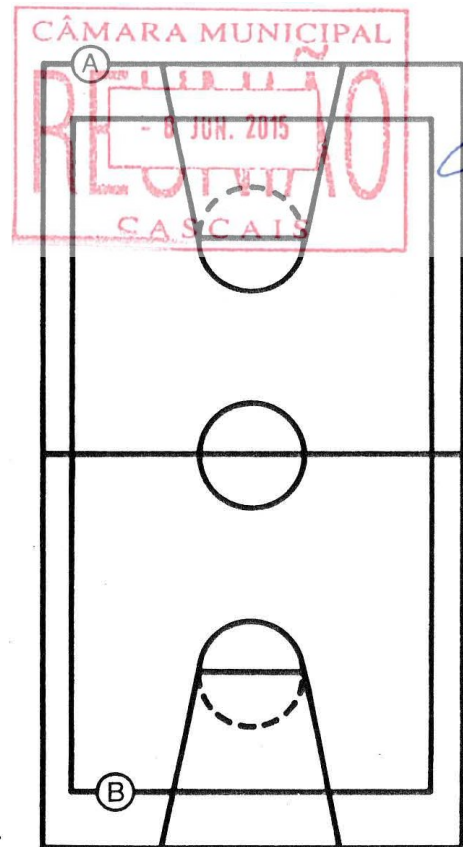
área de implantação 30x22

área de implantação 44x22

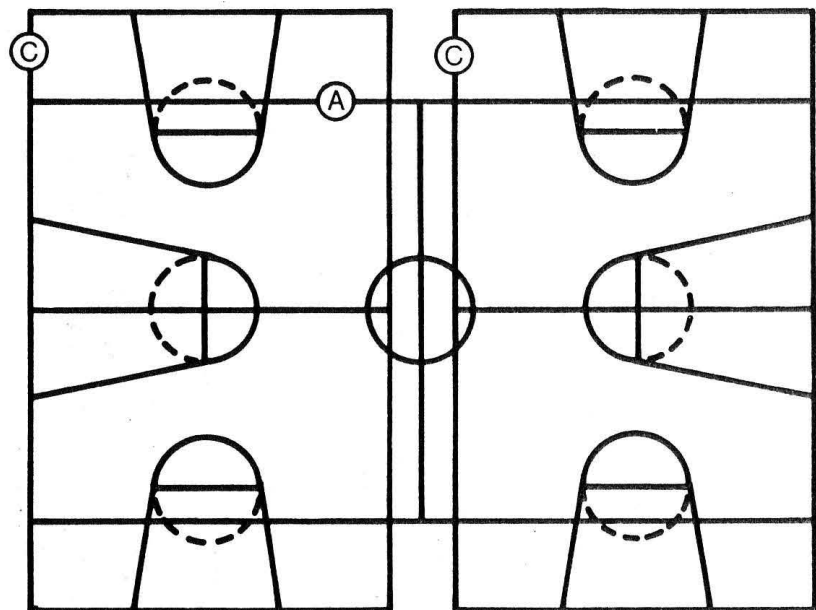


polidesportivos

- A basquetebol 26x14
- B mini-basquetebol 22x12
- C mini-basquetebol 20x12

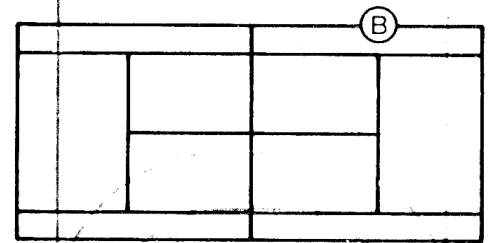
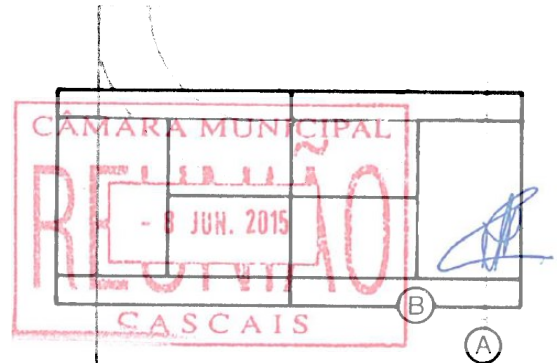


área de implantação 30x18 –
área de implantação 30x24



polidesportivos

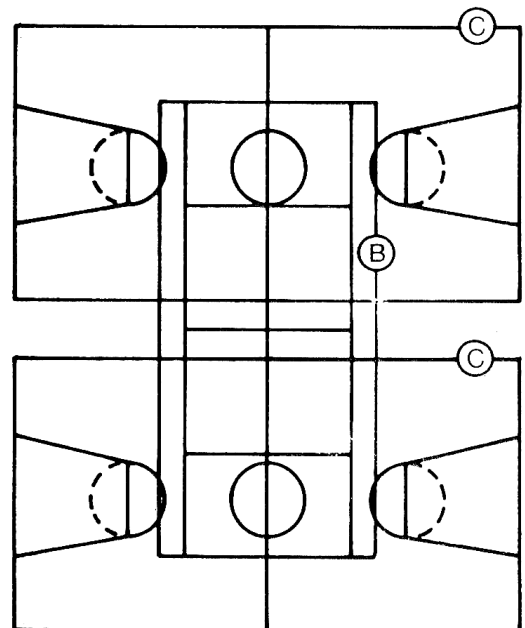
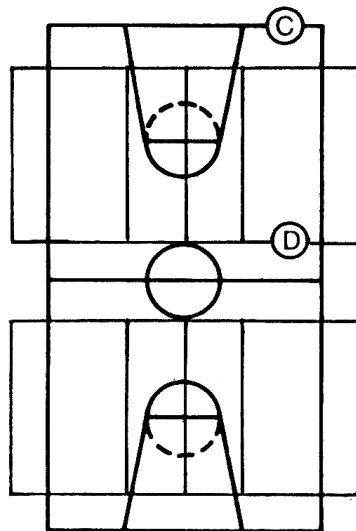
- A andebol 40x20
- B ténis 23,77x10,97
- C basquetebol 26x14
- D voleibol 18x9



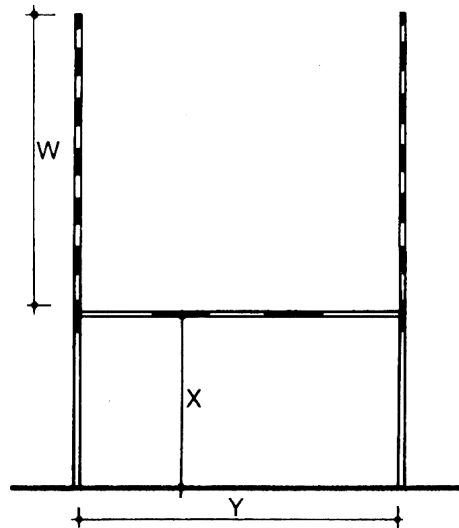
área de implantação 44x35

área de implantação 35x30

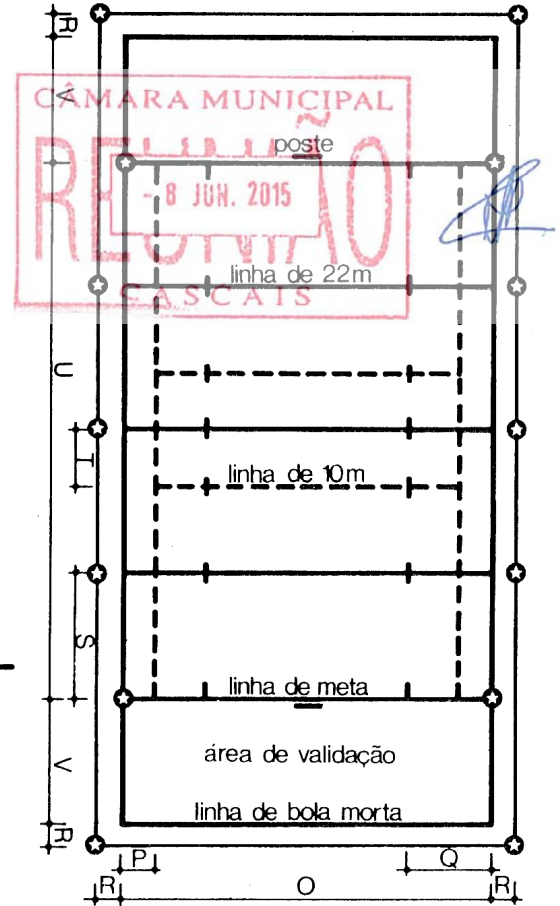
área de implantação 30x24



râguebi



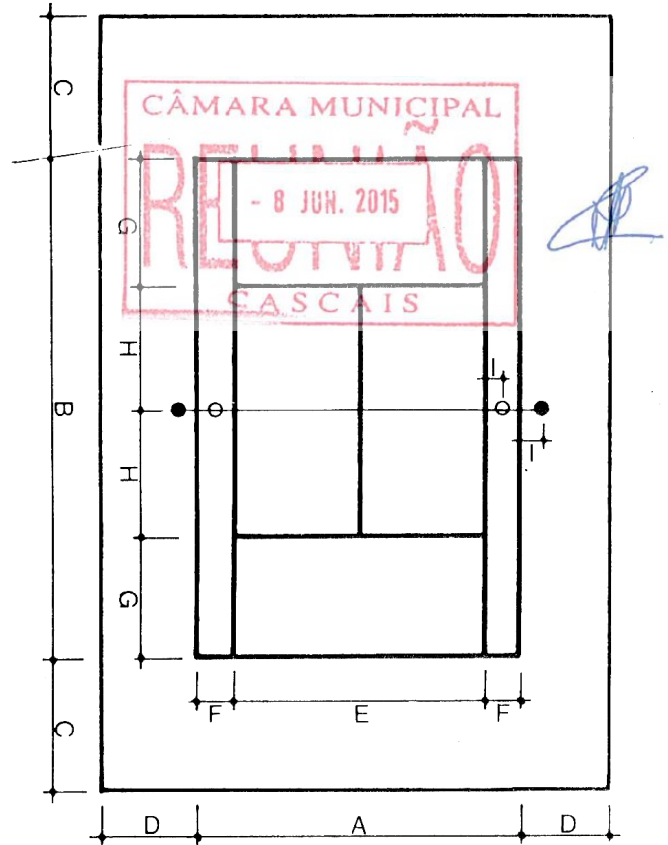
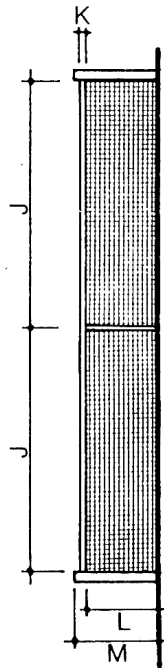
⊕ bandeirolas (1.20 de altura)



CAMPO	O	P	Q	R	S	T	U	V
MINI	20-35	5.00	10.00	1.00	5.00	10.00	50-60	5.00
OUTRAS CATEGORIAS	66-68/57	5.00	15.00	1.00	22.00	10.00	95-100	max. 22.00 min. 12.00

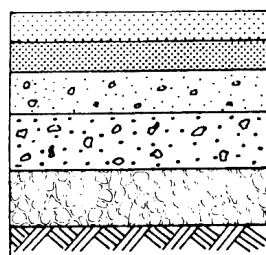
POSTE	W	X	Y
MINI	1.00	2.70	4.00
OUTRAS CATEGORIAS	min. 5.00	3.00	5.65

ténis



- nos topos do campo deve existir uma rede de proteção com 4.50 de altura

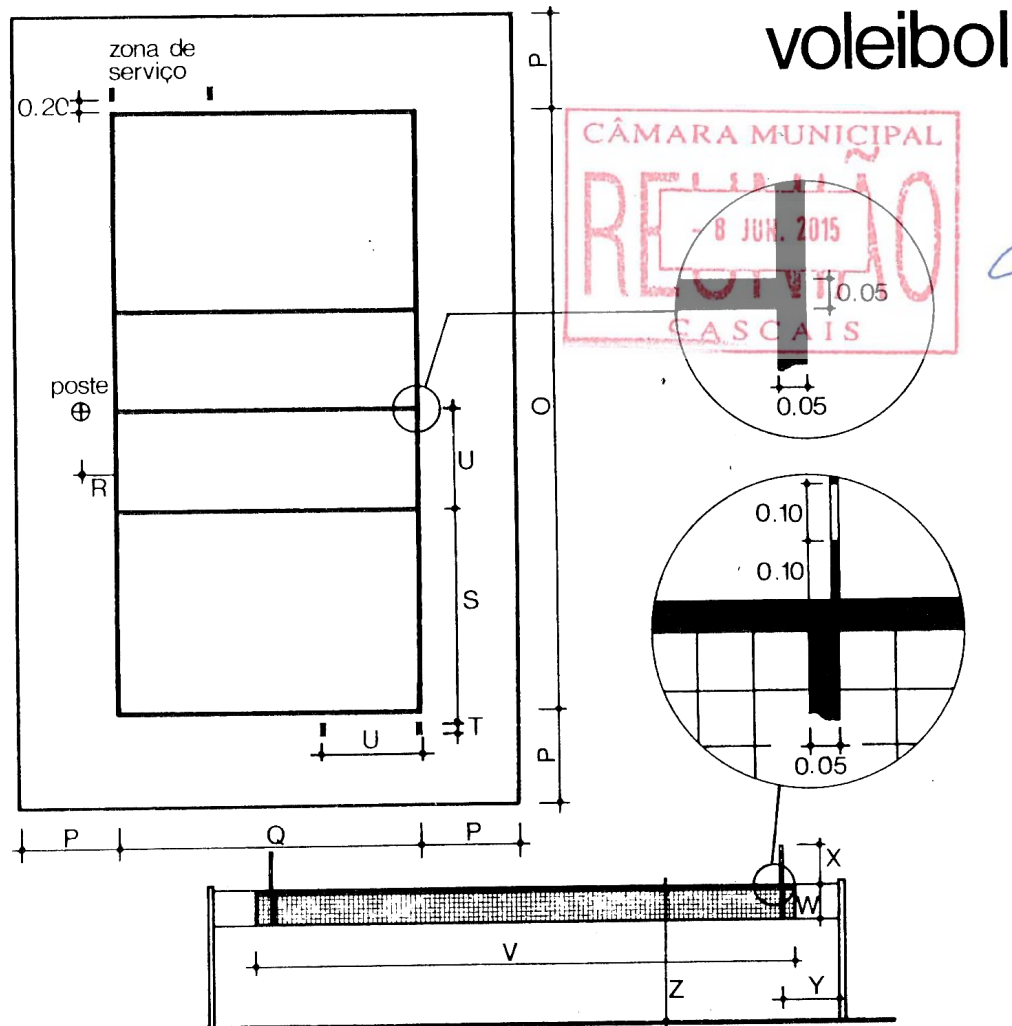
Constituição do solo dos campos do Est. Nacional



1. 25% de areia e argila (0.03)
2. Areia silicosa (0.03)
3. Jorra fina (0.05)
4. Jorra grossa (0.15)
5. Enrocamento (0.20)
6. Terreno compactado

CAMPO	A	B	C	D	E	F	G	H	I
	1097	2379	640	365	823	137	5485	640	091

REDE	J	K	L	M
	548	005	0915	1067

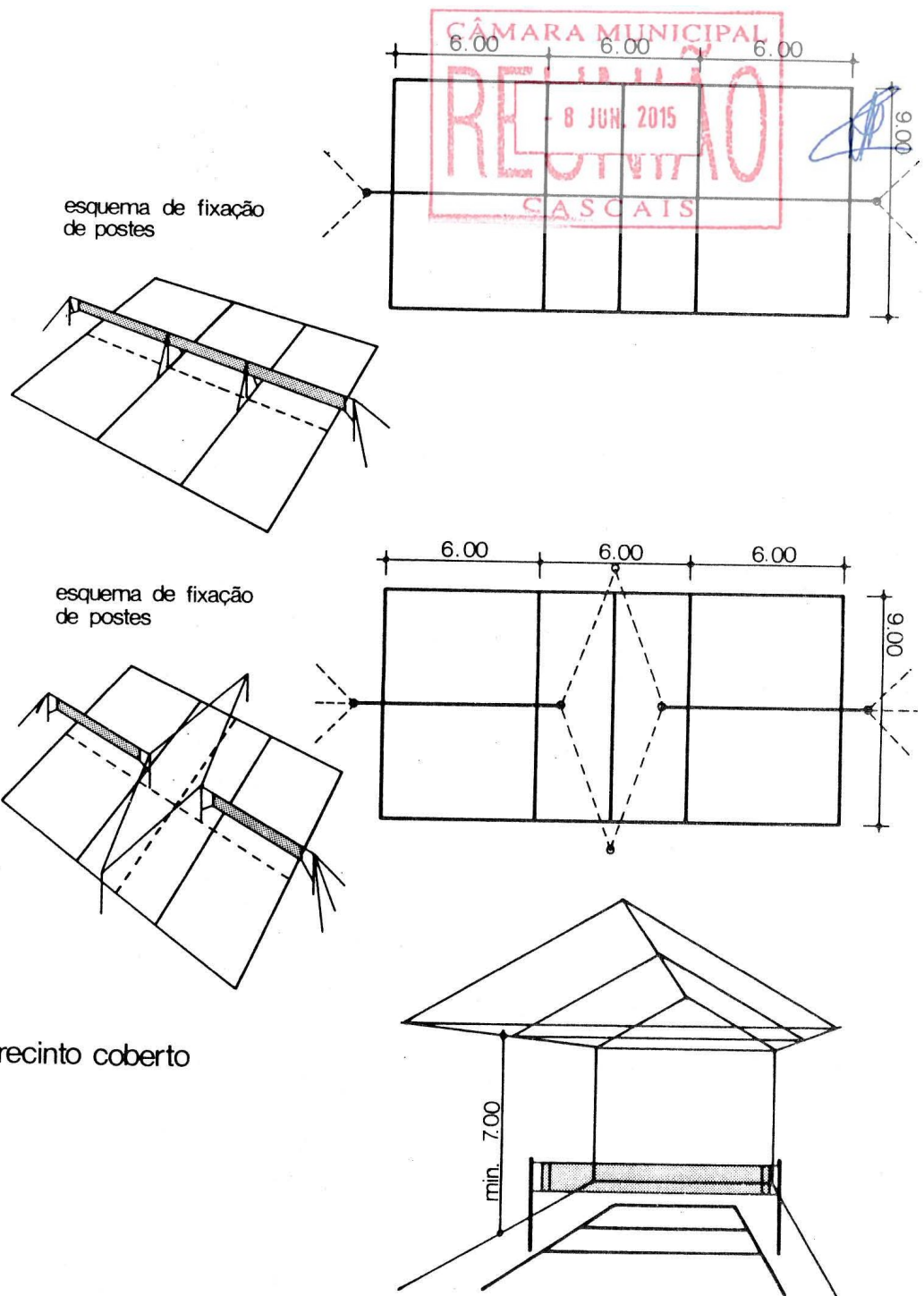


voleibol

CAMPO	O	P	Q	R	S	T	U
MINI	9.00	min. 2.00	6.00	min. 0.50	1.50	0.15	3.00
OUTRAS CATEGORIAS	18.00	"	9.00	"	6.00	0.15	"

REDE	V	W	X	Y	Z
MINI	6.50	0.60	0.80	min. 0.50	escalão A 1.90 escalão B 2.00
INICIADOS	9.50	1.00	"	"	masc. 2.20 femin. 2.15
JUVENIS	"	"	"	"	masc. 2.30 femin. 2.20
JUNIORES	"	"	"	"	masc. 2.43 femin. 2.24
SENIORES	"	"	"	"	masc. 2.43 femin. 2.24

aproveitamento de um campo de voleibol para 2 e 3 minivolei



MODALIDADES	CAMPOS			ZONA DE PROTECCAO		BALIZAS		ALTURA DA REDE (m)	ILUMINACAO (LUX)		MARCAÇÕES		OBSERV
	COMPRIMENTO (m)	LARGURA (m)	COMPRIMENTO (m)	LARGURA (m)	COMPRIMENTO (m)	ALTURA (m)	TREINO		COMPETICAO	TRACO	COR		
ANDEBOL									150 — 200	300 — 400	0.05	LARANJA	
MINI	26 — 32	14 — 16	2.00	1.00	2.70	1.65							
INFANTIS	26 — 32	14 — 16	2.00	1.00	2.70	1.80							
INICIADOS	34 — 36	16 — 18	2.00	1.00	3.00	2.00							
JUVENIS	36 — 40	18 — 20	2.00	1.00	3.00	2.00							
OUTRAS CATEGORIAS	38 — 44	18 — 22	2.00	1.00	3.00	2.00							
BADMINTON	1.3 — 4.0	6.10	1.25	1.25	—	—	1.524	150 — 200	300 — 400	0.038	VERDE		
BASQUETEBOL								150 — 200	300 — 400	0.05	PRETO OU BRANCO	ALTURA DO CESTO	
MINI	20.00	12.00	2.00	2.00	—	—	—	—	—	—	—	2.60	
OUTRAS CATEGORIAS	26.00	14.00	2.00	2.00	—	—	—	—	—	—	—	3.05	
FUTEBOL	90 — 120	45 — 90	2.00	2.00	7.32	2.44		30 — 80	120 — 200	0.10 A	BRANCO		
HOQUEI EM CAMPO	91.40	50.30 — 55	MIN. 2.00	MIN. 1.50	3.66	2.14		30 — 80	120 — 200	0.075	BRANCO		
HOQUEI EM PATINS	34 — 40	17 — 20	—	—	1.55	1.05		100 — 200	200 — 300	—	—	—	
JUDO	9.00	9.00	1.80	1.80	—	—	—	—	—	—	—	—	
LUTA GRECO-ROMANA	8.00	8.00	2.00	2.00	—	—	—	—	—	—	—	—	
RÁGUEBI													
MINI	60 — 70	20 — 35	1.00	1.00	4.00	2.70		150 — 200	300 — 400	—	BRANCO	—	
OUTRAS CATEGORIAS	119 — 144	66 — 68.57	1.00	1.00	5.65	3.00		150 — 200	300 — 400	—	BRANCO	—	
TENIS	23.79	10.97	6.40	3.65	—	—	0.915	150 — 200	300 — 400	—	—	—	
TENIS DE MESA	2.74	1.525	2.44	1.326	—	—	0.1525	150 — 200	300 — 400	—	BRANCO	—	
VOLEIBOL								150 — 200	300 — 400	—	—	—	
MINI	9.00	6.00	2.00	2.00	—	—	1.90	—	—	—	—	—	
ESCALAO B	9.00	6.00	2.00	//	—	—	2.00	—	—	—	—	—	
MASCULINO	18.00	9.00	//	//	—	—	2.20	—	—	—	—	—	
FEMININO	18.00	9.00	//	//	—	—	2.15	—	—	—	—	—	
MASCULINO	18.00	9.00	//	//	—	—	2.30	—	—	—	—	—	
FEMININO	18.00	9.00	//	//	—	—	2.20	—	—	—	—	—	
MASCULINO	18.00	9.00	//	//	—	—	2.43	—	—	—	—	—	
FEMININO	18.00	9.00	//	//	—	—	2.24	—	—	—	—	—	

CÂMARA MUNICIPAL
RECINTO
- 8 JUN. 2015
CASCAIS

[Handwritten signature]

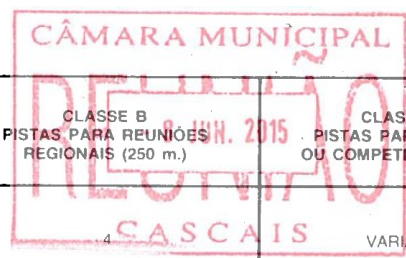
condições para homologação de campos andebol

CATEGORIAS		CATEGORIA INTERNACIONAL	CÂMARA MUNICIPAL CATEGORIA NACIONAL	CATEGORIA SECUNDÁRIA
DIMENSÃO DA ÁREA DE JOGO		MIN. — 40x20 MÁX.	MIN. — 38x18 MÁX. — 44x22	MIN. — 38x18 MÁX. — 44x22
ZONA DE SEGURANÇA	LINHA LATERAL	1 METRO PARA CADA LADO	1 METRO PARA CADA LADO	—
	LINHA DE FUNDO	2 METROS PARA CADA LADO	2 METROS PARA CADA LADO	—
PISO		MADEIRA } ELÁSTICO SEMI-ELÁSTICO	MADEIRA } ELÁSTICO CIMENTADO } SEMI-ELÁSTICO	—
VESTIÁRIOS E BALNEÁRIOS	LOGADORES	4 VEST. ^{OS} BALN. ^{OS} CADA UM C/ } 4 CHUV. — 6 m. ² 1 VEST. — 12 m. ² 1 W.C.	4 VEST. ^{OS} BALN. ^{OS} CADA UM C/ } 4 CHUV. — 6 m. ² 1 VEST. — 12 m. ² 1 W.C.	2 VEST. ^{OS} BALN. ^{OS} PARA 12 JOGADORES CADA
	ÁRBITROS	2 VEST. ^{OS} BALN. ^{OS} CADA UM C/ } 1 CHUV. 1 W.C.	1 VEST. ^{OS} BALN. ^{OS} COM 1 CHUV. E 1 W.C.	1 VEST. ^{OS} BALN. ^{OS} COM 1 CHUV. E 1 W.C.
ACESSO DOS JOGADORES AO RECINTO DE JOGO		TÚNEL COM 2.00 m. LARGURA E 2.20 m. DE ALTURA (DESEJÁVEL)	TÚNEL (DESEJÁVEL)	TÚNEL (DESEJÁVEL)
PROTECÇÃO DO RECINTO DE JOGO		REDE NA LINHA DE FUNDO COM ALTURA NECESSÁRIA PARA PROTEGER A BANCADA*	REDE NA LINHA DE FUNDO COM ALTURA NECESSÁRIA PARA PROTEGER A BANCADA	—
ENFERMARIA		ACESSO FÁCIL DE MACA DEVIDAMENTE EQUIPADA PARA 1. ^{OS} SOCORROS COM DIVÃ E MARQUESA.	ACESSO FÁCIL DE MACA DEVIDAMENTE EQUIPADA PARA 1. ^{OS} SOCORROS COM DIVÃ E MARQUESA.	—
ILUMINAÇÃO		350 LUX	350 LUX	—
MESA DO CRONOMETRISTA		1 C/ CINCO LUGARES	1 C/ TRÊS LUGARES	1
BANCO DE SUPLENTES		1 PARA 10 PESSOAS DE CADA LADO DA MESA DO CRONOMETRISTA.	1 PARA 10 PESSOAS DE CADA LADO DA MESA DO CRONOMETRISTA.	1 BANCO
DIVERSOS		JUNTO À MESA DO CRONOMETRISTA 2 CADEIRAS, 1 DE CADA LADO PARA OS JOGADORES EXCLUÍDOS		

*ESTE CAMPO SERVINDO PARA HÓQUEI EM PATINS SERÁ DESEJÁVEL TER REDE METÁLICA (0.05) EM TODA A PERIFERIA

condições para homologação de pistas atletismo

CATEGORIAS	CLASSE A PISTAS PARA REUNIÕES NACIONAIS E INTERNA- CIONAIS (400 m.)	CLASSE B PISTAS PARA REUNIÕES REGIONAIS (250 m.)	CLASSE C PISTAS PARA TREINO OU COMPETIÇÃO LOCAL
	NÚMERO MÍNIMO DE CORREDORES	6	4
COMPRIMENTO MÍNIMO DA RECTA PRINCIPAL	130 M	VARIÁVEL	VARIÁVEL
CAPACIDADE DE BALNEÁRIOS E VESTIÁRIOS	PARA 200 ATLETAS E 40 JUI- ZES EM 4 ESPAÇOS DIS- TINTOS	PARA 100 ATLETAS EM 2 ES- PAÇOS DISTINTOS	VARIÁVEL
VALA PARA OBSTÁCULOS	OBRIGATÓRIA	OBRIGATÓRIA	DESEJÁVEL
BALANÇO LIVRE PARA SALTOS (MÍNIMOS)	ALTURA — 20 m. COMPRIMENTO — 50 m. TRIPLO SALTO — 50 m. VARA — 50 m.	ALTURA — 18 m. COMPRIMENTO — 40 m. TRIPLO SALTO — 40 m. VARA — 40 m.	ALTURA — 18 m. COMPRIMENTO — 40 m. TRIPLO SALTO — 40 m. VARA — 40 m. (VALORES DESEJÁVEIS MAS NÃO OBRIGATÓRIOS)
ESPAÇOS MÍNIMOS PARA QUEDA DE ENGENHOS	PESO — 25 m. DISCO — 70 m. MARTELO — 80 m. DARDO — 100 m.	PESO — 20 m. DISCO — 60 m. MARTELO — 65 m. DARDO — 80 m.	PESO — 20 m. DISCO — 60 m. MARTELO — 65 m. DARDO — 80 m. (VALORES DESEJÁVEIS MAS NÃO OBRIGATÓRIOS)
INSTALAÇÕES ANEXAS COMPLEMENTARES OBRIGATÓRIAS	— SISTEMA SONORO FIXO — CRONOMETRAGEM ELÉC- TRICA OU ELECTRÓNICA POS- SÍVEL — ZONA DE AQUECIMENTO EXTERIOR À PISTA — ENTRADA ÚNICA COM CON- TROLA DE ENTRADAS E SAIDAS	VARIÁVEL	VARIÁVEL



condições para homologação de campos

futebol

CATEGORIAS CARACTERÍSTICAS	CATEGORIA INTERNACIONAL	CATEGORIA NACIONAL			
		1.ª DIVISÃO	OUTRAS COMPETIÇÕES		
DIMENSÃO DA ÁREA DE JOGO	MIN. — 100x64 MÁX. — 110x75	MIN. — 90x45 MÁX. — 120x90	MIN. — 90x45 MÁX. — 120x90		
DISTÂNCIAS DE SEGURANÇA OBRIGATORIAS	RESGUARDOS	MADEIRA	MIN. — 150 m LATERAL MIN. — 2.00 m. CABECEIRA	MIN. — 1.50 m LATERAL MIN. — 2.00 m. CABECEIRA	MIN. — 1.50 m. LATERAL MIN. — 2.00 m. CABECEIRA
		FERRO OU CIMENTO	MIN. — 2.00 m. LATERAL MIN. — 3.50 m. CABECEIRA	MIN. — 2.00 m. LATERAL MIN. — 3.00 m. CABECEIRA	MIN. — 2.00 m LATERAL MIN. — 3.00 m. CABECEIRA
		CABO METÁLICO	MIN. — 2.50 m. LATERAL MIN. — 3.50 m. CABECEIRA	MIN. — 2.50 m. LATERAL MIN. — 3.50 m. CABECEIRA	MIN. — 2.50 m. LATERAL MIN. — 3.50 m. CABECEIRA
PISO	OBRIGATORIO — RELVA FACULT. — RELVA SINTÉTICA	OBRIG. — SEMI-ESTABILIZADO FACULTATIVO — RELVA	OBRIG. — SEMI-ESTABILIZADO FACULTATIVO — RELVA		
INCLINAÇÕES MÁXIMAS	1 CM/METRO	1 CM/METRO	1 CM/METRO		
ACESSO VESTIÁRIOS CAMPO	CORREDOR C/ REDE DE PROTECÇÃO OU TUNEL COM — 2.00 m LARGURA 2.20 m. ALTURA	CORREDOR C/ REDE DE PROTECÇÃO OU TUNEL COM — 2.00 m LARGURA 2.20 m. ALTURA	CORREDOR C/ REDE DE PROTECÇÃO OU TUNEL QUANDO IMPOSTO SUPERIORMENTE.		
PROTECÇÃO DA ÁREA DE JOGO	REDE METÁLICA C/ 2.20 m. ALTURA E À DISTÂNCIA DUPLA DA SEGURANÇA (DESEJAVEL)	RECOMENDÁVEL REDE OBRIGATORIA QUANDO IMPOSTA.	RECOMENDÁVEL REDE OBRIGATORIA QUANDO IMPOSTA		
VESTIÁRIOS BALNEÁRIOS DOS JOGADORES	2 VEST.º C/ 12 m.² (MIN.) 2 BALN.º C/ 6 DUCHES POR EQUIPA 1 W.C. POR EQUIPA	2 VEST.º C/ 12 m.² (MIN.) 2 BALN.º C/ 6 DUCHES POR EQUIPA 1 W.C. POR EQUIPA	2 VEST.º C/ 12 m.² (MIN.) 2 BALN.º C/ 6 DUCHES POR EQUIPA 1 W.C. POR EQUIPA		
VESTIÁRIOS BALNEÁRIOS DOS ÁRBITROS	1 VEST.º C/ 6 m.² (MIN.) 1 DUCHE 1 LAVATÓRIO 1 W.C.	1 VEST.º C/ m.² (MIN.) 1 DUCHE 1 LAVATÓRIO 1 W.C.	1 VEST.º C/ 6 m.² (MIN.) 1 DUCHE 1 LAVATÓRIO 1 W.C.		
ENFERMARIA	ACESSO FACIL DE MACA E DEVIDAMENTE EQUIPADA.	ACESSO FÁCIL DE MACA E DEVIDAMENTE EQUIPADA.	ACESSO FÁCIL DE MACA E DEVIDAMENTE EQUIPADA		
DISPOSIÇÕES GERAIS	CONJUNTO DO TERRENO VEDADO À VISTA EXTERIOR SOBRE 2 m. ALTURA.	CONJUNTO DO TERRENO VEDADO À VISTA EXTERIOR SOBRE 2 m. ALTURA	CONJUNTO DO TERRENO VEDADO À VISTA EXTERIOR SOBRE 2 m. ALTURA.		

condições para homologação de campos hóquei em campo

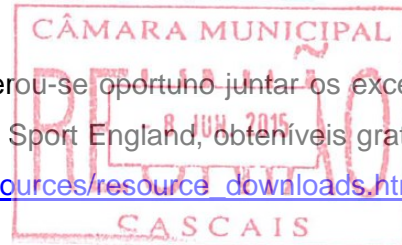
CATEGORIAS CARACTERÍSTICAS	CATEGORIA INTERNACIONAL	CATEGORIA NACIONAL		
		1.ª DIVISÃO	OUTRAS COMPETIÇÕES	
DIMENSÃO DA ÁREA DE JOGO	MAX. 44x22 H. Sels MIN. 36x18 MÁX. 91,40x55 H. Campo MIN. 91,40x55	MAX. 44x22 MIN. 36x18 MÁX. 91,40x55 H. Campo MIN. 91,40x55	MAX. 44x22 MIN. 36x18 MÁX. 91,40x55 H. Campo MIN. 91,40x55	
DISTÂNCIAS DE SEGURANÇA OBRIGATORIAS	MADEIRA	MIN. — 1.50 m. LATERAL MIN. — 2.00 m. CABECEIRA	MIN. — 1.50 m. LATERAL MIN. — 2.00 m. CABECEIRA	MIN. — 1.50 m. LATERAL MIN. — 2.00 m. CABECEIRA
	FERRO OU CIMENTO	MIN. — 2.00 m. LATERAL MIN. — 3.00 m. CABECEIRA	MIN. — 2.00 m. LATERAL MIN. — 3.00 m. CABECEIRA	MIN. — 2.00 m. LATERAL MIN. — 3.00 m. CABECEIRA
	CABO METÁLICO	MIN. — 2.50 m. LATERAL MIN. — 3.50 m. CABECEIRA	MIN. — 2.50 m. LATERAL MIN. — 3.50 m. CABECEIRA	MIN. — 2.50 m. LATERAL MIN. — 3.50 m. CABECEIRA
PISO	OBRIGATÓRIO — RELVA FACULT. — SEMI-ESTABILIZADO			
INCLINAÇÕES MÁXIMAS	1 CM/METRO	1 CM/METRO	1 CM/METRO	
ACESSO VESTIÁRIOS CAMPO	CORREDOR C/ REDE DE PROTECÇÃO OU TUNEL COM — 2.00 m. LARGURA 2.20 m. ALTURA	CORREDOR C/ REDE DE PROTECÇÃO OU TUNEL COM — 2.00 m. LARGURA 2.20 m. ALTURA	CORREDOR C/ REDE DE PROTECÇÃO OU TUNEL QUANDO IMPOSTO SUPERIORMENTE.	
PROTECÇÃO DA ÁREA DE JOGO	REDE METÁLICA C/ 2.20 m. ALTURA E À DISTÂNCIA DUPLA DE SEGURANÇA.	RECOMENDÁVEL REDE OBRIGATORIA QUANDO IMPOSTA.	RECOMENDÁVEL REDE OBRIGATORIA QUANDO IMPOSTA.	
VESTIÁRIOS BALNEÁRIOS DOS JOGADORES	2 VEST.º C/ 12 m.² (MIN.). 2 BALN.º C/ 6 DUCHES POR EQUIPA 1 W.C. POR EQUIPA	2 VEST.º C/ 12 m.² (MIN.). 2 BALN.º C/ 6 DUCHES POR EQUIPA 1 W.C. POR EQUIPA	2 VEST.º C/ 12 m.² (MIN.). 2 BALN.º C/ 6 DUCHES POR EQUIPA 1 W.C. POR EQUIPA	
ESTIÁRIOS BALNEÁRIOS DOS ÁRBITROS	1 VEST.º C/ 6 m.² (MIN.). 1 DUCHE 1 LAVATÓRIO 1 W.C.	1 VEST.º C/ 6 m.² (MIN.). 1 DUCHE 1 LAVATÓRIO 1 W.C.	1 VEST.º C/ 6 m.² (MIN.). 1 DUCHE 1 LAVATÓRIO 1 W.C.	
ENFERMARIA	ACESSO FÁCIL DE MACA E DEVIDAMENTE EQUIPADA.	ACESSO FÁCIL DE MACA E DEVIDAMENTE EQUIPADA.	ACESSO FÁCIL DE MACA E DEVIDAMENTE EQUIPADA.	
DISPOSIÇÕES GERAIS	CONJUNTO DO TERRENO VEDADO À VISTA EXTERIOR SOBRE 2 m. ALTURA. FACULT.	CONJUNTO DO TERRENO VEDADO À VISTA EXTERIOR SOBRE 2 m. ALTURA. FACULT.	CONJUNTO DO TERRENO VEDADO À VISTA EXTERIOR SOBRE 2 m. ALTURA. FACULT.	

condições para homologação de campos hóquei em patins

CATEGORIAS		CATEGORIA INTERNACIONAL	CATEGORIA NACIONAL	CATEGORIA SECUNDÁRIA
DIMENSÃO DA ÁREA DE JOGO		MIN. — 40x20 MÁX.	MIN. — 34x17 MÁX. — 40x20	MIN. — 34x17 MÁX. — 40x20
ZONA DE SEGURANÇA	LINHA LATERAL	TABELA	TABELA	TABELA
	LINHA DE FUNDO	TABELA	TABELA	TABELA
PISO		MADEIRA ELÁSTICO (DURA) SEMI-ELÁSTICO	CIMENTADO OU MOSAICO	CIMENTADO OU MOSAICO
VESTIÁRIOS E BALNEÁRIOS	JOGADORES	4 VEST. ^{OS} BALN. ^{OS} CADA 4 CHUV. — 6 m. ² UM C/ } VEST. — 12 m. ² 1 W.C.	4 VEST. ^{OS} BALN. ^{OS} CADA 4 CHUV. — 6 m. ² UM C/ } VEST. — 12 m. ² 1 W.C.	2 VEST. ^{OS} BALN. ^{OS} PARA 8 JOGADORES CADA
	ARBITROS	2 VEST. ^{OS} BALN. ^{OS} CADA UM C/ } 1 CHUV. 1 W.C.	1 VEST. ^{OS} BALN. ^{OS} COM 1 CHUV. E 1 W.C.	1 VEST. ^{OS} BALN. ^{OS} COM 1 CHUV. E 1 W.C.
ACESSO DOS JOGADORES AO RECINTO DE JOGO		TUNEL COM 2.00 m. LARGURA E 2.20 m. DE ALTURA (DESEJÁVEL)	TÚNEL (DESEJÁVEL)	TÚNEL (DESEJÁVEL)
PROTECÇÃO DO RECINTO DE JOGO		REDE METÁLICA DE 0,05 COM ALTURA PARA PROTEGER A BANCADA. (DESEJÁVEL)	REDE METÁLICA DE 0,05 COM ALTURA PARA PROTEGER A BANCADA. (DESEJÁVEL)	—
ENFERMARIA		ACESSO FÁCIL DE MACA DEVIDAMENTE EQUIPADA PARA 1. ^{OS} SOCORROS COM DIVÁ E MARQUESA.	ACESSO FÁCIL DE MACA DEVIDAMENTE EQUIPADA PARA 1. ^{OS} SOCORROS COM DIVÁ E MARQUESA.	—
ILUMINAÇÃO		MIN. — 350 LUX	MIN. — 350 LUX	—
MESA DO CRONOMETRISTA		1 C/ CINCO LUGARES	1 C/ TRÊS LUGARES	1
BANCO DE SUPLENTE		1 PARA 10 PESSOAS DE CADA LADO DA MESA DO CRONOMETRISTA.	1 PARA 6 PESSOAS DE CADA LADO DA MESA DO CRONOMETRISTA.	1 PARA 8 PESSOAS DE CADA LADO DA MESA DO CRONOMETRISTA.
DIVERSOS		JUNTO À MESA DO CRONOMETRISTA 2 CADEIRAS, 1 DE CADA LADO PARA OS JOGADORES EXCLUIDOS		

6. DOCUMENTAÇÃO DE REFERÊNCIA: GUIDANCE NOTES PUBLICADAS POR SPORT ENGLAND

Como documentação adicional de referência, considerou-se oportuno juntar os excelentes Guias publicados como Guidance Notes pelo instituto inglês Sport England, obteneveis gratuitamente na Internet em http://www.sportengland.org/index/get_resources/resource_downloads.htm.



Seleccionaram-se como documentos mais relevantes:

- **Access for Disabled People.**
- **Athletics Badminton**
- **Better places for sport**
- **Cycling**
- **Floors for Indoor Sports**
- **Natural turf for sport**
- **Pavilions and clubhouses**
- **Sports halls: design**
- **Sports halls: sizes and layouts**
- **Village and community halls**